

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL**

RENAN SENA SILVA

**A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUAS REPERCUSÕES NO
PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

**VITÓRIA
2022**

RENAN SENA SILVA

**A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUAS REPERCUSÕES NO
PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual, na linha de pesquisa “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais”.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Trícia Navarro Xavier Cabral.

Vitória

2022

RENAN SENA SILVA

**A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUAS REPERCUSÕES NO
PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual, na linha de pesquisa “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais”.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Dr^ª. Trícia Navarro Xavier Cabral.
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientadora

Prof. Dr. Cláudio Penedo Madureira
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro Interno

Prof^ª. Dr^ª. Flávia Pereira Hill
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Membro Externo

Vitória (ES), setembro de 2022.

Dedico este trabalho a Stéfany Lima Brunet Sena e a Lucia Mara Oliveira de Sena, fontes incansáveis de amor, compreensão, cuidado e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Ao fim dessa longa jornada de mestrado, é chegada a hora de expressar gratidão àqueles que contribuíram para que eu chegasse aqui, pois sozinho, eu não teria conseguido.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois nEle eu vivo, existo e me movo.

A minha esposa, Stéfany Lima Brunet Sena, por todo amor, carinho, cuidado, perseverança, compreensão e paciência.

A minha mãe, Lucia Mara Oliveira de Sena, aos meus avós, Paulo Alves de Sena e Eny de Oliveira Sena, ao meu irmão, Rodrigo Sena Silva, aos meus tios, Mirian Oliveira de Sena, Paulo Alves de Sena e Sônia Regina Sena Gocking – in memoriam, e aos meus primos, Daniel, Samuel e Mateus, por me ensinarem o que é ser família e por todo cuidado ao longo da minha trajetória acadêmica.

A família Raveira Lima, por ter me acolhido enquanto parte dela.

A minha orientadora, Professora Dra. Trícia Navarro Xavier Cabral, por me aceitar como orientando, por confiar no meu trabalho, por não me deixar desistir, e pelas valorosas contribuições em minha pesquisa e experiência como estagiário em docência ao longo desse período, fazendo-me acreditar que sou capaz.

Aos Professores Dr. Cláudio Penedo Madureira e Dra. Flávia Pereira Hill, por aceitarem compor a banca de defesa da dissertação.

Aos coordenadores, docentes, discentes e colaboradores do Programa de Pós-Graduação em Direito, pelas discussões trazidas e pelos apontamentos que garantiram a excelência do curso.

Aos meus pastores e amigos da Igreja Batista Morada.

Aos meus amigos que me acompanham na Ufes desde a época da graduação Davi, Rebeca, Raul, Bia Barros e Felipe Barros, Carol, Lívia, Lucas e Ju, Gabi, Bia Lirio e Cileia, Felipe Oliveira, Dionatan, João Vitor, Agatha, Vinicius e Matheus, entre outros.

Aos meus colegas dessa trajetória de mestrado, em especial, Hiasmine Santiago, Fabiane Sena, Isabella Thalita Andretto Oliveira, Carlos Alexandre Bittencourt e Carlos André Luís Araújo.

Aos que participaram e contribuíram na minha trajetória acadêmica e profissional, nos estágios de graduação na DPES e no TRT da 17ª Região, na Residência Jurídica da PGE/ES, no estágio de Pós-graduação na 11ª Vara Cível de Vitória (TJES) e na A. T. Kearney, que me acolheu muito bem e onde estou atualmente.

A todos o meu muito obrigado!

“Assim, permanecem agora estes três: a fé, a esperança e o amor. O maior deles, porém, é o amor”.

(1 Coríntios 13:13)

“Maior que a tristeza de não ter vencido é a vergonha de não ter tentado”

(Rui Barbosa).

RESUMO

A presente pesquisa, levando em conta o paradoxo entre o arcabouço legal de tratamento adequado de conflitos e a realidade na *práxis* jurisdicional, em que muitos conflitos são levados ao poder judiciário para obter uma resposta impositiva, parte da hipótese de que a contenção da litigiosidade em relação aos conflitos já judicializados poderia ser resultado da compreensão de que no regime normativo do Código de Processo Civil – CPC foi positivado o princípio da consensualidade. O objetivo geral da pesquisa é sistematizar os influxos da incorporação da consensualidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Adota-se como premissas os estudos sobre as ondas renovatórias do direito de acesso à justiça e as formulações teóricas da justiça multiporta. Em relação à estrutura deste trabalho, a análise se dá na seguinte sequência: (i) descreve-se a relação entre o desenvolvimento dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo e a releitura do direito de acesso à justiça, somado ao paradigma da justiça multiportas; (ii) investiga-se o consenso e às suas formas, definindo-se o consenso jurisdicional; (iii) desenvolve-se a compreensão da consensualidade enquanto princípio e norma jurídica fundamental positivada no direito processual civil brasileiro contemporâneo, buscando-se compreender seus influxos no processo judicial; (iv) apresenta-se as principais conclusões elaboradas ao longo da pesquisa. Utilizando-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, pelo caminho mencionado, por técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, chegou-se à conclusão de que o princípio da consensualidade, na busca do consenso jurisdicional, é princípio implícito e norma fundamental do direito processual, que (re)estrutura o processo judicial estatal enquanto instrumento híbrido de tratamento de conflitos, repercutindo em institutos fundamentais do processo e na postura dos agentes processuais, podendo atuar na contenção da litigiosidade de demandas já instauradas e, assim, confirmando-se a hipótese principal.

Palavras-chave: Princípio da consensualidade. Consenso jurisdicional Tratamento adequado de Conflitos. Técnicas híbridas. Processo Judicial.

ABSTRACT

The present research, taking into account the paradox between the legal framework of adequate treatment of conflicts and the reality in the jurisdictional praxis, in which many conflicts are taken to the judiciary to obtain an imposing answer, starts from the hypothesis that the contention of litigation in relation to the conflicts already judicialized could be the result of the understanding that in the normative regime of the Code of Civil Procedure - CPC, the principle of consensuality was positive. It adopts as premises the studies on the renewal waves of the right of access to justice and the theoretical formulations of multi-port justice. Regarding the structure of this work, the analysis proceeds in the following sequence: (i) the relationship between the development of the fundamental concepts of the General Theory of Process and the reinterpretation of the right of access to justice is described, in addition to the paradigm of multi-door justice ; (ii) the consensus and its forms are investigated, defining the jurisdictional consensus; (iii) the understanding of consensuality is developed as a principle and fundamental legal norm affirmed in contemporary Brazilian civil procedural law, seeking to understand its influences on the judicial process; (iv) the main conclusions drawn during the research are presented. Using the hypothetical-deductive research method, along the aforementioned path, using bibliographic and documentary research techniques, it was concluded that the principle of consensuality, in the search for jurisdictional consensus, is an implicit principle and fundamental norm of procedural law. , which (re)structures the state judicial process as a hybrid instrument for the treatment of conflicts, having repercussions on fundamental institutes of the process and on the posture of procedural agents, being able to act in the containment of the litigation of demands already filed and, thus, confirming the hypothesis main.

Keywords: Principle of consensus. Jurisdictional Consensus Proper Handling of Conflicts. Hybrid techniques. Judicial process.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

MEC – Ministério da Educação

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ODR – Online Dispute Resolution

Procon – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

TC – Termo de Compromisso

Ufes – Universidade Federal do Espírito Santo

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL | 20 |
| 1.1 A inafastabilidade de jurisdição e as três ondas renovatórias de acesso à justiça | 22 |
| 1.2 Sistema de justiça multiportas | 32 |
| 1.3 As fases metodológicas do direito processual civil | 39 |
| 1.4 Reformulação dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo .. | 42 |
| 2 CONSENSO JURISDICIONAL NO PROCESSO CIVIL | 49 |
| 2.1 A relação entre o interesse de agir, a lide e o processo judicial | 51 |
| 2.2 Consenso efetivo como resultado de técnicas autocompositivas | 55 |
| 2.3 Consenso em potencial como resultado de instrumentos heterocompositivos | 60 |
| 2.4 A definição de consenso jurisdicional | 65 |
| 3 PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | 71 |
| 3.1 Positivação do princípio da consensualidade no Código de Processo Civil. | 71 |
| 3.2 O <i>status</i> de norma fundamental do princípio da consensualidade | 80 |
| 3.2.1 <i>Função estruturante</i> | 81 |
| 3.2.2 <i>Função definitória</i> | 82 |
| 3.2.3 <i>Função integrativa</i> | 83 |
| 3.2.4 <i>Função interpretativa</i> | 83 |
| 3.2.5 <i>Função bloqueadora</i> | 84 |
| 3.3 Interações do princípio da consensualidade com outros princípios do direito processual | 85 |
| 3.4 Reconfiguração do processo judicial no contexto do princípio da consensualidade | 90 |
| 3.4.1 <i>Posturas consensualizantes dos agentes processuais</i> | 91 |
| 3.4.2 <i>Processo judicial: tratamento adjudicatório, consensual ou híbrido?</i> | 95 |
| CONCLUSÃO | 100 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA | 105 |

INTRODUÇÃO

A litigiosidade no Brasil é endêmica, o que pode ser diretamente observado no cotidiano vivenciado nos fóruns e Tribunais brasileiros. Além disso, certas notícias vinculadas por agências de informação também demonstram essa problemática, revelando a existência de ações judiciais que evidenciam o demandismo presente na sociedade. Exemplificando, utilizando-se conflitos familiares que não estão relacionados ao direito de família, há disputas judiciais entre irmãos por causa de um casaco de moletom,¹ por ofensas em grupo de WhatsApp,² por não cumprimento de acordo em relação à compra de um automóvel,³ assim como entre uma mãe e seu filho porque ele não fechava a porteira de uma propriedade rural.⁴

Outrossim, a crise da litigiosidade é concretamente demonstrada em termos numéricos. Verifica-se dados sobre a enorme estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, que conta com o maior Tribunal de Justiça do mundo – Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo “mais de 50 mil servidores, 2.501 magistrados”,⁵ com uma despesa de mais de 12 bilhões de reais em 2020⁶ e quase 19,5 milhões de demandas pendentes.⁷ Ademais, a quantidade atual de cursos de bacharelado em Direito ativos no país, que

¹ COISA feia: Irmãos brigam na Justiça por causa de blusão de moletom no Paraná. **Migalhas** [Online], São Paulo, 30 mai. 2019. Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/303370/coisa-feia---irmaos-brigam-na-justica-por-causa-de-blusao-de-moletom-no-parana>. Acesso em: 12 ago. 2022.

² IRMÃO processa irmão por ofensas no WhatsApp. **Visão Oeste** [online], São Paulo, 9 jan. 2020. Cidades. Disponível em: <https://www.visaoeste.com.br/irmao-processa-irmao-por-ofensas-no-whatsapp/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

³ BRIGA entre irmãos via mensagens não gera dever de indenizar. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo** [online], São Paulo, 8 jan. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60034>. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁴ RODRIGUES, Galtieri. Mãe processa filho que não fecha porteira de fazenda; juíza se revolta. **Folha de São Paulo** [online], São Paulo, 29 abr. 2021. Brasil. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mae-processa-filho-que-nao-fecha-porteira-de-fazenda-juiza-se-revolta>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁵ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 29-36, 2018, p. 30.

⁶ JUSTIÇA em Números. **Conselho Nacional de Justiça** [Online]. Brasília, 29 jul. 2022. Despesa e Força de Trabalho. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁷ JUSTIÇA em Números. **Conselho Nacional de Justiça** [Online]. Brasília, 29 jul. 2022. Gestão Judiciária: TJSP. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 29 jul. 2022.

perfaz a quantia de 1.910, consoante dados do Ministério da Educação – MEC,⁸ supera a somatória de todos os outros países,⁹ e a quantidade de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no importe total de 1.365.277,¹⁰ torna a taxa de advogados por pessoa no Brasil superior aos índices de nações como os Estados Unidos da América e o Reino Unido.¹¹

Soma-se a isso o relatório anual Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que constitui um dos principais indicadores da crise de litigiosidade brasileira contemporânea. Na edição 2021, referente ao ano-base 2020, extrai-se que esse ano se encerrou com um acervo de 75,4 milhões de demandas no Poder Judiciário que aguardavam “alguma solução definitiva”, dos quais, somente 17,2%, ou seja, 13 milhões, “estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura”.¹² Outro indicador de relevo, apresentado nesse relatório, demonstra que “em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022”, sendo “computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas”.¹³

⁸ BRASIL. Ministério da educação. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior** – Cadastro e-MEC. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>. Acesso em 2 mar. 2022).

⁹ “O Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, juntos. Existem 1.240 cursos superiores para a formação de advogados em território nacional enquanto no resto do planeta a soma chega a 1.100 universidades. Os números foram informados por Jefferson Kravchychyn, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”. (BRASIL: o maior complexo industrial de produção de bacharéis em direito. **Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. Disponível em: <https://www.direito.ufg.br/n/815-brasil-o-maior-complexo-industrial-de-producao-de-bachareis-em-direito>. Acesso em: 15 ago. 2022).

¹⁰ QUADRO da advocacia. **OAB** [Online]. Brasília, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 29 jul. 2022.

¹¹ BRASIL tem um advogado para cada 190 habitantes: Há cerca de dez anos, era um para cada 321 cidadãos. **Migalhas** [Online], São Paulo, 15 out. 2019. Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022, p. 104. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.

¹³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022, p. 112. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.

Considerando o número de novas ações judiciais ajuizadas e o acervo que se encontra pendente, o que, segundo José Renato Nalini, pode ser comparado à “guerra de todos contra todos” da teoria hobbesiana,¹⁴ constata-se que no Brasil de fato predomina a existência de um demandismo, que é agravado pela denominada “cultura da sentença”,¹⁵ que se constitui como paradigma cultural vigente, em que muitos conflitos intersubjetivos desaguam no Poder Judiciário na busca pela pacificação social por intermédio da prolação de uma decisão adjudicatória estatal. Segundo Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral, esse fenômeno pode ser atribuído a diversos fatores, dentre os quais se destacam as previsões constitucionais e legais que visam dar efetividade ao acesso à justiça, as mudanças relacionadas ao padrão de consumo e intensificação dos conflitos de massa e a “judicialização da vida pública [...] e uma politização do poder judicial [...]”¹⁶. Os números mencionados ainda evidenciam a existência dos três maiores gargalos do Poder Judiciário, quais sejam: custo-lentidão-complexidade”.¹⁷ Esses entraves constituem barreiras ao efetivo acesso à justiça e, por consequência, comprometem a pacificação social.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com diversas previsões normativas que compõem “um efetivo microssistema de métodos adequados de resolução de conflitos”,¹⁸ enquanto paradigma legal, o qual visa a contenção da litigiosidade nos âmbitos judicial e extrajudicial, bem como pré-processual e incidental, o demandismo e o referido paradigma cultural parecem ainda ser prementes na *práxis* jurídica. Desse modo, consta-se um paradoxo entre o que se percebe no ordenamento jurídico – plano

¹⁴ NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça**, 2018, p. 30.

¹⁵ Segundo Watanabe, em razão de certos fatores “nasceu a chamada *cultura da sentença*, que se consolidou assustadoramente”, de modo que “os juízes preferem proferir sentenças, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos. Sentenciar é mais fácil e cômodo, para alguns juízes, do que pacificar os litigantes...” (WATANABE, Kazou. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, p. 684-690, 2005, p. 27).

¹⁶ ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de cooção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 843-854, 2018, p. 843-844.

¹⁷ ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário**, 2018, p. 845.

¹⁸ ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Nota à 2ª edição. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de cooção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 7-9, 2018, p. 7.

do *dever ser* – e o que se encontra presente na realidade judiciária cível brasileira – plano *do ser*.¹⁹ Nessa perspectiva, não basta a nova metódica de tratar os conflitos ser anunciada e legalmente prevista, ela precisa ser incorporada no *modus operandi* dos atores processuais, repercutindo no processo jurisdicional estatal cível, mormente porque a redução da litigiosidade é medida que se impõe para ser viabilizada a efetividade da prestação jurisdicional estatal, com vistas ao tratamento adequado, tempestivo, efetivo e justo das controvérsias intersubjetivas.

A presente pesquisa, levando em conta o paradoxo mencionado – entre os planos *do ser* e *do dever ser*, parte da hipótese de que a necessária contenção da litigiosidade no âmbito judicial cível brasileiro, ou seja, em relação aos conflitos já judicializados, consubstanciados por uma demanda em tramitação, poderia ser resultado da compreensão de que há, no regime normativo do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), um novo princípio jurídico, qual seja, o princípio da consensualidade. Isso, porque a incidência do referido princípio na interpretação, aplicação e sistematização do restante das normas processuais cíveis pode reverter a prática consistente em perceber o processo judicial como instrumento puramente adjudicatório, centrado na prolação de decisões judiciais e, o que é mais importante, reestruturar os institutos do processo civil brasileiro, de modo que ele também passe a atender às necessidades da contenção da litigiosidade.

Nesse cenário, o tema de pesquisa é a positivação do princípio da consensualidade pelo Código de Processo Civil, extraído a partir da interpretação de diversos enunciados prescritivos, dentre os quais, notadamente, da exegese do artigo 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, do referido Código. Com vistas a delimitar o tema, a análise se centra na

¹⁹ Consoante as lições de Renata de Assis Calsing, “As leis constituem o mundo do dever-ser, não havendo a necessidade de sua total aplicação no mundo real. Entretanto, se a lei não é realizável de pronto, seus preceitos perdem a categoria de condutores da sociedade para se transformarem em ‘letra morta’”. A autora acrescenta “que, inicialmente, nenhuma lei é promulgada para não entrar em vigor, ou entrando, não ser efetiva. Contudo, é inegável que existe uma separação irremediável do mundo do ser e do dever-ser. O dever-ser criado e tipificado nas normas contrasta com a realidade do ser, formando um antagonismo iminente entre essas duas esferas”, desse modo “a realidade nos prova que existem diversas normas que não possuem efetividade, seja pela contrariedade com os valores e sentimentos sociais, seja pela contrariedade com os princípios econômicos dominantes, ou pela disputa de valores com a classe dominante”. (CALISING, Renata de Assis. A teoria da norma jurídica e a efetividade do direito. **NOMOS**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 289-300, 2012, p. 297-298, 300. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12143/1/2012_art_racalsing.pdf>. Acesso em: 15 ago 2022.

identificação de que há um dever de promover e estimular o tratamento consensual dos conflitos já judicializados, influenciando-se, portanto, em diversos aspectos do processo jurisdicional estatal, tanto em relação aos diversos atos processuais quanto na atuação dos agentes do processo. Ademais, outro recorte feito é o de restringir os referidos agentes aos magistrados, enquanto responsáveis pelo exercício da jurisdição cível estatal (CPC, art. 16), bem como àqueles que compõe às funções essenciais à justiça, conforme previsto no Capítulo IV, do Título IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, quais sejam, advogados – públicos e privados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Esse recorte decorre do dever desses profissionais de estimularem à solução consensual das controvérsias, previsto no mencionado § 3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil. Em razão do corte metodológico adotado, não se pretende perquirir as repercussões do princípio da consensualidade na atuação direta dos jurisdicionados e de terceiros, tampouco de outros agentes e profissionais que participam das relações processuais, como serventuários, oficiais de justiça, conciliadores, mediadores, dentre outros, embora também possam sofrer as repercussões do princípio da consensualidade aqui discutido, mormente por atuarem sob a direção de um juiz, que deve observância à consensualidade enquanto norma jurídica, como se entende por hipótese.

Ademais, o referido princípio será abordado no campo do direito processual civil, principalmente em lides individuais, de modo que outros campos e áreas do direito, seja de âmbito material ou processual, público ou privado, não serão essencialmente investigados para fins de análise e desenvolvimento do tema, ainda que também possam sofrer influências das reconfigurações que resultam de sua positivação no processo civil e possam ser tangenciados ou utilizados para exemplificação neste trabalho. Também não serão especificamente analisados os mecanismos de tratamento de conflitos e a postura dos mencionados agentes no espectro das técnicas extrajudiciais, uma vez que a análise se centra nas repercussões da consensualidade em conflitos já judicializados, em seu âmbito estritamente judicial.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é sistematizar os influxos da incorporação da consensualidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Busca-se estabelecer de forma sistêmica as mudanças provocadas no processo jurisdicional estatal cível,

pela adoção do referido princípio, visando descrever, com coerência e em conformidade aos preceitos normativos conformadores dos institutos fundamentais do processo civil, a introdução da consensualidade – notadamente relacionada à autocomposição – ao processo judicial – enquanto mecanismo potencialmente híbrido, ao mesmo tempo autocompositivo e heterocompositivo. Para isso, tem-se os seguintes objetivos específicos: (a) relacionar as mudanças dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo à releitura do direito de acesso à justiça e ao paradigma da justiça multiportas; (b) descrever o consenso jurisdicional e suas formas – efetivo e em potencial; (c) identificar a inserção da consensualidade enquanto princípio e norma jurídica fundamental no atual Código de Processo Civil; (d) averiguar as repercussões que a adoção do princípio da consensualidade imprime na metódica de direito processual estabelecida pelo Código de Processo Civil atual, que influencia na postura dos atores processuais.

A relevância da pesquisa decorre da expressa previsão de regras de estímulo e promoção dos mecanismos consensuais no capítulo do Código de Processo Civil que prescreve sobre as normas fundamentais aplicáveis, uma vez que foram previstos no artigo 3º: (i) o dever do Estado de promover, em todas hipóteses possíveis, a consensualização das partes em conflito (art. 3º, § 2º, CPC); e (ii) o dever dos operadores do direito processual – juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público – de estimularem os mecanismos consensuais de tratamento de disputas ainda que já instaurada a demanda judicial (art. 3º, §3º, CPC). Resta, portanto, evidente a introdução do estímulo à consensualidade no âmbito do direito processual civil brasileiro, de modo que deve ser investigada a possibilidade de se extrair um princípio que informe todo o diploma processual, o que constituiria uma etapa imediatamente anterior à sua incorporação pela sociedade e pelos agentes do processo, em especial, nas interações intersubjetivas desenvolvidas no curso dos processos judiciais.

A consensualidade como princípio do direito processual, pelo seu atual destaque no capítulo das normas fundamentais, deve ser estudada com robustez sistemática e dogmática tal qual diversos outros princípios informadores do processo civil, como o devido processo legal, a boa-fé, a cooperação etc., não podendo ser apenas apresentada de forma tangencial em produções acadêmicas fragmentadas nos textos

em que se abordam as técnicas e mecanismo de autocomposição dos conflitos ou as convenções processuais. É necessário que seja estabelecido o conteúdo jurídico da consensualidade enquanto norma do direito processual, seu pressuposto e seu alcance no âmbito do processo adjudicatório estatal. A justificativa acadêmica e a relevância do trabalho, a partir dessa abordagem, é contribuir para a sistematização e clareza das repercussões do princípio da consensualidade, identificando as consequências que sua positivação provoca no processo judicial, o que lhe confere substrato e densificação.

A investigação é compatível com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes, qual seja: “Justiça, Processo e Constituição”.²⁰ Isso, porque a análise do princípio da consensualidade e das repercussões, dele decorrentes, nos institutos e atos processuais e na atividade exercida pelos agentes do processo se insere no campo de estudo do Direito Processual, pois expressamente previsto no ordenamento processual civil. Ademais, pela composição do conflito pelos próprios contendores ou pela adequação das regras processuais pelas partes, ou ainda, em sendo proferida uma sentença adequadamente fundamentada que enfrenta os argumentos deduzidos pelas partes, é possível chegar-se a soluções que sejam identificadas pelas partes como justas, aptas para resultarem na satisfação de seus anseios e interesses. Isso também reflete no desenvolvimento de “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”, como enuncia o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRBF/1988.

O objeto da pesquisa se encontra inserido, especificamente, na linha de pesquisa “Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais”. Isso, porque tal linha “visa discutir as teorias do processo voltadas para o marco da constitucionalização do direito em que a tutela jurisdicional seja instrumento de

²⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Direito. **Apresentação** – Bem-vindo ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDIR) da Ufes. Disponível em: <<https://direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

garantia dos direitos materiais”²¹ e este trabalho visa compreender o atual contexto de um sistema de tratamento de conflitos de direito processual civil, que visa uma prestação jurisdicional e modelo de acesso à justiça com ampla abertura para a consensualidade como forma de tratamento dos conflitos que eclodem, sobretudo, nas relações de direito material, mesmo quando já instaurada uma demanda. Ademais, a linha de pesquisa mencionada tem como um de seus objetivos específicos o estudo “do comportamento dos atores processuais acerca das tutelas dos direitos existenciais e patrimoniais”,²² e o trabalho também enuncia mudanças de atuação dos atores processuais, magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Adota-se como premissas os estudos sobre as ondas renovatórias do direito de acesso à justiça, a partir do relatório elaborado na Universidade de Florença. Bem assim, as formulações teóricas da justiça multiportas, com vistas ao tratamento adequado, tempestivo, efetivo e justo das controvérsias intersubjetivas, o qual foi idealizado por Frank Sanders e desenvolvido a partir de suas lições em um momento de preocupação com a chamada *crise da justiça*. As referidas ondas renovatórias e o sistema de justiça multiportas são elaborações doutrinárias que fornecem parâmetros, base teórica e elementos de interpretação, (re)construção e sistematização do direito processual civil brasileiro contemporâneo. A leitura do Código de Processo Civil e de seus microssistemas a partir desses referenciais provoca uma resignificação na maneira de se enxergar os conflitos intersubjetivos, bem como os seus tratamentos, sejam judiciais ou extrajudiciais. Nesse contexto, compreender a consensualidade enquanto princípio do direito processual civil, na qualidade de norma fundamental, promove repercussões não somente no âmbito acadêmico, mas também na *práxis* do processo judicial.

Tendo sido positivado, como hipótese adotada nesta pesquisa, o princípio da consensualidade precisa ser analisado, desenvolvido e incorporado pelos atores

²¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Direito. **Apresentação** – Bem-vindo ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDIR) da Ufes. Disponível em: <<https://direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

²² UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Direito. **Apresentação** – Bem-vindo ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDIR) da Ufes. Disponível em: <<https://direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

processuais. Pois, consoante preleciona Mazzei e Chagas, “[...] uma vez estabelecidas novas diretrizes na lei, imprescindível que os atores processuais se engajem na mudança de comportamento quanto aos conflitos”, que devem abandonar os “vícios combativos do processo judicial, em prol de um paradigma colaborativo”.²³ Nota-se que somente a partir dessa mudança de postura dos atores processuais é que se vislumbra a possibilidade de se cumprir o objetivo que informa todo o sistema atual de tratamento de conflitos, qual seja, “modificar uma cultura predominantemente adversarial em nosso sistema”,²⁴ possibilitando-se “a construção de uma cultura baseada no diálogo”.²⁵

Em relação à metodologia empregada, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, de onde se parte de uma hipótese para testá-la, ou seja, falseá-la. Assim, parte-se da hipótese de que se pode extrair do Código de Processo Civil a positivação do princípio da consensualidade, verificando-se a sua construção nas normas processuais, para, então, testar as repercussões e influxos de sua incidência nos institutos, fases processuais e na atuação dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público – MP. Será realizada uma pesquisa monográfica, de aspecto doutrinário, uma vez que se pretende densificar o princípio da consensualidade no processo civil contemporâneo e prescrever o arquétipo da atuação dos agentes processuais frente a positivação desse princípio.

Ressalta-se que o objeto de pesquisa será desenvolvido a partir do atual estado da arte da discussão sobre o tema, o que nas palavras de Luna, representa “o que já se sabe, quais as principais lacunas, onde se encontram os principais entraves teóricos e/ou metodológicos”.²⁶ Ademais, os procedimentos técnicos utilizados consistem em revisão bibliográfica (revisão de literatura) e análise normativa (leis, códigos de ética etc.). Serão analisadas produções nacionais e estrangeiras que possam ser úteis a

²³ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de cooleção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 88.

²⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. v. 1, p. 36.

²⁵ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas. **Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais**, 2018, p. 88.

²⁶ LUNA, Sergio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa: uma introdução**. São Paulo: Educ, 2002, p. 10.

elucidação do tema em comento. Desse modo, a pesquisa se utiliza de argumentação teórica-jurídica e de revisão bibliográfica de doutrina nacional e internacional representativa da temática.

Diante das premissas até aqui expostas, impõe-se descrever como o trabalho está estruturado para que possa responder adequadamente ao problema proposto. No *primeiro capítulo* se analisa a relação entre o desenvolvimento dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo – ação, jurisdição e processo – e a releitura do direito de acesso à justiça, somado ao paradigma da justiça multiportas. No *segundo capítulo* investiga-se o consenso e às suas formas – efetiva e potencial – que podem e/ou devem estar presentes nas demandas judiciais, definindo-se o consenso jurisdicional. No *terceiro capítulo* se analisa a consensualidade enquanto princípio e norma jurídica fundamental positivada no direito processual civil brasileiro contemporâneo, buscando-se compreender, ainda, a transformação do processo judicial, no que tange à postura dos atores processuais e, especialmente, enquanto técnica híbrida de tratamento de conflitos. Por fim, apresenta-se as principais conclusões elaboradas ao longo da pesquisa, confirmando-se ou infirmando-se a hipótese principal.

1 TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL

O fenômeno do conflito tem sido estudado por várias áreas do conhecimento, como a psicologia, a sociologia, a filosofia, a economia, a antropologia e o direito, com seus diferentes enfoques e metodologias. Nesse sentido, Hélio Antunes Carlos aduz que o conflito, enquanto “manifestação de um fenômeno humano, pode [...] ser teorizado através de diversas perspectivas das Ciências Sociais [...], além de poder receber aportes das Ciências Exatas”.²⁷ A importância de seu estudo se encontra assentada, como um de seus fundamentos, no fato de que “o conflito é inerente ao ser humano, tanto como indivíduo quanto como ser social” e, de igual maneira, a busca por suas soluções.²⁸

Ressalta-se que ocorreram mudanças na forma de se perceber o fenômeno conflitivo, o qual deixou de ser visto como algo a ser extirpado, por ser patológico, para ser encarado “como um fato da vida que não é necessariamente anormal ou disfuncional, e, sim, um fenômeno dinâmico que se opera no processo diário de interação das pessoas, sociedades, comunidades, organizações e entidades”,²⁹ atribuindo-lhe um viés positivo,³⁰ pois configura-se em uma “[...] intervenção construtiva, podendo formar um novo quadro social, em níveis diferenciados”.³¹ Nota-se que, “apesar de a conflituosidade ser um padrão de oposição, não de convergência, ela não é necessariamente um fator de desagregação social”, paradoxalmente, a controvérsia “pode ser o primeiro passo para a convergência, sendo um fator de grande importância para o Desenvolvimento social”.³² Nesse contexto de ressignificação, o problema

²⁷ CARLOS, Hélio Antunes. **O microssistema de autocomposição**. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 21. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185621/pdf/21>. Acesso em: 28 mar. 2022.

²⁸ SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes Temas da Atualidade - Mediação, arbitragem e conciliação** (v. 7). Rio de Janeiro: Forense, 17-37, 2008, p. 19.

²⁹ CARLOS, Hélio Antunes. **O microssistema de autocomposição**, 2021, p. 42.

³⁰ CARLOS, Hélio Antunes. **O microssistema de autocomposição**, 2021, p. 30.

³¹ ALCÂNTARA JUNIOR, José Odva. Georg Simmel e o conflito social. **Revista Pós Ciências Sociais**. São Luís, v. 2, n. 3, jan./jun, p. 7-15, 2005, p. 10. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/222>. Acesso em: 28 mar. 2022.

³² GARCIA, Emerson. Conflitualidade imanente e resolutividade construída. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9). 2. ed. Salvador: Juspodivm, p. 557-574, 2018, p. 562.

deixa de ser o próprio conflito e passa a ser a maneira de lidar com a controvérsia.³³ Portanto, o ponto central de análise é deslocado para o meio de tratamento, o método, o instrumento e a técnica, que será utilizado a fim de pacificar as divergências intersubjetivas presentes no plano das relações sociais.

Há diversos instrumentos que regulam o indivíduo e sua conduta em sociedade, destacando-se a religião, a moral e o direito.³⁴ Em razão desse último, há conflitos jurídicos ou jurisdicionáveis porque sobre eles incidem, de alguma maneira, normas de direito emanadas pelo Estado no desempenho de suas atividades legislativa, executiva e judiciária,³⁵ na medida em que o “Estado é uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado de determinado território”.³⁶ Ainda nesse senda, Agustín Gordillo identifica a figura do Estado enquanto “realidade social e política”, ressaltando que, pelo prisma “político é o conjunto de homens que compõe um povo quando tem assento territorial e soberania ou independência”, sendo a soberania utilizada na modernidade “para estabelecer uma ordem jurídica coativa, na qual regulam suas atividades como indivíduos isolados ou como povo em conjunto”.³⁷ Nesse âmbito, foram desenvolvidos ambientes e instituições estatais aos quais pudessem ser submetidas as controvérsias jurídicas, a fim de receberem uma tutela jurisdicional quando não houvesse o voluntário cumprimento dos deveres, violando-se os respectivos direitos que lhes fossem correspondentes.³⁸

³³ SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**, 2008, p. 20.

³⁴ Sobre o tema, conferir: FRIEDE, Reis; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. Direito, religião e moral enquanto instrumentos de controle social. **Lex Cult Revista do CCJF**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 32-49, dez. 2017. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/3>>. Acesso em: 28 mar. 2022. doi: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v1n1p32-49>.

³⁵ Segundo Dallari, “[...] com MONTESQUIEU a teoria da separação de poderes já é concebida como um sistema em que se conjugam um legislativo, um executivo e um judiciário, harmônicos e independentes entre si, tomando, praticamente, a configuração que iria aparecer na maioria das Constituições” (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 122).

³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 2011 p. 122.

³⁷ AGUSTIN, Gordillo. **Princípios gerais de direito público**. Trad. de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 12.

³⁸ Nas palavras de Luiz Vergílio Dalla-Rosa: “A primeira das relações existente na norma como meio de implicação de um imperativo valorativo à facticidade das condutas denomina-se bilateralidade, e define a possibilidade real de existência (e, portanto, garantia) de um direito na exata medida da fixação de um dever correspondente” (DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. A substancialidade constitucional a partir de Miguel Reale. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 3, out. 2012. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/477/465>. Acesso em: 28 mar 2022).

Nesse contexto, o Poder Judiciário assumiu precipuamente a função de atuar na composição dos conflitos de interesses visando a pacificação social pelo direito. Por isso, André Gomma de Azevedo enuncia: “[...] acredita-se que o propósito da lei, do Direito e da própria existência do Poder Judiciário consiste na efetiva pacificação social”, ademais, parte-se “do pressuposto de que a pacificação social somente é efetiva se assim for percebida pelo próprio usuário”.³⁹ Entretanto, o Judiciário não exerce essa função com exclusividade, detendo o monopólio da composição dos conflitos de interesses, pois existem diversos mecanismos além da jurisdição estatal para a composição das divergências, especialmente inseridos no contexto da releitura do direito de acesso à justiça e do paradigma do sistema de justiça multiportas. O que provoca, inclusive, reflexos nas lições de Teoria Geral do Processo.

1.1 A inafastabilidade de jurisdição e as três ondas renovatórias de acesso à justiça

No dia 10 de dezembro de 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos,⁴⁰ tida “como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”.⁴¹ Nesse Diploma do direito internacional foram positivados diversos direitos fundamentais, os quais, além de serem proclamados, devem ser efetivados. Nessa senda, o oitavo artigo da mencionada Declaração assegura a todas as pessoas o “[...] direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei” e o décimo artigo prevê que as pessoas “[...] tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e

³⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília/ DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009, p. 11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2d4dbfec54.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁴⁰ Neste trabalho se parte desse diploma, uma vez que, segundo Norberto Bobbio, a Declaração de 1948 foi responsável por, em certa medida, solucionar o problema relativo aos fundamentos dos direitos fundamentais, uma vez que “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundamentado e, por tanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade” (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 26).

⁴¹ OFFICE of the United Nations high commissioner for human rights. OHCHR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

imparcial” competente para “que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.⁴²

Ademais, o item 1, do artigo 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, prescreve que todo ser humano deve ser ouvido de forma pública “[...] e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei”, tanto “na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada” em seu desfavor quanto “na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...]”.⁴³

Outrossim, ressalta-se que semelhante disposição também é encontrada na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Também intitulada de Pacto de São José da Costa Rica, foi previsto, no item 8.1 que qualquer “pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei”, seja “na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela”, ou para a determinação “de seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.⁴⁴ Desse modo, essa previsão é expressamente mais abrangente que as contidas nos Diplomas anteriores, pois além de mencionar diversos ramos jurídicos de direito material, afirma explicitamente que quaisquer outros direitos estão contidos nela.

Esses “instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos”, que “consagram os parâmetros basilares a serem respeitados pelos Estados, devendo ser

⁴² OFFICE of the United Nations high commissioner for human rights. OHCHR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁴³ BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 – Pacto de San José da Costa Rica. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 de ago. 2020.

utilizados perante as instâncias internas e externas”,⁴⁵ positivaram o direito das pessoas a que os Estados signatários disponham de instituições judiciárias, previamente estabelecidas em lei, que garantissem a efetivação dos direitos de qualquer natureza, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Portanto, restou previsto o direito à inafastabilidade de jurisdição em diplomas internacionais que foram adotados pelo Brasil, embora já houvesse sua previsão no âmbito do direito interno Brasileiro desde o século XIX.

Nos diplomas constitucionais brasileiros, o princípio da inafastabilidade de jurisdição foi estabelecido “implicitamente desde a Constituição de 1891 e explicitamente a partir da Constituição de 1946, com contornos muito próximos aos atuais (C[R]F[B]/[19]88, art. 5º, [inciso] XXXV)”, mesmo que em determinados “momentos históricos [...] o acesso ao Poder Judiciário, embora insculpido na ordem constitucional, tenha sido limitado ou mesmo impedido por um Estado totalitário”. Esse princípio, segundo Ada Pellegrini Grinover, indicava à época “ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça (*ex parte principis*) e o amplo acesso de todos à referida justiça (*ex parte populi*)”,⁴⁶ envolvendo, como seu corolário, “todas as garantias do devido processo legal”⁴⁷, de modo que se chegue, efetivamente, à realização da justiça. Assim, o direito de acesso à jurisdição e, conseqüentemente, à justiça pode ser entendido com consectário da inafastabilidade da jurisdição.

Ainda no século XX, especificamente na década de 1970, consolidou-se um estudo, denominado de Projeto Florença, sobre diversas problemáticas relacionadas ao direito de “acesso à Justiça”. Essa expressão é entendida por Cappelletti e Garth como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus

⁴⁵ CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; GORSKI, Laís. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 377–421, 2017, p. 389. DOI: 10.21527/2317-5389.2017.10.377-421. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 10, jul./dez., p. 13-19, 2007, p. 13. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela** (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil), 2007, p. 14.

litígios sob os auspícios do Estado”.⁴⁸ Outrossim, para os citados autores, o acesso à justiça pode ser compreendido “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.⁴⁹ Nessa senda, na obra *Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, publicada em 1978 e popularizada no Brasil como *Acesso à justiça*, Cappelletti e Garth analisaram o tema nas dimensões teórica e prática, buscando descrever o estado da arte de seu desenvolvimento em diferentes ordenamentos e objetivando investigá-lo de forma prospectiva, sendo difundida a compreensão de que havia ondas de acesso à justiça.⁵⁰

A primeira onda identificada estava relacionada à abertura dos sistemas de justiça aos financeiramente hipossuficientes, visando solucionar ou atenuar óbices existentes no que diz respeito às custas e despesas processuais e de contratação de advogados para o patrocínio das causas, o que inviabilizava o acesso de parte da população ao tratamento das controvérsias pela via jurisdicional estatal.⁵¹ A segunda onda, por sua vez, diz respeito à tutela coletiva, enfrentando-se “o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais”,⁵² uma vez que “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para” a proteção de tais direitos,⁵³ com o que foi necessária a fusão da “visão individualista do devido processo judicial [...] com uma concepção social, coletiva”.⁵⁴ Desse modo, tanto a primeira quanto a segunda onda estavam voltadas à alcançaram “proteção judicial

⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 8.

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 12.

⁵⁰ Como o presente tópico está se referindo à reconfiguração ocorrida naquele momento histórico, não será abordado expressamente as considerações doutrinárias sobre uma quarta onda de acesso à justiça, que está sendo construída por certos autores. Sobre esse tema, conferir: MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor, Yandri; CARNEIRO, Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, p. 37-57, jul./dez, 2020. ISSN: 2359-5183. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/183>. Acesso em 28 mar. 2022; STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta "onda" de acesso à justiça**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Santa Cruz do Sul, 2021; FUX, Rodrigo. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de aceso à justiça. In.: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, p. 117-130, 2021. Ressalta-se que não há uma expressa correlação entre esses autores sobre o que seria essa quarta onda.

⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 31-49.

⁵² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 46

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 46

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 48.

para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo”, na medida em que estavam preocupadas em “basicamente encontrar *representação* efetiva para interesses antes não representados ou mal representados”.⁵⁵

Por fim, a terceira onda “[...] centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar ou mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.⁵⁶ Os autores ainda afirmam que “esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*,” o que inclui “alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais”, além da utilização “de pessoas leigas ou paraprofissionais”, seja na função de julgar os conflitos ou para defender os interesses das partes.⁵⁷ Também revela “modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados e informais de solução dos litígios”, de modo que “não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera da representação judicial”.⁵⁸ Também é levado em consideração, nessa onda, a adequação do procedimento, do mecanismo e do ambiente ao conflito a ser dirimido, de modo que é possível se inferir, a partir das lições de Cappelletti e Garth e pela citação direta que fazem a Frank Sander,⁵⁹ que as ideias de adequação e de multiplicidades de portas se encontram inseridas nessa terceira onda.

Reflexos dessas três ondas renovatórias de acesso à justiça podem ser encontradas na ordem constitucional vigente. Igualmente podem ser visualizadas nos dois pactos firmados pelos três Poderes. O primeiro, intitulado de Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, de 15 de dezembro de 2004.⁶⁰ O segundo, por sua vez, nomeado de II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, de 13 de abril de 2009.⁶¹ Nesse sentido, a seguir será

⁵⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 67.

⁵⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 67-68.

⁵⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 71.

⁵⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 71.

⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 71.

⁶⁰ BRASIL. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, de 15 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, 2004. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/12/2004&jornal=1&pagina=9&totalArquivos=288>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁶¹ BRASIL. **II pacto republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível**, ágil e efetivo. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

apresentada, brevemente, a incorporação dessas ondas nesses diplomas. Ressalta-se, contudo, que se pretende apenas exemplificar, de modo que além dos dois pactos mencionados, serão analisados especialmente os incisos do artigo 5º e os artigos do Capítulo III, do Título IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sem prejuízo de, eventualmente, outros dispositivos constitucionais serem mencionados.

A Ordem Constitucional Brasileira vigente dita que o Brasil em suas relações internacionais é regido pelo princípio da “solução pacífica dos conflitos” (CRFB/1998, art. 4º, inciso VII), dentre outros. Verifica-se que, sendo objetivo fundamental da República Brasileira, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (CRFB/1998, art. 3º, inciso I), a busca pela “solução pacífica dos conflitos”, deve ser uma prioridade também no âmbito das divergências interpessoais que se configuram dentro do território nacional. Considerando, ainda, que a Lei Maior foi responsável por estabelecer um Estado Democrático de Direito, após um período ditatorial, inseridos no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, dois dispositivos são de suma importância para o tema a ser tratado no presente trabalho, o inciso XXXV, o qual prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e o inciso LV, responsável por enunciar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Do artigo 5º, inciso XXXV, defluem, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e um dos fundamentos do direito de acesso à justiça.⁶² Sobre o inciso LV, verifica-se a base constitucional para o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que o contraditório deve ser identificado como o “‘valor-fonte’ do processo constitucional”.⁶³

⁶² Seguindo-se as lições de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, verifica-se que: “A Constituição utilizou no enunciado do art. 5º, XXXV uma oração negativa (‘a lei não excluirá’ ...) para estabelecer o direito de acesso à justiça, diferentemente da técnica redacional adotada na Constituição de outros países, [...], cujos textos proclamam, de modo afirmativo, a existência de um direito de acesso aos tribunais, ou à tutela judicial” (NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre o Direito Fundamental à Jurisdição. In. DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Org). **Constituição e Processo**. Salvador: Jus Podivm, p. 547-573, 2007, p. 374).

⁶³ ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 180-181.

A primeira onda pode ser identificada na Carta Magna pelo disposto nos incisos LXIII,⁶⁴ LXXIV,⁶⁵ LXXVI⁶⁶ e LXXVII do artigo 5º,⁶⁷ uma vez que relacionados à prestação de assistência jurídica aos economicamente hipossuficientes e à gratuidade de justiça. A Constituição Republicana de 1988 ainda estabelece, em relação à assistência jurídica, que ela deve ser prestada tanto por sindicatos à sua categoria (CRFB/1988, art. 8º, inciso III)⁶⁸ como pela Defensoria Pública aos hipossuficientes (CRFB/1988, art. 134, *caput*).⁶⁹ Dessa forma, não apenas restou previsto o direito à gratuidade de custas e despesas processuais, mas também foram definidas competências às duas citadas instituições para promoverem a assistência judiciária.

A segunda onda também pode ser visualizada no artigo 5º, da Carta Magna de 1988. Foi prevista, explicitamente, a legitimidade das “entidades associativas, quando expressamente autorizadas, [...] para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (CRFB/1988, art. 5º, inciso XXI). Também buscou-se conferir adequada representação aos direitos dos consumidores (CRFB/1988, art. 5º, inciso XXXII⁷⁰), além prescrever que partidos políticos e sindicatos podem impetrar mandados de segurança coletivos (CRFB/1988, art. 5º, inciso LXX⁷¹). Ainda foi estabelecido que incumbe ao Ministério Público promover “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CRFB/1988, art. 127, *caput*).

⁶⁴ CRFB/1998, art. 5º, inciso LXIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

⁶⁵ CRFB/1998, art. 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

⁶⁶ CRFB/1998, art. 5º, inciso LXXVI: “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito”.

⁶⁷ CRFB/1998, art. 5º, inciso LXXVII: “são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

⁶⁸ CRFB/1988, art. 8º, inciso III: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

⁶⁹ CRFB/1988, art. 134, *caput*: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

⁷⁰ CRFB/1998, art. 5º, inciso XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

⁷¹ CRFB/1998, art. 5º, inciso LXX: “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

Por sua vez, a terceira onda também encontra guarida na Carta Magna de 1988. Nela, foi positivado que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CRFB/1988, art. 93, inciso XIV), que indica uma descentralização de certos atos da figura do magistrado. Ainda restou estabelecida a criação no Distrito Federal, nos Territórios e nos Estados, de “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”, que deve ser processado “mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (CRFB/1988, art. 98, inciso I), além de prescrever que caberia a uma lei federal dispor “sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal” (CRFB/1988, art. 98, § 1º). Também instituiu a “justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos”, definindo sua “competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional”, bem assim realizar outras funções legalmente previstas (CRFB/1988, art. 98, inciso II).⁷²

Ademais, a Constituição República, na senda da terceira onda, além de estabelecer uma multiplicidade de Tribunais (CRFB/1988, art. 92),⁷³ previu expressamente em sua redação original, no âmbito da Justiça do Trabalho, sua competência conciliatória (CRFB/1988, art. 114, *caput*)⁷⁴ e positivou que não havendo êxito na “negociação

⁷² Sobre a instituição dos juízes de paz no Brasil Império, conferir: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. **Juízes de paz**: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017.

⁷³ CRFB/1988, art. 92: “São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional”.

⁷⁴ A redação original do *caput*, do art. 114, da CRFB/1988 previa, *in verbis*: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”, ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a redação foi alterada para os seguintes termos: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar.”

coletiva, as partes poderão eleger árbitros” (CRFB/1988, art. 114, § 1º). Também foi estabelecido que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça instalarão “a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da[e] atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários” (CRFB/1988, arts. 107, § 2º, 115, § 1º e 125, § 7º) e facultou a possibilidade de instituição de “varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias” (CRFB/1988, art. 114, § 1º).

Em relação ao Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, de 15 de dezembro de 2004, verifica-se que tratou dos seguintes eixos: (i) “implementação da reforma constitucional do judiciário”; (ii) “reforma do sistema recursal e dos procedimentos”; (iii) “defensoria pública e acesso à justiça”; (iv) “juizados especiais e justiça itinerante”; (v) “execução fiscal”; (vi) “precatórios”; (vii) “graves violações contra direitos humanos”; (viii) “Informatização”; (ix) “produção de dados e indicadores estatísticos”; (x) “coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificada”; e (xi) “Incentivo à aplicação das penas alternativas”.⁷⁵

Os objetivos definidos pelo II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, de 13 de abril de 2009, por sua vez, eram voltados ao: (i) “acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados”; (ii) “aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos”; (iii) “aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade”, que se daria “por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana”.⁷⁶ Visando a realização desses objetivos, foram assumidos diversos compromissos pelos três poderes, quais sejam:

⁷⁵ BRASIL. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, de 15 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, 2004. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/12/2004&jornal=1&pagina=9&totalArquivos=288>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁷⁶ BRASIL. **II pacto republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. **Diário Oficial da União**, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

- a) criar um Comitê Interinstitucional de Gestão do presente Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, com representantes indicados por cada signatário, tendo como objetivo desenvolver e acompanhar as ações pactuadas;
- b) conferir prioridade às proposições legislativas relacionadas aos temas indicados no Anexo deste Pacto, dentre as quais destacam-se a continuidade da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e os temas relacionados à concretização dos direitos fundamentais, à democratização do acesso à Justiça, inclusive mediante o fortalecimento das Defensorias Públicas, à efetividade da prestação jurisdicional e ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade;
- c) incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais;
- d) fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização;
- e) ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação;
- f) celebrar termos de cooperação entre os Poderes com o objetivo de intensificar ações de mutirão para monitoramento da execução penal e das prisões provisórias, fortalecendo a assistência jurídica aos presos e familiares e promovendo ações de capacitação e reinserção social;
- g) incentivar a aplicação de penas alternativas;
- h) integrar ações de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em situação de risco e promover medidas de aprimoramento do Sistema de Justiça em que se insere o menor em conflito com a lei;
- i) aperfeiçoar a assistência e o Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha;
- j) estruturar e apoiar as ações dos órgãos de controle interno e ouvidorias, no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, com o objetivo de promover maior transparência e estimular a participação social;
- k) melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça;
- l) fortalecer o exercício do direito fundamental à ampla defesa e da advocacia;
- m) viabilizar os recursos orçamentários necessários à implantação dos programas e ações previstos neste Pacto".⁷⁷

⁷⁷ BRASIL. **II pacto republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.** Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 15 ago. 2022

Ante o exposto, nota-se que além da positivação de diversos enunciados constitucionais, os compromissos firmados pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário reafirmam a necessidade e se conferir efetivo acesso à justiça, nos contornos das três ondas renovatórias de acesso à justiça.

1.2 Sistema de justiça multiportas

No contexto de se buscar soluções jurídicas para a problemática da crise do judiciário e do acesso à justiça, uma vez que “cresceu a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora, que tenta realizar por meio da jurisdição [estatal] e através das formas do processo”,⁷⁸ destaca-se, dentre outras soluções adotadas nos mais diversos ordenamentos jurídicos, a difusão das ideias debatidas na *Pound Conference*, realizada nos Estados Unidos, em 1976, que incorporou uma construção retórica para que fosse promovida uma reforma na maneira de se tratar os conflitos, os quais deveriam deixar o antagonismo e buscar uma ideia de civilidade harmônica.⁷⁹ Nessa ocasião, foi apresentado o conceito de *Multi-Door Courthouse* – ora traduzido como justiça multiportas, ora como tribunal multiportas⁸⁰ – desenvolvido a partir das lições de Frank Sander. Ressalta-se que seu idealizador, originalmente, denominou-lhe de “*comprehensive justice center*”, sendo popularizada a nomenclatura de *Multi-Door Courthouse* a partir de uma publicação da Ordem dos Advogados dos Estados Unidos – *American Bar Association*.⁸¹

⁷⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela**, 2007, p. 14.

⁷⁹ NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 9, n. 26, São Paulo, out. 1994. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/publicacoes-sp-2056165036/rbcs/211-rbcs-26>>. Acesso em 28 mar. 2021.

⁸⁰ Adota-se neste trabalho o conceito de justiça multiportas, como uma tradução ao conceito “Multi-Door Courthouse”, por entendê-lo como mais adequado, e na esteira de outros autores, dentre os quais: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e Tutela adequada em litígios complexos: autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de cooleção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 37-66; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas no Brasil. In: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo Machato, et al.. (Org.). **Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Prismas, v. 1, p. 333-346, 2018.

⁸¹ CRESPO, Mariana Hernandez. A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse. **5 U. St. Thomas L. J.** 665, 2008, p. 670. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221. Acesso em: 28 mar. 2018.

Segundo Frank Sander, “seja qual for o nome dado”, a proposta “inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ‘med-arb’ (combinação de mediação e arbitragem”, observando-se “cada um dos diferentes processos” na busca de se “encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos”.⁸² Sendo importante asseverar que uma das características da justiça multiportas seria a sua incorporação com criatividade e fluidez para que os centros de tratamento dos conflitos conseguissem atender às necessidades que viessem a serem identificadas.⁸³

Ray e Clare elucidam que cinco seriam os objetivos que compõe o sistema de justiça multiportas:

The first is to increase citizens' awareness of the array of dispute resolution options available in their community. The second objective is to assist citizens in locating the appropriate forums for handling their disputes. The third is to assist dispute processing projects in obtaining appropriate case referrals, and to increase coordination of services among dispute resolution forums. The fourth objective is to increase knowledge about appropriate techniques for screening cases and matching specific cases to dispute processing forums based on evaluation research. Finally, the fifth objective is to encourage replication of centralized dispute-screening mechanisms.⁸⁴

Nesse sentido, consiste, em síntese, na compreensão de que existem variados mecanismos disponíveis para o tratamento de disputas e que as controvérsias devem ser tratadas por mecanismo adequado, considerando-se que “[...] os conflitos não podem ser enxergados de forma única. A natureza e o estágio do conflito repercutem

⁸² CRESPO, Mariana Hernandez. **A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse**, 2008, p. 670.

⁸³ KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. The Evolution of a Multi-Door Courthouse, **37 Cath. U. Law Review**, 577, 1988, p. 579-580. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁸⁴ “O primeiro [objetivo] é aumentar a conscientização dos cidadãos sobre a variedade de opções de resolução de disputas disponíveis em sua comunidade. O segundo objetivo é ajudar os cidadãos a localizar os fóruns adequados para lidar com suas disputas. O terceiro é auxiliar os projetos de processamento de disputas na obtenção de encaminhamentos apropriados de casos e aumentar a coordenação de serviços entre os fóruns de resolução de disputas. O quarto objetivo é aumentar o conhecimento sobre técnicas apropriadas para a triagem de casos e correspondência de casos específicos para fóruns de processamento de disputas com base em pesquisas de avaliação. Finalmente, o quinto objetivo é encorajar a replicação de mecanismos centralizados de triagem de disputas” [tradução nossa]. (RAY, Larry; CLARE, Anne L. The Multi-Door Courthouse Idea: Building the Courthouse of the Future ... Today. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, v. 1, n. 1, 7-54, 1985, p. 16. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1811/75850>>. Acesso em: 20 nov. 2021).

diretamente no tratamento que lhe deve ser conferido”.⁸⁵ Visa-se desenvolver conflitos construtivos e não destrutivos, o que tem a ver com as consequências que geram para as partes, de modo que “[...] um conflito claramente tem consequências [sic] destrutivas se seus participantes estão insatisfeitos com as conclusões e sentem, como resultado do conflito, que perderam” e terá “[...] consequências [sic] produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam”.⁸⁶ Portanto, é estabelecida uma intersecção entre o conflito e seus reflexos para os interesses efetivamente buscado pelas partes.

A regra é que os conflitos construtivos sejam imbuídos pela cooperação entre as partes, apontando para espirais positivas, em jogos de soma não-zero.⁸⁷ Os conflitos destrutivos, por sua vez, são geralmente desenvolvidos em um ambiente competitivo, sobretudo em jogos de soma zero,⁸⁸ e marcados por espirais negativas. Nesse sentido, afirma-se que “a experiência de cooperação irá induzir a um espiral benigno de aumento da cooperação, enquanto a competição induzirá a um vicioso espiral de intensificação da competição”.⁸⁹

⁸⁵ CARLOS, Helio Antunes. A atuação da defensoria no tratamento extrajudicial de conflitos de família: estudo de campo realizado na Defensoria Pública do estado do Espírito Santo no Núcleo de Serra/ES. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória, 2017, p. 59. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19822>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁸⁶ DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, p. 29-98, 2004, p. 41.

⁸⁷ “Jogos de soma não-zero, por sua vez, representam a maior parte dos conflitos reais, motivo pelo qual o estudo dos jogos de soma zero teriam pouca importância para as ciências sociais. Nestes jogos, os participantes têm interesses comuns e opostos. Um exemplo de jogo de soma não-zero é a compra e venda: o comprador e o vendedor têm interesses opostos – o comprador quer um preço baixo e o vendedor, um preço alto – e um interesse comum: ambos querem fazer o negócio. Uma característica destes jogos é a possibilidade de comunicação e cooperação: às vezes, é importante para um dos jogadores que o outro seja bem informado” (ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, p. 175-200, 2003, p. 186).

⁸⁸ “Jogos de soma zero são aqueles em que há dois jogadores cujos interesses são totalmente opostos. Estes jogos são aqueles nos quais o ganho de um jogador significa sempre a derrota do outro: não pode haver, por exemplo, em um jogo de xadrez, a vitória por parte dos dois lados. Uma característica importante destes jogos é que eles são, necessariamente, jogos não-cooperativos: um jogador não agregará valor algum de utilidade se cooperar com o outro. Aliás, uma eventual cooperação é impossível, já que significa que o jogador cooperativo está colaborando para a vitória do outro, tendo em vista a impossibilidade de ambos ganharem” (ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**, 2003, p. 186).

⁸⁹ DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos**, 2004, p. 51.

A adequação está no cerne desse sistema de justiça. Pois é premente que as controvérsias sejam adequadamente tratadas, de modo a, simultaneamente, “(1) evitar ‘matar uma formiga com balão de canhão’, desperdiçando recursos e energia; e (2) apresentar-se como profilaxia a uma crescente escalada do conflito, tratando esse o quanto antes”.⁹⁰ Por isso, nesse sistema, não se deve falar em métodos alternativos de tratamento de disputas, visto que não se está diante de um cenário de alternatividade entre os mecanismos, havendo um ou mais que seriam principais, em detrimento de outros classificados como secundários. Deve-se falar em tratamento adequado de conflitos, uma vez que as controvérsias devem ser tratadas por mecanismos e técnicas adequados às peculiaridades intrínsecas e extrínsecas analisadas em concreto de cada controvérsia.⁹¹

Adota-se, então, o fundamento de que a clássica justiça adjudicatória estatal “[...] não é o único meio adequado para a solução de conflitos. Ao lado dessa justiça de porta única, surgem novas formas de acesso”, pois “a justiça se torna uma justiça de multiportas”.⁹² Desse modo, são oportunizadas às partes o tratamento de seus conflitos por via judicial ou extrajudicial, estando disponíveis variados instrumentos heterocompositivos, autocompositivos e híbridos. Nesse contexto, ressalta-se, que embora haja um estímulo à promoção da desjudicialização,⁹³ não se denota a perda de relevância do processo jurisdicional estatal, visto que há casos em que será o meio adequado ao tratamento da divergência.⁹⁴ Ademais, conforme preleciona Flávia Pereira Hill, não é devido que se perceba

na desjudicialização simplesmente uma possibilidade de o jurisdicionado sair do Poder Judiciário e, assim, contribuir para a redução de sua sobrecarga. É preciso zelar para que a desjudicialização resguarde as garantias

⁹⁰ CARLOS, Helio Antunes. **A atuação da defensoria no tratamento extrajudicial de conflitos de família**: estudo de campo realizado na Defensoria Pública do estado do Espírito Santo no Núcleo de Serra/ES, p. 56.

⁹¹ Diante de um conflito intersubjetivo a ser tratado, as múltiplas oportunidades que se apresentam para o tratamento das disputas devem ser analisadas, escolhendo-se a via mais adequada, um dos motivos pelo qual não se mostra apropriado a utilização do termo “alternativos” ao se referir aos diversos mecanismos de tratamentos de divergências (MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas. **Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais**, 2018, p. 67-89).

⁹² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela adequada em litígios complexos: autocomposição e os direitos coletivos**, 2018, p. 38.

⁹³ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça**. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 237–253, 2012. DOI: 10.14210/nej.v17n2.p237-253. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁹⁴ NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça**, 2018, 35-36

fundamentais do processo, que representam conquistas inegociáveis da ciência processual. Trata-se, pois, de permitir que o jurisdicionado saia do Poder Judiciário pela porta da frente, e, também por outras veredas, sem déficit garantístico, tenha acesso à ordem jurídica justa.⁹⁵

Assim, exemplificando as múltiplas portas de acesso à justiça, verifica-se como opção aos jurisdicionados: (i) a negociação direta entre as partes;⁹⁶ (ii) a mediação e ou conciliação, seja judicial ou extrajudicial, pré-processual ou no curso do processo;⁹⁷ (iii) a arbitragem;⁹⁸ o uso de *Online Dispute Resolution* (ODR);⁹⁹ (iv) o inventário extrajudicial;¹⁰⁰ (v) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC),¹⁰¹ Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)¹⁰² e Termo de Compromisso (TC);¹⁰³ (vi) a atividade jurisdicional estatal, dentre inúmeras outras possibilidades. Nesse aspecto, a doutrina tem entendido que há “um efetivo microsistema de métodos adequados de resolução

⁹⁵ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 21, n. 3, 2020. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁹⁶ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law). In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coeção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 725-742, 2018.

⁹⁷ BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATOLIK, Cristiane Conde. Conciliação. As técnicas e a nova política judiciária instituída pelo Novo CPC na Justiça Federa. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coeção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 441-444, 2018.

⁹⁸ LORENCI, Matheus Belei Silva de; SILVA, Renan Sena; DUTRA, Vinícius Belo. “Justiça multiportas”: a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do Direito Internacional Privado. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19863>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁹⁹ LIMA, G. V.; FEITOSA, G. R. P. Online Dispute Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, n. 50, p. 53-70, 5 set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.8360>. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 08 jan. 2021.

¹⁰⁰ PEREIRA, Ana Célia Sampaio Dantas. **Inventário extrajudicial e a importância da desjudicialização para a sociedade**. 2020. Artigo (Especialização em Direito Processual Civil) – Centro Universitário Fаметro, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fametrom.com.br/jspui/handle/123456789/793> Acesso em 20 ago. 2022.

¹⁰¹ SAIKALI, Lucas Bossoni; CABRAL, Flávio Garcia. O termo de ajustamento de conduta como instrumento de consensualidade na improbidade administrativa. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas** (Brazilian Journal of Law Research), v. 2, n. 1, p. 27-52, 2021. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/14>. Acesso em 20 ago. 2022.

¹⁰² FERRAZ, Luciano. Termo de Ajustamento de Gestão (TAG): Do sonho à realidade. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. n. 27, set./nov. 2011, Salvador. Disponível: https://www.academia.edu/download/50384276/TERMO_DE_AJUSTE_DE_GESTAO_-_RERE-27-SETEMBRO-2011-LUCIANO-FERRAZ.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁰³ PEIXOTO, R. O art. 26 da LINDB como cláusula geral para a realização da autocomposição pela Administração Pública: uma análise dos limites e possibilidades. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 67–92, 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/241>. Acesso em: 18 set. 2022.

de conflitos”,¹⁰⁴ composto por diversos diplomas normativos e por diversos mecanismos e técnicas de tratamento de disputas. Portanto, para adequadamente equacionar o efetivo acesso à justiça, enquanto acesso à ordem jurídica justa, e a problemática da eclosão dos conflitos no âmbito das relações sociais, o legislador – em sentido amplo - positivou um amplo arcabouço normativo com a regulamentação de diversos mecanismos e técnicas, que evidencia a instituição de um sistema multiportas de tratamento de controvérsias jurídicas e jurisdicionáveis.

Em tal sistema foi estruturada a preferência pela autocomposição, ou seja, a promoção de efetivo consenso entre as partes, quando possível e adequada ao tratamento da disputa, porquanto a busca pelo consenso ganhou cada vez mais destaque. Tanto é assim que Cappelletti e Garth abordaram as vantagens da conciliação frente à decisão judicial, sendo considerada “extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes”, mormente “quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prologados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas”.¹⁰⁵ Cappelletti também reconhece a possibilidade da “conciliação e da justiça conciliativa” poder “ser a resposta mais razoável e mais realística que” se possa conferir para solucionar as problemáticas das crises de seu tempo.¹⁰⁶

Nesse senda, Marcelo Abelha Rodrigues afirma que a resolução dos conflitos pela via “consensual deveria ser o pensamento imediato, quase que involuntário, numa sociedade que pretende ser ‘civilizada’”, pois uma decisão impositiva às partes, “[...] pelo Estado, que aponta um vencedor e um vencido jamais conseguirá trazer a ‘Paz social’”, a qual certamente é “obtida quando a solução de conflito é alcançada mediante um diálogo democrático, sincero e respeitoso entre os contestadores”.¹⁰⁷ Assim, induzir a realização da autocomposição se torna uma forma de se efetivar a pacificação social, resultando em um adequado tratamento dos conflitos de

¹⁰⁴ ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Nota à 2ª edição**, 2018, p. 7.

¹⁰⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 87.

¹⁰⁶ CAPPELLETTI, Mauro. Notas sobre conciliadores e conciliação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Nota à 2ª edição. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de cooleção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, 784.

¹⁰⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017, p. 137.

interesses. Não se configura, portanto, como uma forma de se eliminar ou reduzir o quantitativo de demandas judiciais, por mais que isso possa ser uma consequência.¹⁰⁸

Nesse viés, Didier Jr. e Zaneti Jr. elucidam que a procura “pela tutela adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, [...] para a aplicação da justiça coexistencial”, que deve ser “[...] focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas [...], na condição de indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos”.¹⁰⁹ Nesse paradigma, “a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio, extrema ratio*”, de modo que “do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição”.¹¹⁰

Há, portanto, uma releitura do direito de acesso à justiça, o qual não corresponde a apenas o acesso ao Poder Judiciário, ou seja, acesso às Cortes de Justiça, como constataria uma leitura literal dos diplomas internacionais de direitos humanos e do inciso XXXV da Constituição Republicana de 1998, mencionado no tópico anterior, devendo ser viabilizado, nos termos de Kazuo Watanabe, “o acesso à ordem jurídica justa”.¹¹¹ Ocorre, dessa maneira, uma transição cultural, ou, ao menos, a sua tentativa, donde se parte da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação”.¹¹² Esse atual paradigma, gerado nos contornos das ondas renovatórias de acesso à justiça – especialmente a terceira onda – e do sistema de justiça multiportas, é responsável por induzir mudanças nos estudos do processo civil, visto que ele não está alheio à cultura, como se verá a seguir.

¹⁰⁸ Cappelletti e Garth, à sua época, entendiam que “embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 87). Com o entendimento atual, é possível identificar que os mecanismos autocompositivos podem gerar a redução do estoque no Poder Judiciário como consequência e nunca como causa.

¹⁰⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela adequada em litígios complexos**: autocomposição e os direitos coletivos, 2018, p. 39.

¹¹⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela adequada em litígios complexos**: autocomposição e os direitos coletivos, 2018, p. 38.

¹¹¹ WATANABE, Kazou. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de cooleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 840.

¹¹² WATANABE, Kazou. **Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses**, 2018, p. 837.

1.3 As fases metodológicas do direito processual civil

O ordenamento jurídico de direito processual civil e a disciplina que visa estudá-lo e sistematizá-lo não são dados, mas são construídos, sendo frutos da atividade humana, o que torna inegável o fato de se submeterem às repercussões de seu tempo e à cultura vigente.¹¹³ Dessa maneira, toda a mudança de paradigma descrita nos tópicos anteriores repercute diretamente na sistematização do próprio Direito Processual Civil, sendo identificada a ocorrência de fases desse ramo jurídico. Nesse sentido, analisa-se brevemente essas fases metodológicas, que servirá de base para a análise dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo,¹¹⁴ com vistas a identificar a incorporação do paradigma da justiça multiportas e de releitura do acesso à justiça no âmbito mais fundamental dessa disciplina do Direito, podendo sedimentar as bases do objeto de análise que se desenvolve nesta investigação.

Em relação às fases metodológicas, adota-se neste trabalho a concepção de que o direito processual passou por três fases – o praxismo, o processualismo e o instrumentalismo – e que no presente momento se encontra vigente a quarta fase metodológica, intitulada de formalismo-valorativo. Essa classificação é adotada na presente investigação por fornecer elementos ao desenvolvimento do tema, conforme será evidenciado, embora não haja consenso na doutrina sobre a existência de uma quarta fase metodológica e qual seria sua nomenclatura.¹¹⁵

A primeira fase, chamada de praxismo, é caracterizada pela ausência de autonomia do direito processual em relação ao direito material.¹¹⁶ Sobre tal fase, verifica-se que há “consenso entre os doutrinadores que [nela] predominava [...] a noção de que o

¹¹³ JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80.

¹¹⁴ Cândido Rangel Dinamarco, citando Liebman, afirma que “a teoria geral do processo é ‘uma disciplina altamente teórica, voltada à indagação dos princípios comuns às várias figuras processuais’ e a reconstruir, sobre bases sólidas, o edifício sistemático do direito processual como um todo harmonioso” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 70). Didier Jr., em sentido semelhante, a define como “uma disciplina jurídica dedicada à elaboração, à organização e à articulação dos conceitos fundamentais (*lógicos-jurídicos*) processuais”, sendo um “excerto da Teoria Geral do Direito” e, portanto, constitui-se em “uma disciplina filosófica, de viés epistemológico” (DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 74-75).

¹¹⁵ JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**, 2011. p. 80.

¹¹⁶ JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**, 2011. p. 80.

processo era simples meio de exercício de direitos (direito adjetivo), e de que a ação seria apenas um dos aspectos do direito subjetivo material violado”.¹¹⁷ Nesse sentido, ocorrendo uma violação ao direito material, esse “adquiriria forças para obter em Juízo a reparação da lesão sofrida.¹¹⁸ Configurava-se, portanto, um “*sincretismo* jurídico, em razão da confusão havida entre os planos substancial e processual do ordenamento estatal, que no século XIX principiou a ruir”.¹¹⁹

A passagem para a segunda fase, por sua vez, é marcada pela identificação da autonomia do processo em relação ao direito material, motivo pelo qual é também denominada de fase autonomista.¹²⁰ Nesse momento, ocorreu a “descoberta da autonomia da ação e do processo”, de modo que houve uma “renovação dos estudos de direito processual, surgindo ele como ciência em si mesma, dotada de objeto próprio e então esboçada a definição de seu próprio método”.¹²¹ Isso culminou com uma falta de preocupação com a finalidade do processo enquanto meio para a satisfação do direito material, visto que os estudos processuais se centraram em estabelecer seus próprios institutos. Nessa segunda fase o conceito de ação assumiu grande destaque nos estudos processuais.

O instrumentalismo, como terceira fase metodológica, inaugura “a preocupação teórica dos juristas com os resultados do processo”, o processo é encarado como um instrumento, “que tem por objetivo primordial a entrega de uma prestação jurisdicional adequada, tendente à realização do ideal de justiça”.¹²² Segundo Cândido Rangel Dinamarco, pioneiro sobre essa terceira fase na doutrina brasileira de direito processual civil,¹²³

¹¹⁷ MADUREIRA, Claudio Penedo. **Direito, processo e justiça**: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça. Dissertação (mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2009, p. 27-28. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/2693>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹¹⁸ MADUREIRA, Claudio Penedo. **Direito, processo e justiça**: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça, 2009, p. 27-28.

¹¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 2013, p. 18.

¹²⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 35.

¹²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 2013, p. 19.

¹²² MADUREIRA, Claudio Penedo. **Direito, processo e justiça**: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça, 2009, p. 202.

¹²³ MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** – PPGDir./UFRGS, v. 10, n. 3, 2015, p. 256-257. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58879>. Acesso em: 28 mar. 2022.

é a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores: tivesse ele seus próprios objetivos e justificação auto-suficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade.¹²⁴

As críticas ao instrumentalismo consistem, sobretudo, em relação à forma que em tal fase metodológica se “articulam as soluções dos problemas atinentes às relações entre o direito material e o direito processual, entre o processo civil e a Constituição, e a colocação da jurisdição no centro da teoria do direito processual civil”.¹²⁵ Caberia aos Juízes, “promover a flexibilização do formalismo processual com vistas à efetiva realização do direito material deduzido em Juízo”.¹²⁶

A fase metodológica atual é denominada de formalismo-valorativo, conformando-se o processo no presente momento a esse paradigma.¹²⁷ Segundo Zaneti Jr., ocorre o resgate “da dimensão tópico-problemática para o direito e da compreensão do processo como direito fundamental”, vendo-se “*na forma sua capacidade emancipatória e sua vinculação aos valores constitucionais como garantia da liberdade*”.¹²⁸ Nas lições de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, responsável por cunhar suas bases, o formalismo-valorativo, ademais de equacionar adequadamente “as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição e colocar o processo no centro da teoria do processo”, revela que “o formalismo do processo é formado a partir de valores [...], base axiológica [...] para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação”.¹²⁹

¹²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 2013, p. 25.

¹²⁵ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prôt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. In.: **Revista de Processo**. v. 194, abr./2011, p. 41. Disponível em: https://www.academia.edu/3223922/Colabora%C3%A7%C3%A3o_no_processo_civil_como_pr%C3%AAt-%C3%A0-porter_Um_convite_ao_di%C3%A1logo_para_Lenio_Streck_-_Revista_de_Processo_194. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹²⁶ MADUREIRA, Claudio Penedo. **Direito, processo e justiça: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça**, 2009, p. 202.

¹²⁷ ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**, 2014, p. 42.

¹²⁸ ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**, 2014, p. 42-43.

¹²⁹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

Desse modo, por essa síntese histórica das fases metodológicas do direito processual é possível notar a presença dos três conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo. Ela, tanto como o Direito Processual, é “um sistema de conceitos”.¹³⁰ E, em ambos os sistemas, o conceito fundamental primário é o conceito de “processo”, que é responsável por articular “os demais conceitos fundamentais”,¹³¹ quais sejam: jurisdição e ação. Nesse mesmo sentido, ressalta-se que Hermes Zeneti Jr., na senda de Podetti, afirma que as reflexões “de direito processual se esteiam nos três conceitos básicos de ação, jurisdição e processo”.¹³² À essa tríade, ao lado da ação, deve ser acrescentado o conceito de defesa, formando o quadrinômio que corresponde às “grandes categorias de direito processual, que compõe e exaurem o objeto das normas processuais”.¹³³

1.4 Reformulação dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo

Os quatro conceitos fundamentais do Direito Processual, repisa-se, processo, jurisdição, ação e defesa, não permaneceram inalterados ao longo do desenvolvimento doutrinário. Ao contrário, eles foram sendo (re)estruturados à medida em que as teorias desse ramo jurídico avançavam. Nesse sentido, o desenvolvimento do Direito Processual e da mudança paradigmática adotada por um sistema de justiça constituído por múltiplas portas de acesso e saída para o tratamento das controvérsias, tanto dentro como fora do Poder Judiciário, influíram nos próprios conceitos fundamentais, que foram reformulados.

Nesse sentido, apresentam-se, a seguir, representativas conceituações dos três primeiros conceitos – processo, jurisdição e ação – com o objetivo de ilustrar o desenvolvimento histórico-doutrinário deles até chegar-se ao atual momento. Ressalta-se que não se pretende esgotar o tema, nem esmiuçar todas as teorias que envolvem tais conceitos, o que fugiria ao escopo do presente trabalho. Assim, apresenta-se as seguintes definições: (i) resumo dos conceitos na fase sincrética

¹³⁰ DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**, 2016, p. 75.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**, 2016, p. 76.

¹³² ZANETI JR., **A Constitucionalização do Processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição, 2014, p. 173.

¹³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 3. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 293, 294.

apresentado por Cândido Rangel Dinamarco; (ii) as definições de Giuseppe Chiovenda, no momento histórico da fase autonomista; (iii) as definições de Cândido Rangel Dinamarco, em sua teoria da instrumentalidade do processo; (iv) as definições de Fredie Didier Jr., no contexto do formalismo-valorativo; (v) finalizando-se, por fim, com as lições contemporâneas de Ada Pellegrini Grinover.

Segundo Dinamarco, na fase sincrética “a ação era definida como o direito subjetivo lesado (ou: o resultado da lesão ao direito subjetivo), a jurisdição como sistema de tutela aos direitos, o processo como mera sucessão de atos (procedimento)”.¹³⁴ Incluía-se “a ação no sistema de exercício dos direitos (*jus quod sihi debeatur, judicio persequendi*) e o processo era tido como conjunto de formas para esse exercício, sob a condução pouco participativa do juiz”.¹³⁵

Giuseppe Chiovenda, por sua vez, em relação ao conceito fundamental de ação, filiou-se à teoria concreta.¹³⁶ Segundo essa teoria, desenvolvida inicialmente por Wach, a ação é entendida como “um direito autônomo, não pressupondo necessariamente o direito subjetivo material violado ou ameaçado, como demonstram as ações meramente declaratórias”, que é dirigida “contra o Estado, por configurar o direito de exigir a proteção jurídica, mas também contra o adversário, do que se exige sujeição”, mas que somente “existiria quando a sentença fosse favorável”, uma vez que a tutela jurisdicional seria satisfeita tão somente “através da proteção concreta”.¹³⁷ Nesse contexto, no ano de 1903,

Chiovenda [...] formulou a engenhosa construção da ação como *direito potestativo*. Segundo ele a ação configuraria um direito autônomo, diverso do direito material que se pretende fazer valer em juízo, mas esse direito de ação não seria um direito subjetivo, porque não lhe corresponde uma obrigação do Estado, e muito menos um direito de natureza pública. Dirige-se contra o adversário, correspondendo-lhe a sujeição. Mais precisamente, a ação configuraria, sempre segundo Chiovenda, o poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade da lei. Exaure-se com seu próprio exercício tendente à produção de um efeito jurídico em favor de um sujeito e

¹³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, 2003, p. 294.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, 2003, p. 294.

¹³⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 287.

¹³⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 2015, p. 286-287.

com ônus para o outro, o qual nada deve fazer, mas também nada pode fazer a fim de evitar tal efeito.¹³⁸

Relacionado ao conceito de ação, encontra-se a clássica a definição de Chiovenda sobre o conceito de *jurisdição*. Em suas palavras,

[A jurisdição é] a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.¹³⁹

A partir dessa definição, Chiovenda expressamente expurga as atividades chamadas de jurisdição voluntária da jurisdição propriamente dita, visto que não possuem características essenciais para serem assim qualificadas.¹⁴⁰ Assim, ressalta-se que, segundo o referido autor, a conciliação, ainda que realizada em âmbito judicial, não pode ser caracterizada como jurisdição.¹⁴¹

Na mesma linha anteriormente traçada, Chiovenda conceitua o processo como “complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária”.¹⁴² Desse modo, há evidente relação entre ação, jurisdição e processo, nas lições de Giuseppe Chiovenda, uma vez em todos os três conceitos a “atuação da vontade da lei” revela-se presente enquanto objetivo.¹⁴³

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco esses conceitos podem ser resumidos da seguinte forma:

A *jurisdição* é o poder que o juiz exerce para a pacificação de pessoas ou grupos e eliminação de conflitos; a *ação* é poder de dar início ao processo e participar dele com vista à obtenção do que pretende aquele que lhe deu

¹³⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 2015, p. 287.

¹³⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. Campinas: Bookseller, 1998, p. 8.

¹⁴⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v. 2, 1998, p. 22.

¹⁴¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v. 2, p. 32.

¹⁴² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. Campinas: Bookseller, 2000, p. 56.

¹⁴³ Sobre a relação, em Chiovenda, entre jurisdição e processo, conferir: MAGALHAES, Joseli Lima. Jurisdição e processo em Giuseppe Chiovenda. In. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza** – CE, jun. 2010. <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3501.pdf>.

início; a *defesa* é o poder de resistir, caracterizando-se como o exato contraposto da ação; o *processo* é ao mesmo tempo o conjunto de atos desses três sujeitos, o vínculo jurídico que os interliga e o método pelo qual exercem suas atividades.¹⁴⁴

Especificamente no que diz respeito à jurisdição, Dinamarco sustenta que

A recondução da jurisdição ao conceito político de *poder estatal*, entendido este como *capacidade de decidir imperativamente e impor decisões*, é fator importantíssimo para o entendimento da natureza pública do processo e do direito processual, bem com para sua colocação entre as demais funções estatais e distinção em face de cada uma delas (legislação e administração).¹⁴⁵

Outrossim, o autor Fredie Didier Jr. adota a teoria da ação enquanto direito “abstrato, pois independe do conteúdo do que se afirma quando se provoca a jurisdição”.¹⁴⁶ Partindo-se de sua abstração, de tal modo que se distingue “o direito de ação com o direito que se afirma ter quando se exercita o direito de ação”, de modo que “o direito de ação não pressupõe a titularidade do direito afirmado”, permitindo “a afirmação em juízo de *qualquer* direito material” conceitua-se como “o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva”.¹⁴⁷

Em relação à jurisdição, Didier Jr. elucida que pode ser conceituada como

a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).¹⁴⁸

Embora Didier Jr., indo de encontro ao entendimento esboçado por Chiovenda, não exclua a jurisdição voluntária da categoria de jurisdição, enxergando nela a prestação de tutela jurisdicional, na medida em que ela ocorre “pela integração da vontade para

¹⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 2003, p. 293-294.

¹⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 2003, p. 294.

¹⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento**. v. 1. 19. ed., Salvador: Juspodvim, 2017, p. 321.

¹⁴⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento**, v. 1, 2017, p. 319-321.

¹⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento**, v. 1, 2017, p. 173.

a obtenção de certos efeitos jurídicos”,¹⁴⁹ para guardar coerência ao conceito retromencionado, o referido autor somente enxerga o exercício da jurisdição nos métodos heterocompositivos, seja o processo jurisdicional estatal ou arbitral.¹⁵⁰⁻¹⁵¹ Nesse sentido, para ele, os mecanismos autocompositivos, dentre outros, não se enquadram como jurisdição, configurando-se como “equivalentes jurisdicionais”. Em suas palavras:

Equivalentes jurisdicionais são as formas não jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas.

Todas essas formas de solução de conflitos não são definitivas, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional.

Os principais exemplos são a autotutela, a autocomposição e o julgamento de conflito por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional de conflitos).¹⁵²

Ainda em seu sistema conceitual, considerando-se que o “exercício da jurisdição pressupõe o processo prévio, em que se garantam o devido processo legal e seus corolários”, visto que o “[p]oder exerce-se processualmente”,¹⁵³ o processo jurisdicional, ou seja, arbitral ou no âmbito do Judiciário, é definido “como o ato jurídico complexo pelo qual se busca a produção de uma norma jurídica por meio do exercício da função jurisdicional”.¹⁵⁴ Esse tipo “é apenas umas das espécies de processo”, uma vez que ao seu lado se encontra também “o processo legislativo, o processo administrativo e o processo negocial”.¹⁵⁵ Segundo Didier Jr., existem “processos estatais (legislativo, administrativo, jurisdicional) e processos não estatais (arbitral, p.

¹⁴⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento, v. 1, 2017, p. 182.

¹⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento, v. 1, 2017, p. 185.

¹⁵¹ A arbitragem é um mecanismo heterocompositivo de tratamento de controvérsias, podendo ser definido, nas palavras de Osvaldo J. Marzorati, “como una técnica para la solución de conflictos que consiste en poner en manos de un tercero la solución de los mismos, comprometiéndose las partes a acatar la decisión de ese tercero” (MARZORATI, Osvaldo J. **Derecho de los negocios internacionales**. Buenos Aires: Astrea, 1993).

¹⁵² DIDIER JR., Fredie, **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento. v. 1, p. 185.

¹⁵³ DIDIER JR., Fredie, **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento. v. 1, p. 183.

¹⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**, 2016, p. 85

¹⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**, 2016, p. 86

ex.)”, bem como “processos jurisdicionais (estatal e arbitral) e não jurisdicionais (legislativo e administrativo)”.¹⁵⁶

Nessa perspectiva, é possível se extrair duas conclusões. A primeira é a relação que pode ser estabelecida entre os conceitos de ação, jurisdição e processo, na medida em que é por meio da ação que a jurisdição é provocada, sendo que essa última se exercerá processualmente para a tutela de direitos. A segunda é que a autocomposição, embora seria um equivalente jurisdicional e não jurisdição propriamente dita, e como consequência não seria abarcada pelo direito de ação, nos moldes traçados por Didier Jr., é exercida em um processo negocial. Sendo assim, a autocomposição pressupõe o desenvolvimento de uma atividade processual, mesmo que não jurisdicional e que não se dá pelo exercício do direito de ação.

Com os avanços dos estudos processuais, em Ada Pellegrini Grinover, encontra-se substanciais mudanças de entendimento, sobretudo, no que diz respeito à jurisdição. Para ela, o direito de ação é elevado, cada vez mais, à sua abstração, uma vez que “processo e procedimento são instrumentais ao direito material”, não sendo, portanto, instrumentos ao direito de ação, tampouco o centro do “sistema, pois pode haver jurisdição sem ação”, transformando-se “em apenas um dos tantos meios utilizáveis para o acesso à justiça”.¹⁵⁷ Em relação aos conceitos de processo e jurisdição, a autora entende que:

O processo - procedimento em contraditório – é voltado a atuação do direito material, e contém a relação jurídica processual; o procedimento destina-se a obtenção da tutela processual adequada. E se a finalidade última da jurisdição é pacificar com justiça, processo e procedimento situam-se no mesmo plano, sendo que no máximo se pode dizer que o segundo é instrumento do primeiro.

Jurisdição, na atualidade, não é mais poder, mas apenas função, atividade e garantia. Seu principal indicador é o acesso à Justiça, estatal ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça. Este conceito de jurisdição abrange a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça conciliativa.

Sendo a jurisdição umbilicalmente ligada ao acesso à justiça, como sua garantia, a processualidade a abrange, mas não se esgota nela. Existem processos em contraditório no âmbito legislativo e administrativo que não se

¹⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**, 2016, p. 86

¹⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. 1. ed. Brasília, Gazeta Jurídica, 2016, p. 5.

ligam a ideia de acesso à justiça. Um exemplo disto é o processo administrativo não jurisdicional.¹⁵⁸

Dessa forma, na doutrina de Ada Pellegrini Grinover a jurisdição, ao contrário dos desenvolvimentos conceituais anteriores, abarca também a justiça conciliativa. A autocomposição, que pressupõe o consenso, passa a ser uma das expressões da atividade jurisdicional e não mera equivalente a ela. O que induz à uma transformação do próprio direito processual. Nesse sentido, Trícia Navarro Xavier Cabral afirma que “a jurisdição contemporânea sofreu alterações substanciais desde a sua concepção original e atualmente compreende outros ambientes e outras formas de resolução de conflitos, tendo evoluído, ainda, para um novo formato de processo civil”, nesse formato “as partes possuem maior disponibilidade sob o objeto processual, harmonizando, assim, a sua atuação com a do juiz, mas sem descaracterizar a natureza pública do processo”.¹⁵⁹

A partir dos elementos até aqui traçados, chega-se à conclusão de que ocorreu uma reconfiguração do direito processual civil, tendo-se em vista que as mudanças não ficaram restritas a algumas esparsas e superficiais alterações de determinados ritos procedimentais ou atos processuais. Isso, porque, com a adoção do paradigma da justiça multiportas, aliado aos avanços no desenvolvimento do Direito Processual Civil e de maneiras de se conferir maior efetividade ao direito de acesso à justiça, os três principais conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo Civil – “ação”, “jurisdição” e “processo” – estão sendo revistos, o que, além de repercutir em todo o sistema de Processo Civil, também reverbera no próprio estudo da finalidade do processo, enquanto instrumento para promover o consenso jurisdicional, bem como na positivação do princípio da consensualidade no processo civil brasileiro. Com a ressignificação dos conceitos fundamentais de ação, jurisdição e processo, sobretudo no conceito de jurisdição, que passou a apontar para a justiça multiportas e para a consensualidade como forma de pacificação das controvérsias intersubjetivas, decorre-se uma (re)definição do escopo do processo, que deve ser induzir o consenso efetivo ou em potencial.

¹⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**, 2016, p. 30.

¹⁵⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 17.

2 CONSENSO JURISDCIONAL NO PROCESSO CIVIL

A conjuntura narrada no capítulo anterior não provocou mudanças apenas em âmbito acadêmico. Ou seja, não se restringe às doutrinas de desenvolvimento do acesso à justiça, da justiça multiportas, das fases metodológicas do direito processual e tampouco à reformulação dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo. Isso, porque o Estado, nos âmbitos legislativo, judiciário e executivo, incorporou essas premissas metodológicas e paradigmáticas ao ordenamento jurídico. Os três Poderes, tal como já evidenciavam a Constituição Republicana de 1988 e os dois pactos, de 2004 e 2009, assumidos por eles, agiram dentro de seus âmbitos de competência para a adequação do próprio sistema de justiça e do direito processual frente à essa mudança paradigmática.

Assim, no âmbito legislativo, foram promulgadas leis que estabelecem princípios e regras que visam possibilitar e incentivar o uso de múltiplas portas de tratamento das controvérsias intersubjetivas. Ressalta-se que iria fugir o escopo do presente trabalho detalhar cada alteração legislativa. Portanto, apenas para fins ilustrativos, serão citadas algumas leis que indicam o arcabouço normativo que se relacionam à justiça multiportas, à adoção da consensualidade e a desjudicialização.

Partindo-se da Constituição Republicana de 1988 foram editadas as seguintes leis que, de alguma maneira, repercutiram sobre o tema: Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública); Código de Ética e Disciplina da OAB/1995; Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais); Lei nº 9.245/1995: modificou o procedimento sumário, estabelecendo uma audiência de conciliação; Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem); Lei nº 9.958/2000; Lei nº 10.149/2000; Lei nº. 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal); Código Civil/2002; Lei nº 11.232/2005; Lei nº 11.441/2007; Lei nº 12.850/2013; Lei nº 12.846/2013: estabeleceu o acordo de leniência no combate à corrupção e no campo da licitação; Código de Processo Civil; Lei nº 13.140 de 2015 (Lei de Mediação); Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista); Lei nº 13.655/2018; Lei nº 13.867/19: Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019 – convertida na Lei nº 13.988/2020; Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Lei do pacote anti-crime); Lei nº 14.112/2020

(modificou a Lei de Recuperação Judicial e falência); Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), entre outras.¹⁶⁰

Além disso, o Poder Judiciário elaborou uma política judiciária nacional para a promoção do tratamento adequado de conflitos em seu âmbito. Nessa senda, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é um dos principais diplomas normativos quando se considera a justiça multiportas como uma política pública, pois trouxe “uma nova perspectiva quanto aos métodos de resolução de conflitos no Brasil”, tendo-se em vista “que permitiu que o Poder Judiciário incorporasse outros métodos de resolução de conflitos, e ainda influenciou importantes legislações posteriores”.¹⁶¹ Em seu artigo 1º, expressamente, estabelece a instituição da “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.¹⁶²

Ressalta-se, ainda, que o Executivo não permaneceu alheio a esse movimento de ressignificação do acesso à justiça e da justiça multiportas, promovendo políticas públicas para abertura de um leque de mecanismos disponibilizados aos cidadãos para o adequado tratamento das controvérsias. Exemplo disso é a instituição do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON¹⁶³ pelos estados federados e município. Também pode ser mencionado, na esfera federal, a criação da plataforma do “consumidor.gov.br”.¹⁶⁴ Tanto os Procon’s quanto o referido portal

¹⁶⁰ Para um panorama histórico mais completo de como a alteração ocorreu em nosso ordenamento jurídico, sobretudo no aspecto da autocomposição, conferir: CARLOS, Hélio Antunes. **O microssistema de autocomposição**, 2021, p. 43-101.

¹⁶¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. **Revista CNJ**, Brasília, v 4, n. 2, jul./dez., 2020, 202. ISSN 2525-4502. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/180>. Acesso em: 28 mar. 2022. Doi: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v4i2.180>.

¹⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁶³ Conferir: MOREIRA, S. B. L. C.; OLIVEIRA NETO, F. A. Acesso do consumidor à justiça: autocomposição como meio alternativo para resolução de conflitos através do procon. **Revista FIDES**, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/459>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁶⁴ ULISSES, Claudya Celyna de Araújo Neves. **Análise da eficiência da plataforma virtual consumidor.gov.br como ferramenta de desjudicialização dos conflitos consumeristas**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-graduação em Direito, Poro Alegre, RS, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10788>. Acesso em: 15 ago. 2022.

online expressam possibilidades de tratamento na via administrativa de conflitos consumeristas. Mas, além desse ramo jurídico, pode-se citar a instituição de câmaras de mediação e/ou arbitragem, como a que foi estabelecida pela União para tratar de conflitos envolvendo a administração pública federal.¹⁶⁵

Toda essa conjuntura, portanto, repercutiu no ordenamento jurídico de direito processual civil, ou seja, em seus institutos e procedimentos, bem assim no sistema de justiça brasileiro. Com isso, foi instaurada uma nova metódica processual cível, em que o processo judicial é voltado à promoção do consenso jurisdicional. Assim, após estabelecer a relação existente entre o interesse de agir, a lide e o processo judicial, serão analisadas as formas de consenso jurisdicional – efetivo e potencial – bem como apresentada a sua definição propriamente dita.

2.1 A relação entre o interesse de agir, a lide e o processo judicial

O processo judicial assumiu uma nova metódica, que é voltada para o consenso jurisdicional e para eliminação de fundadas dúvidas de questões fáticas e de aplicação jurídica, bem como da crise de inadimplemento. Embora não se questione à abstração do direito de ação no atual momento doutrinário do direito processual,¹⁶⁶ a postulação judicial e o andamento do processo dependem da verificação de um interesse de agir,¹⁶⁷ que não se qualifica mais como condição da ação, nos moldes das lições de

¹⁶⁵ “A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF foi criada em 27 de setembro de 2007 e instaurada pelo Ato Regimental n.º 05, de 27 de setembro de 2007, sendo unidade da Consultoria-Geral da União-CGU, que é órgão de direção superior integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União-AGU” (BRASIL. Advocacia Geral da União. **Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF**: Cartilha [Online]. [S. L.]. 3. ed. 2012. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/cartilha_ccaf-indd.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁶⁶ “Direito de ação e direito afirmado são *distintos* e *autônomos*: o direito de ação não pressupõe a titularidade do direito afirmado. Além disso, o direito de ação não se vincula a nenhum tipo de direito material afirmado: o direito de ação permite a afirmação em juízo de *qualquer* direito material. Por isso, diz-se que o direito de ação é *abstrato*, pois independe do conteúdo do que se afirma quando se provoca a jurisdição. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento, v. 1, 2020, p. 374-375).

¹⁶⁷ “O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: *necessidade* e *utilidade* da tutela jurisdicional. [...] O interesse de agir é um requisito processual *extrínseco positivo*: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento. v. 1., Salvador: Juspodvim, 2020, p. 374-375).

Enrico Tullio Liebman,¹⁶⁸ mas como pressuposto processual.¹⁶⁹ O interesse de agir, enquanto pressuposto de uma demanda judicial, é positivado em diversos artigos do Código de Processo Civil, dentre os quais se destaca as seguintes previsões: (i) a postulação em juízo depende de interesse por parte do autor (CPC, art. 17); (ii) o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir (CPC, art. 330, *caput* e inciso III); (iii) a possibilidade do réu arguir, antes do mérito, à ausência de interesse processual da parte demandante (CPC, art. 337, *caput* e inciso XI); e (iv) a extinção da demanda, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, *caput* e inciso VI).

O processo judicial não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de pacificação social. Utilizando-se os termos constitucionais, pode se afirmar que a demanda serve de instrumento para que lesões ou ameaças a direitos sejam tuteladas pelo Poder Judiciário (CRFB/1988, art. 5º, inciso XXXV). Por esse prisma, o processo judicial somente deve ser proposto e continuar a se desenvolver em seu arco procedimental se for necessário e adequado para que conflitos jurídicos sejam dirimidos. Assim, duas premissas devem ser observadas, conforme delineado a seguir.

A primeira é a de que o processo adjudicatório estatal deve ser instaurado, apenas, mediante a existência de uma lide. Para Carnelutti a lide é um “[...] conflito (intersubjetivo) de interesses calificado por una pretensión resistida (discutida). El

¹⁶⁸ NERY JUNIOR, Nelson. Condições da ação. **Revista de Processo**, v. 64, p. 33, out. 1991. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 2, p. 179, out./2011. DTR\1991\293. Disponível em: <http://neryadvogados.com.br/blog/wp-content/uploads/2013/12/Nelson-Nery-23-Condi%C3%A7%C3%B5es-da-A%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁶⁹ Verifica-se que houve um debate acadêmico sobre a permanência ou não dessa categoria no Código de Processo Civil vigente, conforme se verifica: DIDIER JR., Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 197, jul./2011, p. 256 - 260 / **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 2, out./2011, p. 323 – 328. DTR\2011\1800. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522882/mod_resource/content/1/DIDIER%20JR%2C%20Fredie.%20Ser%C3%A1%20O%20fim%20da%20categoria%20condi%C3%A7%C3%A3o%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20Um%20elogio%20ao%20projeto%20do%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**. v. 198, p. 227 – 236, ago. 2011. DTR\2011\2320. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522885/mod_resource/content/1/CUNHA%2C%20Leonardo%20Carneiro%20da.%20Ser%C3%A1%20o%20fim%20da%20categoria%20condi%C3%A7%C3%B5es%20da%20a%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

conflicto de intereses es su elemento material, la pretensión y la resistencia son su elemento formal.”¹⁷⁰ Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior afirma que:

Para que haja [...] a lide ou o litígio é necessário que ocorra “um conflito de Interesses qualificado por uma pretensão resistida”, conforme a clássica lição de Carnelutti. É que muitos conflitos existem sem que cheguem a repercutir no campo da atividade jurisdicional. Se, por qualquer razão, uma parte, por exemplo, se curva diante da pretensão da outra, conflito de interesses pode ter existido, mas não gerou litígio, justamente pela falta do elemento indispensável deste, que vem a ser a resistência de um indivíduo à pretensão de outro.¹⁷¹

Inexistindo pretensão resistida, a demanda não se justifica. Tanto é assim que no Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Espírito Santo (Decreto nº 1.882 de 17 de setembro de 2014) foi previsto no artigo 141 que caso a demanda fosse proposta apenas para “vexar o réu, concordando este desde o princípio com a pretensão contida na petição inicial”, haveria a condenação do “autor ao pagamento de todas as custas do injustificado processo”.¹⁷² No Código de Processo Civil vigente, foi estabelecido que litiga de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que utiliza “do processo para conseguir objetivo ilegal” (CPC, art. 80, III). Ou seja, se o processo for injustificado, por motivo ilegal, o autor deve arcar com seus custos e com o prejuízo que o réu tiver suportado, bem como pagar a multa sancionatória correspondente (CPC, art. 81, *caput*).

Outrossim, a segunda premissa, é a de que o modelo processual adotado no Código de Processo Civil, segundo Cláudio Penedo Madureira, apenas permite a instauração e manutenção de litígios judiciais de conhecimento em caso de existência de “uma dúvida fundada sobre como o Direito deve ser aplicado aos casos concretos”,¹⁷³ havendo também espaço quando há dúvida sobre questão fática. Isso se dá em razão do fato de “que o processo civil não é, nem nunca foi, espaço adequado para a resistência imotivada a pretensões jurídicas fundadas no Direito”, visto que desde “o código de 1973, no inciso II do seu artigo 14”, encontrava-se previsto “entre os deveres

¹⁷⁰ CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, p. 28.

¹⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, ANO, p. 39.

¹⁷² MAZZEI, Rodrigo (org.). **Código de Processo Civil do Espírito Santo**: breve notícia histórica texto legal. Vila Velha: Editora ESM (Eppur Si Muove), 2014.

¹⁷³ MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1448>. Acesso em: 28 mar. 2022, p. 76.

das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo o dever de atuar com lealdade e boa-fé”, o que também é previsto no artigo 5º do atual Código Processual Civil.¹⁷⁴ Por óbvio, além da crise de certeza, a crise de inadimplemento também é tutelada pelo direito, sendo que no procedimento de execução de título executivo extrajudicial e na fase de cumprimento de sentença, tal como na fase de conhecimento, é vedado ao executado tomar medidas para prejudicar o andamento do processo e se comportar com má-fé, sendo previstas diversas condutas que constituem ato atentatório específico dessa fase processual (CPC, art. 774).¹⁷⁵ Em razão disso, não se pode cogitar, em análise desenvolvida no plano da ciência jurídica “*que autores formulem pretensões que sabem contrárias ao Direito*”, bem como “*que réus resistam a pretensões que reconhecem ser fundadas em regras e princípios extraídas das leis e da Constituição*”.¹⁷⁶

Dessa forma, somadas ambas as premissas mencionadas, tem-se que a demanda adjudicatória somente pode ser instaurada e mantida se houver um dissenso entre as partes, configurando-se uma pretensão resistida, seja no âmbito do conhecimento ou da satisfação da pretensão. E, além disso, a resistência à pretensão deve ser fundada em dúvida sobre a aplicação jurídica ao caso concreto, seja em razão do conteúdo jurídico das normas aplicáveis ou por divergências sobre os acontecimentos no plano dos fatos que dão substrato à causa. Nesse contexto, encontram-se previstos no Código de Processo Civil diversos mecanismos para promover a consensualização das partes, eliminando-se as dúvidas sobre fatos e sobre a aplicação das normas, bem como promovendo à satisfação dos direitos, o que repercute na contenção da litigiosidade.¹⁷⁷ Nesse viés, uma vez que há mecanismos em que o consenso é materializado no processo judicial por atos de disposição – havendo o consenso efetivo –, e outros que o promovem em potência, pois se dão pelo âmbito

¹⁷⁴ MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**, 2017, p. 75.

¹⁷⁵ CPC, Art. 774: Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

¹⁷⁶ MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**, p. 75.

¹⁷⁷ MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**, 2017.

heterocompositivo, pode-se entender que o consenso se desdobra em efetivo e potencial.

2.2 Consenso efetivo como resultado de técnicas autocompositivas

O consenso efetivo se dá em duas esferas, quais sejam, no plano do direito material e no plano do direito processual. No primeiro se encontram acordos sobre o direito material vindicado que põem fim: (i) à crise de certeza, ou seja, quando se finda a dúvida jurídica que justificou a instauração da demanda; ou (ii) à crise de inadimplemento, nos casos em que ocorre no âmbito da tutela executiva *lato sensu*. No segundo plano estão inseridas as convenções processuais e a elaboração de calendário processual, portanto se refere à disponibilidade das partes sobre questões relacionadas ao processo, ou seja, aos atos processuais ou ao procedimento. Assim, falar em consenso efetivo é falar da composição de direito material ou processual pelas próprias partes.

O consenso autocompositivo é resultado de um ato de disposição unilateral – renúncia, reconhecimento do pedido e desistência – ¹⁷⁸ ou de um acordo bilateral, entre dois sujeitos,¹⁷⁹ ou plurilateral, entre três ou mais sujeitos. Os atos bilaterais e plurilaterais, por envolverem dois ou mais sujeitos, são resultados de processos de negociação, o qual pode se dar como “meio autônomo de resolução de conflitos” ou “no âmbito de outros mecanismos de solução de disputas”,¹⁸⁰ como no caso da mediação e da conciliação. Eles também estão presentes – em atos processuais ou procedimentais – nos mecanismos heterocompositivos, no contexto de hibridações dos mecanismos adjudicatórios de tratamento de disputas.

Em relação à autocomposição desenvolvida no plano do direito material, em demanda judicializada, tem-se a efetiva composição total ou parcial de questão deduzida em juízo. Um dos muitos aspectos de seu favorecimento é o fato de que na heterocomposição, seja pela via estatal ou arbitral, o terceiro imparcial, na atividade

¹⁷⁸ Conferir: TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 36-40.

¹⁷⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**, 2020, p. 40-54.

¹⁸⁰ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law)**, 2018, p. 731.

cognoscente para a tomada de decisão impositiva às partes, opera de modo similar à forma de pensar do paradigma racional. Segundo Ferreira e Krohling,

Além de pouco considerar as interlocuções do fenômeno com seu meio social, o paradigma racional faz análise segmentada dos elementos estudados, entrecortando suas partes em outras partes, fragmentando cada uma delas, tomando-as como elementos isolados de si mesmo e de seu contexto.¹⁸¹

Essas são algumas características do paradigma racional presente no desenvolvimento do conhecimento científico, durante o período da Idade Moderna, que são apresentadas pelos citados autores. Apesar do paradigma em questão estar relacionado ao modo de pensar científico, buscando-se verdades absolutas e universais, é perceptível similitudes na atuação jurisdicional do Estado-Juiz ou de particulares com poderes decisórios, os quais, na busca da verdade processual, da aplicação da lei ao caso concreto – subsunção do fato à norma, ou até mesmo na atividade criadora do direito, operam um recorte do mundo restringindo-se a analisar o caso em conflito pelo que está contido nos autos. Recobre-se, inclusive, o brocardo que enuncia “*quod non est in actis non est in mundo*”.¹⁸² Há, desse modo, um distanciamento do mundo real e complexo das relações sociais, para se atuar no mundo hermético e abstrato do processo, no qual, por exemplo, questões de ordem procedimental das normas processuais, podem gerar nulidades, que podem encerrar o processo, mantendo-se, entretanto, aceso o conflito.

Além disso, pode-se visualizar outro ponto semelhante, entre o paradigma da modernidade e a atividade cognoscente jurisdicional, ambos operam em um sistema de fragmentações. Assim, o juiz e o árbitro, em uma ordem pré-estabelecida analisa as questões preliminares e prejudiciais, os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, em litígio no processo. Entretanto, as relações sociais são muito mais

¹⁸¹ FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade; KROHLING, Aloísio. Do paradigma racional à era da complexidade: as trilhas da ética na sociedade moderna. In. **Direito e Justiça Social**. Santa Cruz do Sul: Essere del Mondo, 2017. Disponível em: <<http://www.essenelmondo.com/pt/direito-direito-e-justica-social-ebook117.php>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

¹⁸² Segundo Mauro Capelletti, ao tratar da oralidade no processo, observa que a máxima do “*quod non est in actis non est in mundo*” é um desdobramento da introdução da oralidade em um processo que antes era “rigidamente inspirado no princípio da escritura, no qual valia a máxima *quod non est in actis non est de hoc mundo*, ou seja, a máxima da inexistência jurídica de todo ato processual que não tivesse assumido a forma escrita” (CAPPELLETTI, Mauro. O valor atual do princípio da oralidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 21, mar./2002, p. 255. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/72376/40941>. Acesso em: 15 ago. 2022.

complexas do que a fragmentariedade necessária a esse raciocínio jurisdicional impositivo.

Essas constatações já se configuram como motivação suficiente para justificar a valorização dos tratamentos autocompositivos de conflitos, quando adequados, uma vez que as partes ao buscarem o tratamento do conflito sem a interferência de um terceiro imparcial com poderes decisórios, o fazem sem precisarem cindir o mundo e ficarem subordinadas aos autos, às normas jurídicas que seriam aplicadas ao caso concreto, à valorização de provas, às nulidades processuais. Mas elas mesmas, *per si*, com – mediação ou conciliação – ou sem – negociação direta ou atos unilaterais – o auxílio de um terceiro imparcial, chegam a uma decisão para o caso concreto; e por serem às próprias partes, e não um terceiro, o resultado tende a lhes ser mais satisfatório.

As partes participam do conflito e nele estão inseridas. Assim, não precisam de um procedimento técnico, fragmentado, que cinge os fatos, o direito e os pedidos, para uma análise em separado, estando mais aptas a analisarem a complexidade dos fatos, especialmente se devidamente mediadas ou conciliadas. Elas são as maiores interessadas em promoverem o tratamento do conflito, para a satisfação de seus interesses, sejam em termos de proveitos econômicos, familiares, comerciais; a fim de que se mantendo ou não os vínculos entre elas, possam continuar a desenvolverem suas vidas e atividades. Desse modo, o Código de Processo Civil estabeleceu o incentivo de mecanismos autocompositivos típicos e atípicos,¹⁸³ ainda que já instaurada a demanda (CPC, art. 3º, § 3º), seja em fase de conhecimento, cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial.

As convenções processuais, por sua vez, constituem-se em “atos de disposição dos sujeitos processuais, por meio dos quais” são ajustados “o procedimento às peculiaridades da causa ou dispõe-se sobre os seus ônus, poderes, faculdades”, bem como “deveres, desde que atendidos os requisitos legais e observados os limites

¹⁸³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd54.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

aplicáveis”.¹⁸⁴ Elas recaem tanto “sobre atos processuais”, quanto “sobre procedimento, e, ainda, sobre as situações jurídicas processuais”, podendo envolver, além das partes, outros sujeitos, como os magistrados e “os auxiliares da justiça”.¹⁸⁵

Sob o ponto de vista histórico-evolutivo da legislação processual civil brasileira, tem-se que as codificações processuais se diferenciam em relação ao grau de flexibilização. O Código de Processo Civil de 1939 “era mais simples e flexível, proporcionando mais disponibilidade processual das partes e menos ingerências judiciais”.¹⁸⁶ O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, “adotou um modelo processuais mais rígido, com menor participação das partes – embora houvesse a previsão de atos de disposição, e intenso protagonismo do juiz, o que levou a exageros inaceitáveis”.¹⁸⁷ Isso pode ser entendido como resultado de uma interpretação da doutrina instrumentalista, na medida em que jurisdição, enquanto atividade do juiz, foi posta no centro da teoria do direito processual. De modo que a flexibilização procedimental para que o processo fosse um instrumento de realização da justiça caberia precipuamente ao magistrado que atuasse na causa.

Em relação ao modelo atual, no paradigma do formalismo-valorativo, o Código de Processo Civil vigente “tenta justamente estabelecer um equilíbrio entre os atores processuais, com um maior prestígio à disponibilidade processual pelas partes, não só no aspecto material, mas também no âmbito processual”.¹⁸⁸ Assim, “ampliou os institutos que já permitiam a liberdade processual e ainda criou novas técnicas que garantam a ampla flexibilidade processual”.¹⁸⁹ O Código foi inovador pois, não só ampliou “as “hipóteses de convenções processuais típicas”, mas também previu “dois novos institutos: as convenções processuais atípicas (art. 190, do CPC) e o calendário processual (art. 191, do CPC).¹⁹⁰

O calendário processual também constitui uma forma de “flexibilização do procedimento, consistindo “no estabelecimento de um cronograma para a prática de

¹⁸⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 92.

¹⁸⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 92.

¹⁸⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 92.

¹⁸⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 91.

¹⁸⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 91.

¹⁸⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 91.

¹⁹⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 91.

atos processuais”, prevendo-se “uma sequência de atos para que uma etapa ou fase do procedimento, que são cumpridos de forma automática, ou seja, sem a necessidade de novos comandos judiciais”.¹⁹¹ Visando eliminar o chamado “tempo morto do processo”, são estipulados “os momentos da prática de vários atos processuais sequenciais, com o preestabelecimento de datas para a sua realização, adequando o ritmo e a duração da demanda às especificidades do caso concreto”.¹⁹²

Esse instituto foi previsto no Código de Processo Civil “em duas oportunidades”, sendo a primeira no artigo 191, “como ato conjunto das partes e do juiz”, ou seja, “um acordo sobre atos e prazos, que vincula os sujeitos processuais participantes, sendo que os prazos estabelecidos só são alterados em casos excepcionais e mediante justificção”, hipótese em que são dispensadas “a intimação das partes, que deverão observar automaticamente as datas previstas no calendário”.¹⁹³ O artigo 357, § 8º, do Diploma Processual Civil estabelece a segunda oportunidade sobre a calendarização, “em que o juiz, no momento do saneamento e organização do processo, se for o caso de determinação da prova pericial, poderá desde logo fixar o calendário para a sua realização”.¹⁹⁴ Nesse sentido, “o calendário processual pode decorrer de ato conjunto das partes e do juiz”, ou, ainda “envolver outros atores processuais”, ou se dá “por meio de ato judicial isolado, mas com ampla possibilidade de esclarecimento ou de interferência pelas partes”, havendo uma atuação cooperativa “para o alcance de uma decisão justa e efetiva em tempo razoável”, nos termos do artigo 6º do referido Código.¹⁹⁵

Considerando a premissa de que consenso efetivo é aquele em que há coincidência de vontades entre as partes, expressada por manifestação unilateral, bilateral ou plurilateral, verifica-se que a autocomposição de direito material é uma forma de realização do consenso, por atos que efetivamente compõe a lide, sendo ela, então, resolvida com o fim da crise de certeza ou de inadimplemento. A convenção processual, ao seu turno, embora não ponha fim à lide, por ser resultado da celebração de acordo de vontades, igualmente integra o campo do consenso efetivo,

¹⁹¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 111.

¹⁹² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 111.

¹⁹³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 112.

¹⁹⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 112.

¹⁹⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 113.

dando-se no âmbito processual. Por fim, o estabelecimento de calendário processual somente será consenso efetivo, nos termos aqui adotados, quando as partes o aderirem, de modo que a forma prevista no artigo 357, § 8º, do Código de Processo Civil, sem a participação das partes, no máximo pode configurar ato judicial que visa atingir o consenso em potencial.

Registra-se que ambas as manifestações de consenso efetivo no âmbito do processo judicial, ou seja, tanto no plano material quanto no plano processual – convenções processuais e calendário processual definido com a participação das partes –, revelam a existência de um ambiente cooperativo no processo. Esse ambiente pode resultar em consenso efetivo, caso as partes consigam compor o próprio direito material discutido na demanda, ou, ao menos, tornar o processo mais propício, pelo ajuste procedimental, para a realização do consenso em potencial, realizado por atividade heterocompositiva.

2.3 Consenso em potencial como resultado de instrumentos heterocompositivos

A consensualidade está presente em institutos do processo judicial voltados para a heterocomposição do conflito. Nessa dimensão, há pelo menos três elementos que promovem o consenso em potencial, quais sejam, (i) a instrução probatória, (ii) os precedentes vinculantes e (iii) a sentença. Esses elementos, conforme será demonstrado neste tópico, são instrumentos aptos a eliminar dúvidas sobre a aplicação do direito ao caso em concreto e, por isso, potencialmente promovem o consenso em seu aspecto jurisdicional. A ordem foi estabelecida em razão da crescente do nível de adjudicação neles presente.

O primeiro dos elementos mencionados é a produção de provas. Em seu desenvolvimento histórico-evolutivo, “a prova passou a ser consagrada como um direito do cidadão, constituindo uma das formas de acesso à justiça e de se obter a justiça”.¹⁹⁶ O direito a produzi-la “serve para assegurar a obtenção de meios e [...] de

¹⁹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Dissertação (mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2008, p. 33.

resultados, garantindo a qualidade do provimento judicial”,¹⁹⁷ bem como passou a ser enxergado como um direito autônomo das partes. Desse modo, a prova a ser produzida tem como destinatários as partes e o magistrado. Tanto que foi prevista a antecipação da produção probatória voltada para possibilitar a autocomposição entre os litigantes (CPC, art. 381, III) e possibilitada a ação autônoma de produção de provas.¹⁹⁸

Com a instrução probatória podem ser cessadas dúvidas quanto à matéria de fato, que é uma das questões em que a controvérsia pode ser fundada. Nesse sentido, por exemplo, a realização de uma perícia pode determinar se determinado fato ocorreu por culpa do réu, por sua culpa concorrente com o autor ou se foi por culpa exclusiva do demandante ou de terceiros, em caso de um acidente automobilístico. Restando demonstrada a culpa do réu, ainda que concorrente, não haverá mais dúvida sobre seu dever de indenizar, nos termos do artigo 927, do Código Civil – CC.¹⁹⁹ Ainda, nesse exemplo, sendo comprovado, por prova documental que o prejuízo foi de determinado valor, também deixa de pairar dúvidas sobre a quantia a ser indenizada, de forma a ser devido, ao réu, à composição bilateral (acordo) ou unilateral (reconhecimento do pedido), ou aguardar a valoração probatória pelo juiz, dada a inafastabilidade da jurisdição estatal. Por outro lado, sendo constada a culpa exclusiva do demandante ou de terceiros, não haveria outro caminho senão a desistência do pleito autoral em face do réu ou, tanto como ocorre ao réu, esperar o desfecho por decisão final de mérito.

Nesse contexto, a instrução probatória é consensualizante por: (i) induzir às partes à autocomposição, superada a dúvida sobre questão de fato; e (ii) servir de baliza ao magistrado para a tomada de decisão de mérito, que também produz potencialmente o consenso jurisdicional. A produção probatória, no sentido aqui atribuído, é instrumento e não um fim em si, pois ela não resulta, *per si*, no fim da lide. Isso também

¹⁹⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**, 2008, p. 35.

¹⁹⁸ RODOR, Fernanda Medeiros e Ribeiro. **Antecipação de provas e autocomposição**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2022, p. 80-81. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_16225 DISSERTA%C7%C3O%20.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁹⁹ CC, Art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

decorre do fato de que a prova depende de valoração,²⁰⁰ pelas partes e/ou pelo juiz, que se dará no plano da autocomposição, enquanto consenso efetivo, ou da heterocomposição, enquanto consenso em potencial.

A instituição de precedentes vinculantes também constitui em instrumento de consenso em potencial. A adoção da teoria dos precedentes é relevante, no contexto do Poder Judiciário para que seja um dos “meios de controle sobre a racionalidade de suas decisões de forma a garantir a uniformidade e a continuidade do direito para todos os casos análogos futuros”²⁰¹. Nesse sentido, o precedente é instrumento consensualizante, em potencial, porque seve para cessar dúvida sobre como o direito deve ser aplicado em determinada hipótese, compelindo-se à parte, diante do entendimento sedimentado, “a dar por por encerrado o litígio”.²⁰²

Assim, o artigo 927 do Código de Processo Civil prescreve os precedentes formalmente vinculantes, de observância obrigatória, quais sejam, (i) “as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”; (ii) “os enunciados de súmula vinculante”; (iii) “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; (iv) “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”; (v) “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Ressalta-se que a doutrina indica que o precedente formado constitui norma geral e concreta. Nesses termos, cessam às dúvidas quanto ao entendimento jurídico que deve ser aplicado quando verificada a ocorrência da hipótese decida nas categorias indicadas no artigo 927 do Diploma Processual Civil.²⁰³

Por estar inserido no contexto da formação do consenso em potencial, em que não se trata de acordo de vontades entre as partes, é indiferente se a parte concorda ou

²⁰⁰ Sobre a valoração da prova, conferir: FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Trad. Vitor de Paula Ramos. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2022, p. 67-70. Disponível em: http://54.157.20.182/cdn/arquivos/jus1881_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁰¹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes, 2021, p. 311.

²⁰² MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**, 2017, p. 75.

²⁰³ Sobre o tema, conferir: ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. Salvador, Juspodvm, 2021.

discorda em seu íntimo com o precedente estabelecido. As partes, no âmbito intrassubjetivo, podem não concordarem com determinado precedente firmado, assim como poderiam discordar de uma modificação legislativa. Mas, sendo de observância obrigatória, devem se curvar objetivamente ao entendimento firmado, no aspecto intersubjetivo, na relação jurídica estabelecida com os demais sujeitos. Assim, os precedentes promovem o consenso em potencial na medida em que, por serem de aplicação obrigatória, elimina-se dúvidas jurídicas, de modo que o litígio somente poderá ser instaurado ou mantido se houver dúvida sobre a incidência do precedente à hipótese tratada em caso de distinção (*distinguishing*)²⁰⁴ ou se for caso de superação do precedente (*overruling*).²⁰⁵

As sentenças também são instrumentos que induzem o consenso em potencial. Segundo Ovídio A. Baptista da Silva, as sentenças são “o ato jurisdicional por excelência”, subdividindo-se “em *terminativas* – quando extinguem a relação processual sem decidir a respeito do mérito da causa – e *definitivas* quando encerram a relação processual decidindo o mérito da causa”.²⁰⁶ Ademais, pode-se afirmar que é “o ato jurisdicional através do qual o juiz esgota sua atividade jurisdicional sobre o ponto a respeito do qual a sentença tenha pronunciado”, revestindo-se de “eficácia preclusiva sobre questões decididas, mesmo que o processo prossiga para

²⁰⁴ Madureira elucida: “Por certo, há a figura do *distinguishing*, que ocorre quando há “distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante do precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processo civil, op. cit., v. 2, p. 353), e pode ser caracterizada como método “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma” (TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do Direito, op. cit., p. 174).” (MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**, 2017).

²⁰⁵ Madureira esclarece: “Também se cogita da superação do precedente, técnica por meio da qual ele perde a sua força vinculante, sendo substituído por outro precedente, bem como da sua superação parcial, que se refere à situação em que o Tribunal apenas limita o âmbito da sua incidência, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal (superação parcial do precedente) (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processo civil, op. cit., v. 2, p. 354-355). Porém, afastadas essas hipóteses (distinção e superação), somente a total ausência de compreensão sobre como funciona o regime processual (que pode ser solucionada, sem maiores dificuldades, pela oportuna intervenção dos advogados que atuam no processo; conforme terei oportunidade de demonstrar no Capítulo 5) ou, talvez, a mais completa falta de comprometimento da parte com a boa-fé processual (como se verificaria, por exemplo, da conduta do contendor que mesmo sabendo que não terá sucesso na demanda persiste recorrendo com o único propósito de protelar o desfecho da causa) – ínsitas, por óbvio, ao campo das patologias – é que se justificaria o prosseguimento do litígio.” (MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**, 2017).

²⁰⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de Processo Civil**, vol. 1, tomo 1: processo de conhecimento. 8. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 147.

juízo das demais questões pertinentes à lide”.²⁰⁷ Desse modo, é o ato processual no qual o magistrado realiza “o enlace entre a norma jurídica abstrata e o caso concreto que lhe é submetido a julgamento”.²⁰⁸

A sentença, nesse sentido, tanto serve para resolver a lide sobre as questões fáticas quanto jurídicas. Nesse ponto, destacam-se a importância de se observar efetivamente o contraditório e a ampla defesa, bem como atentar-se para a metódica estabelecida pelo Código de Processo Civil, no artigo 11 e 489,²⁰⁹ fundada na norma constitucional, extraída a partir do artigo 93, inciso IX,²¹⁰ que prescrevem a necessidade da adequada fundamentação das decisões judiciais, que enfrenta as razões das partes, eliminando-se as dúvidas, jurídicas e fáticas.

Esses três instrumentos são consensualizantes, pois geram consenso jurisdicional em potencial. Enquanto a produção probatória elimina dúvidas sobre questões de fato, os precedentes eliminam a dúvida de aplicação jurídica. A sentença, por sua vez, tanto serve para resolver a lide sobre as questões fáticas quanto jurídicas. Ademais, o consenso potencialmente produzido não dependerá, necessariamente, de concordância intrassubjetiva entre os seus resultados valorativos e racionais e os interesses manifestados pelas partes, principalmente em relação à parte que for sucumbente na demanda. Nessa linha, o consenso em potencial não guarda estrita

²⁰⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de processo civil**, 2008, p. 147.

²⁰⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de processo civil**, 2008, p. 315.

²⁰⁹ CPC Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

²¹⁰ CRFB, art. 93: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

conformidade com a composição do conflito por acordo, embora possam induzir às partes à essa direção. Ressalta-se que é possível pensar, ainda, em outros mecanismos de consenso em potencial, pelo modelo processual adotado no Código de Processo Civil, de modo que o rol aqui apresentado não é taxativo.

2.4 A definição de consenso jurisdicional

A partir da análise de consenso efetivo e em potencial, resta definir o que é o consenso jurisdicional. Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário, o consenso jurisdicional é o produto – resultado – da valoração dos contornos fáticos e jurídicos envolvendo uma lide, pela qual se obtém a justa aplicação do direito. A valoração do arcabouço fático-probatório-jurídico será desenvolvida pelas partes, no âmbito da autonomia privada conferida a elas para resolverem suas controvérsias, ou pelo Estado-Juiz, enquanto terceiro com poderes decisórios que usará de instrumentos com poderes coativos, coercitivos e impositivos do direito. Quanto aos sujeitos de sua materialização pode ser um ato unilateral, bilateral/plurilateral, realizado pelas partes, com ou sem a participação do juiz, ou impositivo (adjudicatório), pelo magistrado.

O consenso jurisdicional aqui explicitado se aproxima da ideia do conceito sociológico de consenso. Segundo o Dicionário de Sociologia o verbete consenso significa um

[a]cordo explícito ou tácito dos membros de um grupo ou de uma sociedade sobre certas instituições sociais, o consenso representa a dimensão coesiva dos sistemas sociais. Pode incidir sobre valores, regras ou decisões comuns. A. Comte (1830-1842) vê nele a condição essencial da ordem social: resultando da assimilação das consciências individuais entre si na que É. Durkheim (1893) chamará "consciência colectiva", estabelece a preeminência do conjunto sobre as partes.

Todavia, nem todo o consenso provém de uma pura e simples adesão a valores interiorizados pelos actores, pois que pode também caracterizar sociedades de forte heterogeneidade cultural. Procede então mais de um alto grau de aceitação das regras comuns e de vontade de resolver os conflitos. Também não é redutível ao fruto unicamente do contrato entre indivíduos. Pode, com efeito (Hirschman 1970), ser afectado pela conduta dos membros protestatários de um grupo (ou pelo destino que lhes é dado). Estes membros protestatários, ao entrarem em dissidência ou ao serem excluídos, poderão restabelecer o consenso ou reforça-lo dentro do grupo; mas o consenso pode também ser reforçado pela intervenção contestatária (voice) de certos membros.²¹¹

²¹¹ **DICIONÁRIO de Sociologia.** Florianópolis: Repositório Institucional UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/praxis/482>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Para Cláudio Cairo Gonçalves, no que tange ao “âmbito jurídico, é certo que consenso e consentimento equivalem à idéia de manifestação de vontade, aprovação, outorga”.²¹² Esse autor compreende, ainda, ser “impossível que um sistema político-jurídico conseguisse refletir, a uma só vez, a vontade de todos individualmente”, de maneira que se busca atingir “a vontade geral, ainda que não fosse de todos, individualmente. O modelo procedimental que buscou o consenso efetivou-se pela realização da vontade de uma maioria”.²¹³ Parte-se do pressuposto de que as pessoas que se submetem a determinado ordenamento jurídico lhe adotam e anuem em observá-lo.

Por isso, pressupõe-se uma pré-disposição a que as partes litigantes confirmem sua concordância à realização do direito nos seus conflitos jurídicos. Assim, repisa-se, o consenso jurisdicional não se limita a realização de acordos, tampouco com a autocomposição dos conflitos. Ele ocorre por diversos instrumentos, diretamente pelas próprias partes ou de forma impositiva, tanto por acordo de vontades quanto pela justa aplicação jurídica à hipótese de forma impositiva. E isso ocorre, em última análise, pela força normativa do direito em regular condutas intersubjetivas.

Nesse sentido, mesmo nas hipóteses de acordo e, ainda mais, nas hipóteses de que o consenso jurisdicional se dá por instrumentos heterocompositivos, é possível verificar que o consenso jurídico reflete, abstratamente, o grau de aceitação social da comunidade e dos indivíduos que a ele se submete e, concretamente, um instrumento que será um ato dotado de força coercitiva. Assim, sempre que for jurisdicionalizada dada questão intersubjetiva desenvolvida no plano social, haverá uma manifestação de violência/poder, ao menos em potência, como resposta do direito. Essa compreensão parte das lições de Walter Benjamin, o qual afirma que:

Toda violência como meio é ou instauradora ou mantenedora do direito. Se não pode reivindicar nenhum desses predicados, ela renuncia por si só a

²¹² CAIRO GONÇALVES, Cláudio. O princípio da consensualidade no estado democrático de direito - uma introdução. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 232, p. 105-114, Abr./Jun. 2003, p. 106. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45687/45064><https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45687/45064>. Acesso em: 15 ago 2022.

²¹³ CAIRO GONÇALVES, Cláudio. O princípio da consensualidade no estado democrático de direito - uma introdução., 2003, p. 106.

qualquer validade. Daí resulta que toda violência como meio, mesmo no caso mais favorável, participa da problemática do direito em geral. E mesmo que, nesta altura da investigação, não se possa enxergar com certeza o alcance dessa problemática, o direito, depois do que foi dito, aparece sob uma luz ética tão ambígua, que se impõe naturalmente a pergunta se não existiriam outros meios, não-violentos, para a regulamentação dos interesses humanos em conflito. A pergunta obriga, sobretudo, a constatar que uma resolução de conflitos totalmente não-violenta jamais pode desembocar num contrato de direito. Mesmo que este tenha sido firmado pelas partes contratantes de maneira pacífica, o contrato leva, em última instância, a uma possível violência. Pois o contrato dá a cada uma das partes o direito de recorrer à violência, de um modo ou de outro, contra a outra parte contratante, caso esta rompa o contrato. E não apenas isso: do mesmo modo como o seu desfecho, também a origem de qualquer contrato aponta para a violência. Esta não precisa estar imediatamente presente no contrato como violência instauradora do direito, mas está nele representada na medida em que o poder [*Macht*] que garante o contrato de direito é, por sua vez, de origem violenta, mesmo que este poder não tenha sido introduzido no contrato pela violência. Quando se apaga a consciência da presença latente da violência numa instituição de direito, esta entra em decadência.²¹⁴

Para Walter Benjamin, então, não há como um conflito ser juridicamente tratado, ainda que por vias consensuais, sem que seja permeado por violência/poder. Vale ressaltar que o termo utilizado pelo autor é *Gewalt*, o qual pode ser traduzido de duas maneiras, como expõe Jacques Derrida, ao afirmar que a referida expressão:

Em francês, como em inglês, [...] é frequentemente traduzida por “violência”. O texto de Benjamin, [...] que se intitula *Zur Kritik der Gewalt*, é traduzido em francês como *Pour une critique de la violence*, e em inglês como *Critique of Violence*. Mas essas duas traduções, sem ser totalmente injustas, portanto totalmente violentas, são interpretações muito ativas que não fazem justiça ao fato de que *Gewalt* significa também, para os alemães, poder legítimo, autoridade, força pública”.²¹⁵

Sendo assim, independentemente de qual é a escolha usada para a tradução, o resultado de um processo judicial, seja pela autocomposição ou pela heterocomposição da demanda, por estar no âmbito jurídico, será sempre um termo sentencial que poderá ser exigido, de modo que se percebe que nele, em si, há a presença de violência/poder decorrente do âmbito jurídico. É importante asseverar que o próprio “conceito de violência pertence à ordem simbólica do direito, da política e da moral – de todas as formas de *autoridade* ou de *autorização*, ou pelo menos de pretensão à autoridade”.²¹⁶

²¹⁴ BENJAMIN, Walter. Para a crítica da violência. In: BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011, p. 136-137.

²¹⁵ DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 9.

²¹⁶ DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**, 2010, p. 74, 75.

Se tudo o que o Rei Midas, na mitologia grega, tocava se transformava em ouro, pode-se dizer que tudo o que o direito toca, por suas características fundantes, gera um resultado dotado de violência/poder.²¹⁷ Desse modo, para que não houvesse violência/poder no consenso, ele deveria ficar em um plano anterior ao jurídico, ou seja, anterior à formalização do contrato ou do comando sentencial. Nesse sentido, explicita bem as lições de Bonfigli e Schwartz, uma vez que, ao tratarem da interrelação entre movimentos sociais, política e direito, os autores afirmam:

Torna-se mister que a concepção de consenso seja deslocada para um consenso fático e por uma predisposição ao consenso [...].

Veja-se, por exemplo, no caso do contrato, não seria tão importante o fato de se submeter aos seus ditames, mas sim o pré-consenso estabelecido, que não é norma e alivia o Direito. Por outro lado, também não se pode negar que deve ser possível que o consenso fático tenha a possibilidade de ser dilatado²¹⁸.

O pré-consenso, nesses termos, seria resultado mais socialmente “pacificador” do que o consenso jurisdicional, materializado em ato que pode ser exigido. Portanto, o consenso jurisdicional é um resultado permeado por violência/poder, uma vez que alcançado no âmbito jurídico. Isso reforça a compreensão de que o consenso jurisdicional não se resume à formulação de acordos, tampouco à ideia de que a sentença produzirá atos de aceitação individual pelos sujeitos, que abarcará seus anseios e vontades interiores.

Nos contornos aqui traçados, pode-se aplicar, ao consenso jurisdicional, a mesma lógica já aplicada por Marcelo Pacheco Machado ao princípio da cooperação. Segundo Machado, o tema da cooperação

²¹⁷ Segundo Ralf Poscher, de igual “forma com que tudo que Midas tocava se tornava ouro, qualquer conceito considerado pelo Direito torna-se um conceito jurídico, no sentido que uma concepção específica deve ser adotada pelo Direito. O Direito só pode desenvolver suas concepções com respeito a métodos específicos, standards doutrinários, valores específicos e condições institucionais do sistema jurídico no qual a concepção em de ser aplicada” (POSCHER, Ralf. A mão de Midas: quando conceitos se tornam jurídicos ou esvaziam o debate Hart-Dworkin. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD), ISSN-e 2175-2168, Vol. 10, Nº. 1, jan./abr. 2018, 2-13, p. 6. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6574499>. Acesso em: 15 ago. 2022).

²¹⁸ BONFIGLI, Fiammetta; SCHWARTZ, Germano. **Jornadas de Junho? Movimentos sociais e direito nas ruas de Porto Alegre**. Canoas: Editora Unilasalle, 2017, p. 101.

fica carregado, cheio de rótulos e slogans processuais revolucionários, mas com um conteúdo ralo, que tentamos reduzir daqueles expressões e frases de impacto de que tanto gostam os processualistas. Ao leitor desavisado (desavisado porque imagino que ninguém defenda exatamente isso), parece mesmo que estaríamos a conceber um processo civil no qual o autor seguiria de mãos dadas com o réu e com o juiz no caminho do “arco-íris processual”: um processo efetivo e célere e capaz de produzir resultados justos. Isso não é, nem poderia ser, o modelo de cooperação de que cogitamos.

[...] A cooperação não busca o processo civil dos ursinhos carinhosos. Não. Configura apenas um limite imposto ao exercício dos direitos processuais, especialmente, ao contraditório. Limite que é, no mínimo, tão velho quanto a Constituição Federal de 1988 (e assim já existia, portanto, no recepcionamento do CPC/73), mas que agora desabrocha no CPC/2015.²¹⁹

O consenso jurisdicional, de igual modo, não induz, necessariamente, tampouco pretende, a harmonia intrassubjetiva do sujeito com o resultado obtido, pois apenas reclama a sua observância e o seu respeito pelas partes. Distancia-se da norma moral kantiana, que depende de uma voluntariedade de trilhar certa conduta pelo simples entendimento de ser o correto, para assumir sua acepção jurídica, que deve ser observado por conter força coercitiva.²²⁰ Ou seja, o consenso jurisdicional é produzido pela imperativa do direito sobre situações jurídicas e deve ser observado pelas partes também em razão dela.

Exemplificando. Uma seguradora, diante de um sinistro, pode pagar a verba indenizatória no âmbito administrativo, cumprindo-se o contrato que pode ser exigido pela parte segurada. Essa mesma seguradora pode entender que, em sua valoração fático-probatória, a parte não teria direito a indenização e não pagar a verba pleiteada, gerando-se o ajuizamento de uma ação judicial, com o que, por uma reanálise fático-probatória, ou pela existência de um precedente vinculante, pode concluir que a parte

²¹⁹ MACHADO, Marcelo Pacheco. Princípio da cooperação e processo civil do arco-íris: Onze exemplos para entender. **Jota**. 27 abr. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%c2%adiris-27042015>. Acesso em: 15 ago. 2022.

²²⁰ Abrahão Costa Andrade, ao analisar a relação entre a moral e o direito na perspectiva de Kant enuncia: “A diferença, portanto, entre a doutrina do direito e a ética não está nos deveres que elas podem ou não prescrever mas no tipo de legislação que as comanda, de acordo com a interioridade (quando nada mais se pede senão a boa vontade e intenção de quem age segundo a idéia do dever) ou com a exterioridade quando nem isso é pedido e a ação se efetiva apenas quer por ordem e constrangimento de outrem que não o agente, quer porque o agente nutre interesse por outros fins que não o respeito pela lei moral). Assim, se se sustenta uma promessa apenas porque com isso alcançar-se-á algo a mais, está-se apenas no âmbito das exigências da legislação jurídica; se, ao contrário, age-se de tal modo que a idéia do dever é o móbil da ação, a legislação aí exigida é a ética.” (ANDRADE, A. C. A relação entre moral e direito em Kant. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [S. l.], n. 4, p. 65-79, 1998. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v0i4p65-79. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/68741>. Acesso em: 20 set. 2022).

autora tem razão e, assim, formalizar um acordo de pagamento. Poderá, ainda, entender que a parte autora não tem razão, mas se submeter impositivamente a uma sentença de procedência da demanda e, para evitar, o acréscimo de mais juros, correção monetária, multas e ter seu patrimônio invadido pelo Estado-juiz, realizar o adimplemento espontâneo da obrigação. Outrossim, em caso de ser mantido o seu inadimplemento, pode ter seu patrimônio invadido para a satisfação do interesse do autor.

Para o direito e, conseqüentemente, para o consenso jurisdicional, em nenhum desses casos, importa o aspecto intrassubjetivo do sujeito, em querer ou não cumprir a norma, mas, tão somente, sua obediência, que evitará a sanção jurídica imposta. Em todas essas situações, verifica-se a presença de *Gewalt*, de poder/violência do direito sobre quaisquer anseios individuais. Para o consenso jurisdicional somente importa o grau de aceitação de se submeter ao ordenamento jurídico e a norma aplicada de forma justa à hipótese, ao entendimento de que sua aplicação é cogente, sendo desnecessárias incursões e uma olhar para a sua aderência interna pelo sujeito. Portanto, o consenso jurisdicional somente olha para fora, para a conduta adotada, e não para dentro, para valorações internalizadas do sujeito.

3 PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A adoção da lógica do consenso jurisdicional no âmbito do direito processual repercute diretamente no escopo e modelo do processo civil brasileiro. O Código de Processo Civil, nesse sentido, além de incorporar os influxos teóricos e metodológicos, bem como os paradigmas da ressignificação do acesso à justiça e da justiça multiportas, foi responsável por inserir a consensualidade enquanto norma jurídica de direito processual, uma vez que o processo visa atingir o consenso jurisdicional, bem como, considerando que é possível extrair o princípio da consensualidade a partir de seus dispositivos. Assim, neste tópico será analisada a positivação do princípio da consensualidade no Código de Processo Civil, bem como o seu *status* de norma fundamental e a reconfiguração do processo judicial, a partir dele.

3.1 Positivação do princípio da consensualidade no Código de Processo Civil

Ao se falar em positivação do princípio da consensualidade no ordenamento jurídico processual, pressupõe-se, como consectário lógico, a identificação prévia do que são princípios de direito²²¹ e do que qualifica a consensualidade como um princípio, e não como uma regra de direito processual. Também é relevante que se descreva em que medida esse princípio constitui ou não uma norma jurídica fundamental no processo civil brasileiro. E, a partir desses elementos, identificar a sua função no ordenamento jurídico vigente.

Em que pese as múltiplas definições de regras e de princípios,²²² adota-se neste trabalho às formuladas por Humberto Ávila, uma vez que, sendo autor brasileiro, conhece as especificidades do ordenamento jurídico pátrio, sem prejuízo de serem utilizadas as compreensões de Dworkin e Alexy, bem como de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, naquilo que forem compatíveis. Assim, sendo, Humberto Ávila descreve que

²²¹ Sobre princípios e regras conferir: MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**, 2017, p. 126 e seguintes.

²²² MADUREIRA, Claudio Penedo. **Direito, processo e justiça**: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça, 2009.

regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte e nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.²²³

Os princípios, por sua vez, são definidos por Ávila como sendo (i) “normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade”, e, ainda, (ii) “para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado das coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.²²⁴ Nesse sentido, ressalta-se que “princípios, ao lado das regras, são espécies do gênero normas jurídicas”, diferenciando-se “das regras no que tange à sua maior abstração, em razão da carga valorativa neles inserida”,²²⁵ ademais, enquanto as regras prescrevem comportamentos, estabelecendo “obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida”, os princípios “estabelecem um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamentos a ela necessários”.²²⁶

Em relação ao entendimento de Dworkin e Alexy, José Armando Ponte Dias Junior apresenta a seguinte síntese:

Dworkin fez registrar traços marcantes das regras e princípios, atribuindo às regras uma estrutura fechada de tudo ou nada, e aos princípios uma estrutura aberta e mais abstrata, de maneira que os princípios não conduzem a uma resposta fechada, mas “inclinam a decisão em uma direção, embora de maneira não conclusiva”.

Cresceu, dessarte, a necessidade de se aprimorar uma argumentação principiológica, e, com destaque, uma argumentação jusfundamental, seguindo a trilha de Robert Alexy, que, tomando por base o modelo dworkiniano, estabeleceu uma teoria das normas jusfundamentais, que tanto se podem expressar por meio de regras como de princípios.

O grande contributo de Alexy, assim, definindo princípios como comandos de otimização, foi acoplar o estudo dos direitos fundamentais ao modelo de regras e princípios de Dworkin, estabelecendo modos de solução de conflitos

²²³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 129.

²²⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 2003. p. 167.

²²⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**, 2008, p. x.

²²⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 2003. p. 130.

entre normas jusfundamentais principiológicas e limites às restrições de direitos fundamentais.²²⁷

Ressalta-se que os princípios podem ser explícitos ou implícitos. Nesse âmbito, Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero especificam que

no que diz respeito à distinção entre princípios explícitos e implícitos, não cabe dúvida de que os segundos supõem uma maior complexidade que os primeiros, pois em relação a isso não se propõe unicamente o problema de como devem ser usados como premissas de uma argumentação jurídica, mas também o de como se justifica adotá-los como tais premissas. Neste sentido, nos parece que afirmar que “X é um princípio implícito” de uma determinada instituição, setor normativo, ou sistema jurídico é o mesmo que afirmar que as regras e princípios explícitos correspondentes são coerentes com X e que a tais regras e princípios explícitos, entendidos como formulações lingüísticas [sic], devem se destinar a um conteúdo proposicional que resulte coerente com X. Mas o requisito de “coerência” com o material normativo, como já se sabe, pode em muitas ocasiões ser satisfeito tanto pelo princípio X, como por outros princípios. Neste sentido, o problema da identificação de princípios jurídicos implícitos vem a coincidir com o problema geral da interpretação jurídica.²²⁸

A partir dessa definição é possível perceber a consensualidade enquanto princípio implícito do processo civil brasileiro. Isso, porque, tomando-se a redação dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil,²²⁹ bem como o atual paradigma do direito processual, sobretudo pela lógica do consenso jurisdicional, entende-se, aqui, que o princípio da consensualidade é (a) norma jurídica de direito processual que orienta todo o processo civil (i) tanto à promoção do consenso, seja ele potencial ou efetivo, (ii) quanto à solução consensual dos conflitos, seja por meio de técnicas e instrumentos heterocompositivos ou autocompositivos, quando possíveis e adequados ao caso, (b) como uma das facetas da jurisdição, num contexto em que os mecanismos de tratamento dos conflitos, sejam eles autocompositivos, heterocompositivos ou híbridos, são precipuamente colaborativos, (c) visando o diálogo e a pacificação das relações sociais, possibilitando-se ambientes e módulos

²²⁷ DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. Princípios, regras e proporcionalidade: análise e síntese das críticas às teorias de Ronald Dworkin e de Robert Alexy. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. v. 27, 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20425/30873>. Acesso em: 15 ago. 2022.

²²⁸ ATIENZA, M.; MANERO, J. R. Sobre princípios e regras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 01, p. 04-24, 13 out. 2017. <http://177.38.182.246/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/144>

²²⁹ “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (CPC, art. 3º, § 2º) e “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (CPC, art. 3º, § 3º).

de composição dos conflitos dentro das esferas judicial e extrajudicial, promovendo-se o acesso à ordem jurídica justa.

É um princípio implícito, na medida em que, embora não tenha sido expressamente positivado, pode ser extraído de normas explícitas, guardando coerência com diversos princípios e regras que orientam o sistema processual cível vigente. Nesse viés, consoante as lições de Trícia Navarro Xavier Cabral, é possível visualizar a sua compatibilidade com outros princípios como os da liberdade processual, da razoável duração do processo, além da eficiência, bem como a sua base normativa no artigo 3º do Código de Processo Civil.²³⁰ Sua presença no ordenamento jurídico brasileiro é fruto de mudanças de paradigma e de um novo cenário normativo, que é resultado da edição de leis pelo legislador *stricto sensu* e da adoção de políticas voltadas à promoção do consenso por conselhos nacionais.²³¹

O princípio da consensualidade não se encontra isolado no sistema de direito processual, mas interage diretamente com diversas outras normas fundamentais do direito processual e, em conjunto com elas, constitui o modelo processual paradigma, que ganha corpo e densificação a partir das diversas regras que prescrevem procedimentos e condutas. Ressalta-se, ainda, que o atual Código de Processo Civil incorporou uma lógica de disponibilidade processual mais robusta do que a prevista no Código de Processo Civil de 1973, configurando-se “um novo formato de processo, que permite maior participação e diálogo pelos sujeitos processuais”,²³² o que represente um importante fator de (re)significação de institutos processuais.

Ressalta-se que identificar a consensualidade como princípio implícito é relevante na sistematização do Código de Processo Civil pelos intérpretes e pelos aplicadores. E, por isso, além da necessidade de se compreender que sua adoção no Código de Processo Civil não é algo isolado, mas se relaciona com todo o sistema processual, é necessário perceber que segue uma tendência presente em diversos ordenamentos jurídicos, como o germânico, o que possibilita que ele seja mais bem assimilado, para sua necessária densificação, interpretação e aplicação no direito processual.

²³⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 36-39.

²³¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 36-39

²³² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 31.

Isso porque, extrai-se da exposição de motivos do Projeto de Lei do Código de Processo Civil, que as regras voltadas ao estímulo à consensualidade foram inspiradas em reformas do ordenamento jurídico processual alemão, *in verbis*: “[a] criação de condições para realização da transação é uma das tendências observadas no movimento de reforma que inspirou o processo civil alemão”.²³³ A Alemanha, inclusive, é expressamente citada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como um dos países que cuidou de estimular a tentativa de autocomposição entre as partes.²³⁴ Nesse contexto, Rolf Stürner sustenta que a Alemanha seguiu uma “tendência básica de muitos países ocidentais para a privatização da Justiça civil por meio de mediação, conciliação extrajudicial e arbitragem”, o que ocorre “entre outras razões, porque o processo judicial ordinário funciona e já oferece suficientes possibilidades de composição amigável”.²³⁵

Em uma comparação do modelo processual germânico e o projeto apresentado à época para edição de um novo Código de Processo Civil brasileiro, que culminou com a Lei aprovada no ano de 2015, Rolf Stürner também afirma que

[d]eve-se festejar a iniciativa da reforma brasileira de propugnar a obrigação do juiz a uma audiência de conciliação. Essa forma de composição de lides, por meio judicial, é compatível com o processo dialógico e é, conforme a experiência alemã, no mínimo, equivalente à mediação privada não judicial, se não superior. Os *Principles of Transnational Civil Procedure* recomendam o estímulo judicial para uma composição amigável (*Principle 24*); silenciam, porém, sobre uma atividade judicial direta, porque, para tanto, o abismo entre as culturas jurídicas particulares se afigurou insuperável. Houve experiências exitosas com tentativas recentes de se utilizarem juízes como mediadores, que, por sua vez, não poderiam sentenciar no caso.²³⁶

Segundo, Frederico Ivens Miná Arruda de Carvalho, o referido princípio 24 consagra “a imposição da conduta do tribunal de, respeitada a opção das partes por judicializar sua controvérsia, incentivar uma solução negociada,” com o fomento à “utilização de

²³³ BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 41. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022.

²³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 86

²³⁵ STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 9, p. 1283 – 1299, out./2011. DTR\2011\1246.

²³⁶ STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 9, p. 1283 – 1299, out./2011. DTR\2011\1246.

meios adequados de resolução em qualquer fase do processo”, bem como, “com especial relevância, o dever das partes de cooperar, com “esforço razoável” para seu alcance, com a possibilidade de sancionamento”²³⁷

Outrossim, a comissão de juristas que redigiu o anteprojeto de lei para a substituição do Código de Processo Civil de 1973 pelo atual, afirmou na exposição de motivos que um dos objetivos era a conversão do

processo em instrumento incluído no **contexto social** em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação.²³⁸

Sendo assim, resta evidente, além da inspiração do direito processual germânico no anteprojeto que deu origem ao atual Código de Processo Civil, que a busca pela satisfação das partes pelo processo decorre de enxergar o seu contexto social, sendo destacada a tentativa de autocomposição no início do procedimento com um dos fatores essenciais à nova lógica processual. Ocorre que, além da autocomposição, a heterocomposição também se revela propício ao consenso, ao menos, em potencial. Soma-se, a isso, às convenções processuais, enquanto consenso efetivo que não põe fim à discussão do direito material, mas ajusta o procedimento, tornando-o mais adequado ao tratamento de determinado conflito.

Dado o entendimento, já exposto, de que não há necessária correspondência entre consenso e autocomposição, uma vez que a heterocomposição também deve ser voltada à consensualização das partes, pode-se afirmar que uma visão mais restrita

²³⁷CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Contribuições dos princípios do Processo Civil Transnacional ELI/UNDROIT para o princípio da cooperação no CPC/2015. In. **Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31490>. Acesso em: 5 ago. 2022.

²³⁸BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 31. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022.

do princípio da consensualidade foi descrita por Pompeu e Martins. Segundo esses autores:

[...] considerar a “consensualidade” como princípio não quer necessariamente dizer que todas ações reguladas pelo direito processual civil devam ser resolvidas consensualmente. Nem baseia-se em números de ações judiciais resolvidas consensualmente. O princípio da consensualidade representa, sim, que as ações devem primar pela autocomposição, para, em não sendo adequada ou possível a autocomposição, em virtude da natureza e peculiaridades de determinado caso, ser solucionado mediante decisão judicial.

Outrossim, não se tira o mérito e a adequação das decisões judiciais para determinadas ações. Ao contrário, muitos são os casos nos quais as decisões do juiz são necessárias e mais adequadas do que uma decisão consensual das partes. Além do que a própria decisão consensual ganha força executiva com a participação da tutela o estado juiz, com a sentença homologatória de acordo. Ou seja, a jurisdição, seja ela voluntária ou contenciosa é salutar para a garantia e defesa de direitos. O quê se defende é o “manto” da consensualidade hoje abraçando o processo judicial civil.²³⁹

Ao contrário do que Pompeu e Martins sustentam, o conteúdo do princípio da consensualidade, aqui defendido, não se resume à ideia de primazia da autocomposição ou do incentivo à realização de acordos, quando possíveis e adequados ao caso concreto. Tampouco, apenas, na possibilidade de escolha da técnica ou instrumento de tratamento de conflitos.²⁴⁰ Ele deve permear também os atos dos módulos heterocompositivos, pois a solução consensual, no atual paradigma de direito processual, não é obtida apenas pela composição do conflito pelas próprias partes. Ela também é obtida quando o desfecho do processo é entendido como um resultado justo, dentro das regras do jogo do direito processual, em consequência da assunção de uma postura cooperativa e consensualizante no processo e em respeito ao contraditório. Nesses termos, conforme já explicitado, até mesmo a decisão adjudicatória constitui-se em um mecanismo que potencialmente promove consenso.²⁴¹

²³⁹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, jul. 2018. DOI: 110.5433/2178-8189.2018v22n2p85. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/29893>. Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁴⁰ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. A importância da cláusula de mediação. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, p. 255-267, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.012. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/667/506>. Acesso em 13 ago. 2022

²⁴¹ As premissas para essa afirmação foram expressas no capítulo 2.

Outrossim, por essa definição, percebe-se que o princípio da consensualidade, positivado no Código de Processo Civil, é mais amplo do que o princípio da busca do consenso, previsto no artigo 2º, inciso VI da Lei de Mediação.²⁴² Enquanto aquele – princípio da consensualidade – permeia todo o direito processual civil, seja nos módulos autocompositivos ou heterocompositivos, em suas diferentes fases e aspectos, o segundo – princípio da busca do consenso – está direcionado aos mecanismos autocompositivos e, enquanto norma, ao mesmo tempo (i) evidencia a impossibilidade de decisão impositiva ou de constrangimento às partes para que cheguem a um acordo e (ii) denota “o dever de o mediador estimular as partes a estabelecerem uma negociação cooperativa”.²⁴³ A consensualidade, enquanto princípio, deve ser vista não apenas no âmbito autocompositivo, perímetro de margem de realização do consenso efetivo, mas também no âmbito heterocompositivo, enquanto forma de se atingir o consenso em potencial.

Essa distinção entre os dois princípios é importante, uma vez que a concepção equivocada levaria à compreensão de que tratam da mesma coisa ou que extrair o princípio da consensualidade do ordenamento jurídico processual é desnecessário, o que não é verdade. Na definição empregada neste trabalho, conclui-se que o princípio da consensualidade abarca o princípio do consenso, mas não se confunde com ele. É o que se infere das duas regras do qual o princípio da consensualidade pode ser extraído (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º).

A evidência disso é percebida, considerando que o Código de Processo Civil, expressamente, estabeleceu que cabe ao Estado promover “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (CPC, art. 3º, § 2º). Nas palavras de Trícia Navarro Xavier Cabral, por esse dispositivo, “deve-se compreender que: a) trata-se de uma nova ideologia pretendida pelo sistema processual; b) o alcance dessa norma envolve tanto as questões de direito material, quanto de direito processual”, além de que “c) inclui as esferas judicial e extrajudicial e d) aplica-se aos campos público e privado”.²⁴⁴

²⁴² Lei de Mediação, Art. 2º: A mediação será orientada pelos seguintes princípios: VI - busca do consenso.

²⁴³ CARLOS, Hélio Antunes. **O microssistema de autocomposição**, 2021, p. 378-380.

²⁴⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 38

Também foi enunciado no Código que os mecanismos autocompositivos devem “ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (CPC, art. 3º, § 2º). Ou seja, a prioridade é da “solução consensual” (CPC, art. 3º, § 2º) e não, unicamente, de uma solução autocompositiva. Por isso, a consensualidade não pode ser confundida com a realização de acordo. Tem-se que, na metódica estabelecida no Código de Processo Civil, a decisão de mérito, adjudicatória, e outros instrumentos voltados à heterocomposição, sempre que possível, devem ser consensualizantes, pois a consensualidade foi incorporada “inclusive no curso do processo judicial” (CPC, art. 3º, § 3º), repercutido em seus institutos fundamentais como resultado de mudanças paradigmáticas.

Repisa-se que a consensualidade não é uma regra, mas um princípio implícito positivado no Código de Processo Civil. Ele é extraído de outras normas explícitas, com elas compatíveis, e serve para sistematizar, interpretar e ordenar o sistema de direito processual. Para fins de exemplo, de outras regras que lhe dão substrato e lhe conferem densificação, menciona-se: (i) o dever de o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição em seus atos de comunicação (CPC, 154, VI e parágrafo único);²⁴⁵ (ii) o dever do juiz de designar, em regra, audiência de conciliação ou sessão de mediação ainda na fase postulatória (CPC, art. 334, *caput*);²⁴⁶ e (iii) o dever das partes de comparecer na referida audiência (CPC, art. 334, § 8º).²⁴⁷ Esses deveres estabelecem procedimentos e condutas de observância cogente por seus destinatários sempre que verificada a realização da hipótese, em outras palavras, verificado o antecedente deverá ser o conseqüente, valendo-se a lógica do tudo ou nada. O princípio da consensualidade, ao contrário, comporta graus de incidência, e,

²⁴⁵ CPC, Art. 154: Incumbe ao oficial de justiça: VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

²⁴⁶ CPC, art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

²⁴⁷ CPC, art. 334, § 8º: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

justamente por isso, que é possível a adoção de medidas mais ou menos consensuais no curso de uma demandada judicial, em diferentes graus de incidência.

3.2 O *status* de norma fundamental do princípio da consensualidade

Conforme já mencionado, o substrato principal para a identificação da positivação do princípio da consensualidade se encontra no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Topograficamente, os referidos dispositivos estão localizados no Livro I, ou seja, na Parte Geral do diploma processual. Nessa parte “são mencionados princípios constitucionais de especial importância para todo o processo civil, bem como regras gerais, que dizem respeito a todos os demais Livros”, ademais, ela “desempenha o papel de chamar para si a solução de questões difíceis relativas às demais partes do Código, já que contém regras e princípios gerais a respeito do funcionamento do sistema”.²⁴⁸

Dentro do Livro I, esses dispositivos (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º) estão situados em capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil.²⁴⁹ Dessa forma, indubitavelmente, o princípio extraído é uma norma processual formalmente fundamental, dada sua posição topográfica no Diploma.²⁵⁰ Resta, portando, analisar se o referido princípio, por seu conteúdo e abrangência, é norma materialmente fundamental desse ramo jurídico.

Segundo Fredie Didier Jr. “a norma é fundamental, porque estrutura o modelo de processo civil brasileiro e serve de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis”, de tal forma que se constitui em “uma norma de interpretação das fontes do Direito Processual e de aplicação de outras normas

²⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 41. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022, p. 35-36.

²⁴⁹ CPC, PARTE GERAL, LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS, TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS; CAPÍTULO I - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL – ARS. 1º AO 12.

²⁵⁰ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 1, p. 101-124, jan./apr., 2018. ISSN 2191-1339. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/norma-fundamental-do-processo-civil-brasileiro-aspectos-conceituais-estruturais-e-funcionais-carlos-frederico-bastos-pereira>. Acesso em: 28 mar. 2022.

processuais”²⁵¹ Nessa linha, consoante as lições de Carlos Frederico Bastos Pereira, “serão consideradas materialmente fundamentais as normas processuais responsáveis por estruturar o modelo do processo civil brasileiro, servindo à compreensão, interpretação e aplicação do Direito Processual Civil como um todo”,²⁵² ademais, há, pelo menos, “cinco funções para as Normas Fundamentais: estruturante, definitória, integrativa, interpretativa e bloqueadora”.²⁵³

Nesse sentido, o princípio da consensualidade é norma materialmente fundamental, uma vez que: (a) atinge diretamente o processo, reestruturando-o enquanto método híbrido de tratamento de conflitos, (b) influenciando em todo o arco processual, com suas fases e módulos; (c) repercutindo na postura dos atores processuais e (d) ressignificando os institutos fundamentais do direito processual civil. E, com isso, diversos institutos passam a sofrer influxos da consensualidade, dentre os quais, a título exemplificativo, tem-se as questões atinentes à produção de provas (CPC, art. 381, II),²⁵⁴ às medidas executivas voltadas a solucionarem a crise de inadimplemento (CPC, art. 916)²⁵⁵ e à ampliação subjetiva do processo em procedimento autocompositivo (CPC, art. 515, § 2º).²⁵⁶ Assim, será visto a seguir como o princípio da consensualidade atende às cinco funções básicas das normas fundamentais.

3.2.1 Função estruturante

Carlos Frederico Bastos Pereira afirma que “as Normas Fundamentais possuem função estruturante, ou seja, elas são responsáveis por definir o modelo de processo

²⁵¹ DIDIER JR.. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento, 19. ed., 2017, p. 71.

²⁵² PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro**: aspectos conceituais, estruturais e funcionais, 2018, p. x.

²⁵³ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro**: aspectos conceituais, estruturais e funcionais, 2018, p. 113.

²⁵⁴ CPC, art. 381, II: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.

²⁵⁵ CPC, art. 916: caput. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

²⁵⁶ CPC, art. 515, § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

civil brasileiro”.²⁵⁷ Nessa linha afirma que “as Normas Fundamentais constituem um plano comum, pensado em um nível superior de generalidade, aplicável ao Direito Processual Civil como um todo”.²⁵⁸ Além disso, ela não fica restrita ao processo direito processual civil, mas abarca outros campos jurídicos.

Nessa senda, o princípio da consensualidade atende à função estruturante, na medida em que integra a estrutura do processo civil brasileiro, tornando-o em um processo híbrido de tratamento de disputas. A hibridações do processo jurisdicional estatal incide sobre o direito processual civil em seus diversos âmbitos e aspectos, porquanto será voltado à promoção do consenso, seja ele efetivo ou potencial. Outrossim, ressalta-se que outros âmbitos também são abarcados pelo princípio da consensualidade, uma vez que permeia “todos os ramos do direito”,²⁵⁹ repercutindo, inclusive, no “Direito Administrativo e [n]o Direito Penal, que sempre trabalham com os dogmas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e com a indisponibilização do interesse público”.²⁶⁰

3.2.2 Função definitiva

Apoiado nas lições de Humberto Ávila, Carlos Frederico Bastos Pereira afirma que as normas fundamentais são definitórias. Isso, porque conferem maior densificação e concreção à norma que lhe é superior.²⁶¹ Desse modo, o mencionado autor afirma que “há uma definição escalonada a fim de concretizar o suporte fático das Normas Fundamentais das mais diversas situações concretas, dando-lhes, assim, menor grau de abstração”.

Nesse viés, o princípio da consensualidade atende à função definitiva, pois concretiza o princípio, imediatamente anterior, qual seja, o princípio da cooperação, pois sua introdução no direito processual está relacionada à modificação de uma cultura

²⁵⁷ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. x.

²⁵⁸ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. x.

²⁵⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 36.

²⁶⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 36.

²⁶¹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. 114-115.

adversarial e combativa, por uma postura cooperativa.²⁶² Verifica-se que a adoção dos agentes processuais por uma postura consensual, implica, necessariamente, em uma postura cooperativa. Recobre-se que a cooperação também se constitui em norma fundamental do direito processual.²⁶³

3.2.3 Função integrativa

A função integrativa, por sua vez, está relacionada, para Carlos Frederico Bastos Pereira, enquanto o aspecto agregador das normas fundamentais, de modo que se constituem em “fontes de criação de outras normas processuais”.²⁶⁴ Assim, outras regras serão criadas, mesmo que não expressamente anunciadas, por força da aplicação de dada norma fundamental.

Nesse aspecto, mais uma vez, é possível inserir a consensualidade, uma vez que, em diversas ocasiões esse princípio será aplicado para criar regras que não estavam expressamente previstas, mas que, pela atual lógica processual, será plenamente possível sua elaboração doutrinária e jurisprudencial. Nesse sentido, apenas para ilustra-se, tem-se a possibilidade de parcelamento do crédito exequendo, no cumprimento de sentença e na ação monitória, que somente estava expressamente prevista para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 916²⁶⁵).

3.2.4 Função interpretativa

A função interpretativa, segundo Carlos Frederico Bastos Pereira, está relacionada à constatação de que as normas fundamentais “auxiliam na compreensão e aplicação das demais normas processuais”.²⁶⁶ Desse modo, elas funcionam “como guias hermenêuticos da atividade exercida pelo intérprete na aplicação do Direito

²⁶² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 36-37.

²⁶³ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. 103.

²⁶⁴ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. 115.

²⁶⁵ CPC, art. 916, *caput*: “No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

²⁶⁶ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. 115.

Processual”.²⁶⁷ Ou seja, quando o intérprete for construir o sentido das normas processuais, deverá levar em consideração a incidência das normas fundamentais.

O princípio da consensualidade também cumpre essa função, na medida em que, por exemplo, possibilita a interpretação jurídica de que o procedimento de execução de título executivo extrajudicial não é incompatível com a designação preliminar de uma audiência/sessão de conciliação/mediação. Também será possível interpretar que a autocomposição poderá ocorrer mesmo após a prolação de uma sentença de mérito, ou, ainda, na fase recursal.

3.2.5 Função bloqueadora

A última função é a bloqueadora, limitando-se “o exercício de direitos subjetivos”.²⁶⁸ Carlos Frederico Bastos Pereira exemplifica essa função a partir da “cooperação e [d]a boa-fé”, a quais “são normas que impedem o exercício de condutas no processo incompatíveis às suas respectivas prescrições”, pois “aqueles que participa[m] do processo deve[m] agir pautado[s] na boa-fé processual, evitando condutas antiooperativas que dificultem a prestação da tutela jurisdicional no seu mérito”.²⁶⁹

No âmbito da incorporação da consensualidade no Código de Processo Civil, por sua vez, deixar de comparecer à audiência/sessão de conciliação/mediação de forma injustificada é considerado um ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).²⁷⁰ Com isso, obriga-se às partes a comparecerem na audiência, se designada, mesmo que elas não tenham, *a priori*, interesse na autocomposição do conflito. Desde já, registra-se que essa obrigatoriedade foi um dos pontos mais polêmicos do diploma

²⁶⁷ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. 115.

²⁶⁸ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. 116

²⁶⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais**, 2018, p. 116

²⁷⁰ CPC, art. 334, § 8º: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

processual, sendo apresentados argumentos contrários à regra prevista, sobretudo ao argumento de que essa medida fere a autonomia da vontade.²⁷¹

3.3 Interações do princípio da consensualidade com outros princípios do direito processual

Ressalta-se que diversos princípios são relevantes nessa reestruturação do processo judicial, desde princípios gerais até princípios mais voltados à esfera autocompositiva do processo. Dentre aqueles se encontram, por exemplo, os princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do contraditório, da duração razoável do processo, da igualdade processual – paridade de armas –, da eficiência, da boa-fé processual, da efetividade e da adequação.²⁷²

Em análise sintética, pode-se resumir que o princípio da consensualidade se relaciona com os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana na medida em que são corolários que infirmam todo o direito processual e dos quais derivam as regras e demais princípios de direito. Como elucida Flávia Piovesan,

O valor da dignidade humana — ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.²⁷³

Em relação ao princípio da legalidade, verifica-se que o tratamento dos conflitos pela via jurisdicional deve guardar correspondência à jurisdicionalidade, com a justa

²⁷¹ Um dos posicionamentos divergentes à essa norma pode ser encontrado em: OLIVEIRA, Thifani Ribeiro Vasconcelos de. **A mitigação do princípio da autonomia da vontade na mediação judicial à luz do código de processo civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22008>. Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁷² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento. v. 1. 22. ed., Salvador: Juspodvim, 2020, p. 73-162.

²⁷³ PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revistas PGE**, v. 3, n. 6, 1996. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 15 ago. 2022.

aplicação do direito. As decisões adjudicatórias do processo judicial devem se ater estritamente ao direito e é o próprio ordenamento jurídico que autoriza, em certas situações específicas, o uso da equidade como ferramenta de decisão. Ademais, os atos de disposição e acordos, entabulados no âmbito da autonomia privada, somente são válidos se o direito material ou processual for disponível e cumprir demais requisitos legais, que são determinados pelo próprio ordenamento jurídico. Ou seja, sempre que o tratamento do conflito se der no campo do direito, haverá que se subordinar ao ordenamento jurídico, não importando se em técnica autocompositiva ou heterocompositiva, ainda que em diferentes gradações, dentro do que resta autorizado pelo direito material ou processual.

O contraditório, por sua vez, é o “valor fonte do processo”.²⁷⁴ O contraditório deve ser entendido como “direito de influência e dever de debates”.²⁷⁵ Assim, tanto em atos autocompositivo quanto em atos heterocompositivos, o princípio do contraditório tem incidência, visando assegurar um resultado justo, em que as partes possam sustentar seus interesses, posições e interpretações divergentes e que dão substrato à lide. O contraditório serve à autocomposição, na medida em que as próprias partes, a partir do diálogo, poderão influencia-se mutuamente para compatibilizarem seus interesses. Na heterocomposição, por sua vez, serve para que influenciem a tomada de decisão que lhes será imposta para que enfrente seus argumentos para o provimento que poderá lhes ser favorável, parcialmente favorável, desfavorável ou parcialmente desfavorável.

O princípio da duração razoável do processo também está relacionado ao princípio da consensualidade, na medida que é garantido às partes “a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” de forma tempestiva (CPC, art. 4º). E, independentemente do fim da crise de certeza e de inadimplemento ocorrer por técnicas autocompositivas ou heterocompositivas, a solução que põe fim ao litígio deve ser tempestiva e consensualizante. Restou previsto, nesse sentido, que o

²⁷⁴ MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR, Hermes. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 272, out / 2017, p. 85 – 125. DTR\2017\5931, p. 4. Disponível em: https://www.academia.edu/35461453/Formalismo_Valorativo_e_o_novo_Processo_Civil. Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁷⁵ MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR, Hermes. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista de Processo**, 2017, p. 5. 2

processo judicial pode ter fim logo no início do procedimento, seja pela autocomposição – no âmbito da audiência/sessão de conciliação/mediação (CPC, art. 334), por exemplo – ou pela heterocomposição – julgando-se liminarmente improcedente a demanda (CPC, art. 332), a título exemplificativo. Mas, mesmo que a solução não seja nas primeiras etapas do procedimento, em um caso em que se exija o cumprimento das demais etapas do rito processual, como a dilação probatória, ainda assim esse princípio será observado, se for verificado que não houve desperdício de tempo para que o processo atingisse sua finalidade, qual seja, o consenso jurisdicional.

O princípio da igualdade processual (paridade de armas) também é assaz importante para o processo judicial na perspectiva do princípio da consensualidade, na medida em que somente em um ambiente com tratamento isonômico, há a possibilidade de consenso. Isso, porque se uma das partes acreditar que a outra está sendo indevidamente favorecida, ou algo semelhante, restará impossibilitado de que a parte reconhecer a justiça da decisão, ato ou do instrumento. Mesmo que, para o consenso em potencial a parte não precise concordar em seu âmbito subjetivo com o resultado valorativo de técnica heterocompositivas, é necessário que ela perceba que o processo foi justo, seguindo-se as regras do jogo e, portanto, com tratamento igualitário.

A eficiência e a efetividade, por sua vez, constituem-se como princípios relevantes nesse cenário, pois se busca otimizar e obter os melhores resultados com o menor dispêndio de tempo e energia, pelo uso da técnica mais adequada para o resultado – potencialmente – consensual. Tornar o procedimento eficiente e efetivo, inclusive na escolha da técnica que será utilizada para tratar determinada controvérsia, está diretamente ligado à ideia de adequação que permeia todo o ordenamento jurídico processual, sobretudo no paradigma da justiça multiportas. O princípio da adequação, por assim dizer, é meio para que se atinja a eficiência de determinada técnica para dado conflito intersubjetivo concreto.

O princípio da boa-fé processual, ao seu turno, é indispensável para o consenso jurisdicional. Se as partes se comportarem de má-fé, além de ser quebrada a confiança necessária para que um acordo seja firmado, o procedimento ficará

prejudicado para que o processo atinja sua finalidade de modo adequado, tempestivo, efetivo e justo. O ato de má-fé, assim, afetar, na relação processual, ao menos um desses quatro fatores, de modo que tal comportamento deve sofrer sua correspondente sanção processual.

Além de princípios gerais, também há “alguns princípios que regem a disponibilidade processual”, num contexto “que permite maior participação e diálogo pelos sujeitos processuais”.²⁷⁶ Assim, junto ao princípio da consensualidade, destacam-se o princípio da liberdade processual, do dispositivo, da cooperação e da flexibilização do procedimento.²⁷⁷ Tais princípios, também, relacionam-se ao princípio da consensualidade.

Iniciando-se pelo princípio da liberdade processual, pode-se afirmar, que “a liberdade constitucional também pode ser exercida pela via processual, em maior ou menor escala, a depender do contexto histórico e do ordenamento jurídico”.²⁷⁸ Sendo verificado “que o próprio processo represente a garantia da liberdade, pois por meio dele os sujeitos processuais exercem seus atos e suas faculdades. A liberdade processual é, portanto, ao mesmo tempo um direito e uma garantia”.²⁷⁹ Nesse sentido, o princípio da consensualidade sofre diversos influxos do princípio da liberdade, não somente no que tange aos atos de disposição do direito material, mas também no ajuste do procedimento e no exercício das faculdades e ônus conferidos nos procedimentos para que o resultado do processo promova o consenso jurisdicional.

O princípio do dispositivo, que impõe “ao Judiciário somente agir quando provocado pelas partes e nos limites da provocação”²⁸⁰ também sofreu influxos do arcabouço normativo advindo do Código de Processo Civil vigente. Pois foi responsável por trazer “outras possibilidades aos sujeitos processuais, como foi o caso das convenções processuais atípicas, permitindo nos formatos de ajustes sobre o procedimento e sobre as situações jurídicas processuais”.²⁸¹ Desse modo, não apenas se limita objeto

²⁷⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 31.

²⁷⁷ Sobre o tema, conferir: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 31-47.

²⁷⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 31.

²⁷⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 33.

²⁸⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 34.

²⁸¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 35-36.

de atuação do Judiciário, pela demanda que lhe foi provoca, mas também se ajusta o procedimento a ser considerado para o resultado. Assim, delimita-se o objeto do consenso jurisdicional pela heterocomposição, havendo maior abertura para o consenso autocompositivo, que pode versar sobre questão que não fazia parte originalmente da demanda (CPC, art. 515, § 2º).

Em relação ao princípio da cooperação, Daniel Mitidiero identifica que a colaboração é tanto um modelo, como um princípio.²⁸² No espectro de ser um modelo tem por fim organizar o papel das partes e do juiz “na conformação do processo”.²⁸³ Sendo um princípio, “impõe um estado de coisas que tem de ser promovido”.²⁸⁴ Ressalta-se também que o processo cooperativo impõe deveres às partes e aos magistrados, os quais se classificam em “deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção”.²⁸⁵ Sendo importante registrar “que o dever de cooperação não se relaciona com o mérito, mas sim com o próprio processo, permitindo que uma atuação colaborativa otimize, por exemplo, custo e tempo, em prol do alcance de uma decisão” que seja “tempestiva, justa e efetiva”.²⁸⁶ Assim como a colaboração, o princípio da consensualidade permeia o processo para que haja a prestação jurisdicional adequada, tempestiva efetiva e justa, num ambiente em que se verifica cooperação para que o direito seja aplicado na lide judicializada e seja promovido o consenso jurisdicional.

Por fim, o princípio da flexibilização do procedimento igualmente relaciona-se ao princípio da consensualidade. Registra-se que “a flexibilização procedimental reflete uma nova ideologia” no atual Código de Processo Civil, devendo “ser incorporado à categoria normativa, elevando sua qualificação para a de princípio e não mais mero discurso doutrinário ou criação jurisprudencial”. A flexibilidade procedimental, no contexto do presente trabalho, é responsável por possibilitar ajustes no procedimento

²⁸² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter?** Um convite ao diálogo para Lenio Streck, 2011, p. 2.

²⁸³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter?** Um convite ao diálogo para Lenio Streck, 2011, p. 2.

²⁸⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter?** Um convite ao diálogo para Lenio Streck, 2011, p. 2.

²⁸⁵ DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In.: **Revista de Processo**. v. 198, p. 213, ago./ 2011, p. 5.

²⁸⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, v.1, 2019, p. 40.

para torna-lo mais adequado para que o processo atinja o consenso judicial enquanto ato final.

Ressalta-se, outrossim, que princípios específicos nos módulos autocompositivos devem ser observados, sob pena de se tornarem ineficazes as tentativas de autocomposição no curso do processo, sobre os quais se destacam “(a) a confidencialidade, (b) a decisão informada, (c) a imparcialidade, (d) a independência, (e) a autonomia da vontade, (f) a oralidade e (g) a informalidade.”²⁸⁷ A inobservância desses princípios nos atos autocompositivos por comprometer as técnicas de negociação direta, conciliação e mediação, ou qualquer outra autocompositiva intentada, de tal forma que se perca a oportunidade de se por fim ao conflito de forma autocompositiva para leva-lo à necessidade de um resultado adjudicatório.

3.4 Reconfiguração do processo judicial no contexto do princípio da consensualidade

As transformações no direito processual civil induzem a conclusão, já elucidada, de que o processo judicial é instrumento de pacificação social, visando à consensualidade, a qual é obtida pela realização do consenso, seja ele efetivo ou em potencial. É com vistas à consensualização das partes que todos os atos processuais devem acontecer, inclusive àqueles voltados para a tomada de decisão impositiva pelo Estado-Juiz. Ou seja, ainda que em graus diferentes de incidência, o princípio da consensualidade está presente tanto nos módulos autocompositivos quanto nos heterocompositivos, que se desenvolvem ou podem se desenvolver em todas as fases processuais.

Nesse sentido, serão analisadas as repercussões do princípio da consensualidade no processo judicial em dois âmbitos. Primeiro, serão indicadas as mudanças que a adoção desse princípio provoca no comportamento dos atores processuais e as

²⁸⁷ CARLOS, Helio Antunes; SILVA, Renan Sena. A necessária mudança na postura dos atores processuais na lógica da justiça multiportas. In.: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JR, Hermes (orgs.). **Temas de direito processual contemporâneo**. v. II. Serra: Editora Milfontes, 2019, p. 37-38. Disponível: https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/temas_de_direito_processual_contemporaneo.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

possibilidades de atuação desses atores para que o processo atinja sua finalidade, a partir da adoção de uma postura cooperativa voltada ao consenso, ou seja, consensualizante. Segundo, será analisado o processo judicial na perspectiva de sua hibridação.

3.4.1 Posturas consensualizantes dos agentes processuais

As premissas até aqui expostas, como bases interpretativas e fonte de edificação do atual processo civil vigente, servem de parâmetro para a construção do arquétipo de postura dos atores processuais. Constituem, portanto, em fundamentos indispensáveis na realização do atual paradigma em voga. Dessa forma, servem de arcabouço para análise das condutas a serem observadas pelos agentes processuais para que seja promovida a consensualização das partes, seja pelo aspecto efetivo – técnicas de autocomposição – seja em potencial – técnicas de heterocomposição.

Como já elucidado, enquanto as regras prescrevem comportamentos, estabelecendo “obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida”, os princípios “estabelecem um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamentos a ela necessários”. Disso, resulta-se em que existem posturas consensualizantes a serem adotadas pelos atores e agentes processuais. Assim, foi estabelecido pelo Código de Processo Civil um modelo processual cooperativo votado à consensualidade, em que o juiz deve assegurar, dentre outros, a igualdade, o contraditório e a duração razoável do processo, e as partes, *per se* e por seus procuradores – advogados públicos e privados e defensores públicos –, bem como os membros do Ministério Público devem agir com boa-fé e lealdade em todos os seus atos e manifestações processuais, visando, de forma tempestiva, “a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC, art. 4º).

Ressalta-se que a Constituição Republicana Brasileira determina que os conflitos devem ser pacificamente solucionados. Destarte, a Constituição da República é o marco inicial em que se encontra o substrato para a mudança de mentalidade e postura dos atores processuais, os quais não devem enxergar os processos judiciais e tampouco os mecanismos extrajudiciais como um “palco de guerra”, um ambiente

que se preste a acentuar ainda mais as disputas. Verifica-se a necessidade de uma adequação ao modelo processual cooperativo, o qual é identificado, por Fredie Didier Jr., como o “mais adequado para uma democracia”.²⁸⁸

Nesse modelo, cabe aos juízes: (a) incitar as partes à autocomposição nos variados atos processuais, enquanto parte da própria atividade jurisdicional desenvolvida; (b) designar audiências/sessões de mediação/conciliação nas hipóteses previstas na lei, bem com a requerimento das partes para que seja tentada a autocomposição; (c) atuar como conciliadores/mediadores, observando-se as limitações impostas por essas técnicas; e (d) fundamentar adequadamente os provimentos judiciais, analisando-se as razões de fato e de direito, enfrentando as razões das partes e mantendo a coerência de suas decisões.

Tanto os advogados quanto os defensores públicos também devem adotar uma postura consensualizante, cabendo-lhes: (a) identificar os reais interesses dos clientes/assistidos, antes do ajuizamento de uma demanda e no curso do processo, buscando-se identificar as técnicas e procedimentos mais adequadas aos conflitos a serem tratados; (b) exercer a comunicação não-violenta ao redigirem suas petições e durante atos processuais orais, evitando potencializar ainda mais uma animosidade entre as partes; (c) participar de forma cooperativa das audiências/sessões de mediação/conciliação, conhecendo-se as técnicas autocompositivas; (d) utilizar-se da negociação direta, quanto lhe for dado poderes para tanto; (e) não litigar contrariamente aos fatos e ao direito, devendo orientar os clientes à desistência, reconhecimento do pedido ou à composição bi/plurilateral do conflito; e (f) não inviabilizar possíveis acordos em razão de discussões sobre o pagamento de verba honorária, uma vez que aos advogados, em especial, foi garantida a mesma remuneração pelo trabalho se o conflito for solucionado por acordo.²⁸⁹

²⁸⁸ DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *In.: Revista de Processo*. v. 198, p. 213, ago./ 2011, p. 2013.

²⁸⁹ Código de Ética da OAB, art. 48, § 5º: É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução Extrajudicial.

O Ministério Público, também, nos seus mais diversos âmbitos de atuação, deve promover a consensualização, tendo seu modo de atuação reconfigurado.²⁹⁰ O órgão ministerial não pode mais, sob o argumento da indisponibilidade do interesse público, estar alheio ao movimento paradigmático voltado ao consenso jurisdicional. Tanto é assim, que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Resolução nº 118/2014, que trata “sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.”²⁹¹ Também na heterocomposição, a participação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica ou com parte, deverá atuar prestigiando o amplo contraditório para que a decisão final, enfrentando suas razões, tenha sua adequada fundamentação e, conseqüentemente, seja consensualizante em nível transindividual.

Essas posturas que devem ser adotadas pelos atores processuais, com base no arcabouço teórico e normativo que fundamenta a atuação dos agentes processuais na nova metódica do processo judicial brasileiro, também induzem à mudança na formação dos futuros profissionais jurídicos. Uma vez que, pode-se afirmar que “[...] a mudança de comportamento dos profissionais do direito” dependerá de uma reciclagem premente do ensino do direito, de modo que o ensino de uma postura combativa possa “ceder espaço à consensualidade e às novas formas de justiça”.²⁹² Ademais, é identificada expressamente a imperiosidade de que os currículos de cursos de Direito incluam “matérias e disciplinas que abordam os métodos adequados de resolução de disputas, o que, certamente, refletirá na qualidade dos profissionais do futuro”.²⁹³

Nesse viés, ressalta-se que

a Resolução nº. 05/2018 do Ministério da Educação – MEC determinou que os Curso de Graduação em Direito promovam aos discentes o “domínio das

²⁹⁰ BALDINE, Luciano. Reflexões sobre a negociação e a mediação para o Ministério Público. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coeção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 225-236, 2019.

²⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118/2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2014]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022.

²⁹² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas no Brasil**, 2018, p. 333.

²⁹³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas no Brasil**, 2018, p. 341.

formas consensuais de composição de conflitos” (art. 3º); capacitando-os ao desenvolvimento da “cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” (art. 4º, VI) e a que atuem “em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos” (art. 4º, VIII). Além disso, dispôs que conteúdos essenciais das “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” integrem a formação técnico-jurídico da graduação (Art. 5º, II) e que devem ser incluídas as “práticas de resolução consensual de conflitos” ao se regulamentar e planejar as “atividades de prática jurídica” (Art. 6º. § 6º).²⁹⁴

Essa Resolução é positiva, na medida em que essa determinação “significa que os futuros estudantes de Direito conhecerão novas ferramentas de solução de conflitos e terão novas perspectivas profissionais e de mercado”.²⁹⁵

Isso representa, ainda, que diversos temas venham a compor a formação desses futuros profissionais, pois “antes de serem abordadas as formas, as técnicas e os mecanismos de tratamento de conflitos, especialmente as consensuais, é preciso que o próprio conflito seja adequadamente compreendido”, de modo exemplificativo, percebe-se que “nas Diretrizes Curriculares do ‘curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores)’, previstas no Anexo I da Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”, trata-se, primeiro do tema referente à “Moderna Teoria do Conflito” para depois tratar dos “temas de ‘Negociação’, ‘Conciliação’ e ‘Mediação’”²⁹⁶.

Destaca-se, ainda,

que essa regulamentação está em plena vigência, tendo em vista que se encerrou o período máximo de dois anos para sua implementação, pelas Instituições de Ensino Superior (Resolução nº. 05/2018, art. 14, do MEC). Assim, caso alguma Instituição de Ensino Superior ainda não tenha adotado metodologias ativas em seu PPC e/ou incorporado os temas relativos ao tratamento adequado de conflitos, faz-se necessário que reestruture de forma

²⁹⁴ BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-r-ces005-18/file>. Acesso em: 10 maio 2021.

²⁹⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas**, 2020, p. 206.

²⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 13 abr. 2021.

premente esses elementos em seus currículos, haja visto que já se encontram em mora.²⁹⁷

Com isso se percebe que postura dos atores processuais é tema que envolve não apenas o presente, mas também o futuro, pois, se assim não for, poucas mudanças a médio e longo prazo seriam verificadas na *práxis* jurídica.

3.4.2 Processo judicial: tratamento adjudicatório, consensual ou híbrido?

O princípio da consensualidade, por ser uma norma fundamental, é responsável por estruturar, junto aos demais, o modelo processual vigente. Nesse sentido, verifica-se que o processo judicial, em regra, deixa de abranger apenas técnicas heterocompositivas para abarcar, também, técnicas autocompositivas. O próprio processo estatal é, assim, composto por múltiplas portas de entrada e de saída para o tratamento dos conflitos. Ou seja, o processo judicial tanto integra a justiça multiportas, quanto é, em si, um mecanismo multiportas. Isso é evidente, pois o ingresso no Poder Judiciário pode se dar por diversas portas de entrada, como a instauração de uma demanda perante uma vara cível ou em um juizado especial, bem como no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC’S. As portas de saída também são diversas, como exemplo, os diversos atos autocompositivos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais e a sentença adjudicatória.

Por isso, considerando os diversos módulos autocompositivos e heterocompositivos presentes no processo estatal, ele se torna um instrumento híbrido de tratamento de conflitos. Essa variedade de módulos torna o processo judicial semelhante ao Med-Arb, mecanismo de tratamento de conflitos que combina a mediação e a arbitragem. Segundo Martin C. Weisman, “Med-Arb is a hybrid mechanism in which the parties attempt to reach a voluntary agreement with a third-party neutral fist through mediation,

²⁹⁷ SANTIAGO, Hiasmine; SILVA, Renan Sena. Metodologia ativa no processo de ensino-aprendizagem da teoria do conflito: a identificação dos conceitos de espiral conflito, conflitos construtivos e destrutivos aplicados no filme "História de um casamento". In. **Anais XV Congresso Direito UFSC** [livro eletrônico]: mostra de pesquisa. FALAVIGNO, Chiavelli Facenda (Coord.). 1. ed. Florianópolis, SC: Cento Acadêmico XI. Fevereiro, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/80072874/Anais_XV_Congresso_vers%C3%A3o_final. Acesso em: 15 ago. 2015.

and if that not successful, through arbitration”, o qual foi desenvolvido na década de 1970.²⁹⁸

Esse mecanismo é marcado por sua grande “flexibilidade procedimental a ponto de [...] ser possível a concepção ou o ‘desenho’ de um processo de resolução de disputas que melhor se adegue ao conflito concreto e aos seus participantes.”²⁹⁹ No ambiente privado isso ocorre em razão da “vontade das partes em se submeterem a mais de um dos métodos disponíveis para solucionar suas diferenças”.³⁰⁰ No processo judicial, por outro lado, decorre das regras do jogo, postas pelo legislador. A opção pela demanda no Poder Judiciário, segundo as regras do direito processual civil, irá sujeitar as partes, em regra, ao emprego de técnicas autocompositivas, quer a parte autora ou ré queira, quer não queira. Isso não é algo exclusivo da justiça comum, mas também já estava presente nos juizados especiais cíveis e na justiça arbitral.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais e enuncia no artigo 2º que, em seu âmbito, a demanda “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Nesse sentido, prescreveu uma audiência prévia voltada para a conciliação nos conflitos cíveis, além de mencionar a possibilidade das partes se submeterem à arbitragem, caso a autocomposição não fosse obtida (Lei nº 9.099/1995, arts. 21 a 26). Também prescreveu que são auxiliares da justiça aqueles que exercem a função de conciliadores (Lei nº 9.099/1995, art. 7º, *caput*).

Sobre a previsão da audiência conciliatória no início do procedimento, Cabral e Santiago afirmam:

²⁹⁸ WEISMAN, Martin C. Med-Arb: The Best of Both Worlds. **Dispute Resolution Magazine**, Spring, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/ViewImageLocal?handle=hein.journals/disput19&div=42&collection=&method=preview&ext=.png&size=3>. Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁹⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

³⁰⁰ AFFON, Lucas Brandão. Uso de métodos adequados de solução de conflitos na política à luz dos atritos entre chefes do poder executivo durante a pandemia. **Revista Arandu - Norteando Direitos**. Boa Vista-RR, v. 1, n. 1. p. 205 - 237, 2022, 216. Disponível em: <https://static.defensoria.to.def.br/editorial-media/2/73/review/5481e695-a171-4276-a1c0-ba17c6d753c0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Relevante caminho trilhado para o incremento de métodos autocompositivos adveio da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais e instituiu uma audiência de conciliação obrigatória no início do procedimento para permitir o diálogo entre as partes em momento precoce do processo.

Embora louvável a iniciativa, a qualidade das conciliações foi seriamente comprometida por não haver previsão em relação à capacitação dos profissionais que conduziriam as audiências, as quais, na prática, passaram a ser realizadas por pessoas sem qualquer formação ou conhecimento da aplicação da técnica conciliatória. Diante disso, a conciliação nos Juizado Especial acabou ficando estigmatizada como mera etapa procedimental sem resultados significativos no tratamento do conflito.³⁰¹

Quase um ano após, foi promulgada a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida como Lei de Arbitragem. Superados os questionamentos levantados acerca de sua constitucionalidade, pela atuação do Supremo Tribunal Federal,³⁰² é responsável por disciplinar o principal mecanismo heterocompositivo extrajudicial, que se apresenta “como uma oportunidade adequada, célere e eficaz de obter uma decisão de mérito diante de uma crise jurídica de certeza”.³⁰³ Essa Lei inseriu no procedimento arbitral o dever do árbitro ou do corpo de árbitros de tentarem conciliar as partes no início do procedimento, com o que se poderia resultar na composição do objeto litigioso, pela autocomposição, cujo resultado pode ser descrito em sentença arbitral (Lei nº 9.307/1996, art. 21, § 4º³⁰⁴ c/c. art. 28).³⁰⁵

O processo adjudicatório estatal, sob a influência do princípio da consensualidade em conjunto às demais normas processuais, é um instrumento híbrido de tratamento de conflitos. O tratamento autocompositivo entre as partes e instrumentos heterocompositivos consensualizantes estão presentes nas demandas judiciais, seja no procedimento comum ou nos procedimentos especiais, bem assim na fase de cumprimento de sentença ou na execução por título executivo extrajudicial. Desse modo, o processo estatal adjudicatório se torna, também, em um instrumento

³⁰¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**: avanços e perspectivas, 2020, p. x.

³⁰² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A Arbitragem nos Tribunais Estaduais (10 Anos de Jurisprudência). In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes Temas da Atualidade - Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, v. 7, 2008, p. 189.

³⁰³ LORENCI, Matheus Belei Silva de; SILVA, Renan Sena; DUTRA, Vinícius Belo. “Justiça multiportas”: a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do Direito Internacional Privado, 2016, p. 530-544.

³⁰⁴ Lei nº 9.307/1996: § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

³⁰⁵ Lei nº 9.307/1996: Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

consensualizante, ainda que por atos impositivos do Estado-Juiz, o que induz à conclusão de que houve uma reconfiguração do processo judicial pelo prisma principiológico do paradigma da consensualidade.

Nesse cenário, ainda é importante mencionar que é possível a transposição de técnicas entre os diversos procedimentos previstos no Código de Processo Civil e em leis extravagantes, visando a máxima efetividade da promoção da consensualidade, com foco na via autocompositiva. Desse modo, é possível, por exemplo, designar a audiência do artigo 334, do Código de Processo Civil, no procedimento de execução de título executivo extrajudicial ou na ação de despejo. Assim, também, é possível que seja realizada sessão de mediação com profissionais interdisciplinares, tal como nas ações de família (CPC, art. 694), em medição do procedimento de inventário e partilha.

Em relação à transposição de técnicas na heterocomposição voltada ao consenso jurisdicional e, assim, à consensualidade, pode-se mencionar a técnica da audiência de justificação prévia das ações possessórias (CPC, art. 562). Essa técnica poderia ser aplicada além das ações que versem sobre a posse em ações petitorias sobre a propriedade de bens imóveis, o que é reforçado pelo comando do artigo 300, § 2º,³⁰⁶ expandindo-se o contraditório e com uma certa produção antecipada de provas de demonstrem a probabilidade ou não do direito autoral vindicado, no que se refere a oitivas de testemunhas, para deliberar sobre determinado pleito antecipatório.

Com o entendimento de que o processo jurisdicional estatal é um instrumento híbrido de tratamento de conflitos, pode-se, então, provocar em todos aqueles que participam das relações processuais, a mudança de paradigma almejada. Pois não se espera que todos os conflitos se findem pela autocomposição, mas que haja maior participação, diálogo, cooperação, entre outras posturas daqueles que participam do processo. E deve ocorrer para que, tanto se o processo tiver fim por via autocompositiva quanto pela via heterocompositiva, seu resultado produza o almejado consenso jurisdicional.

³⁰⁶ CPC, art. 330, § 2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O princípio da consensualidade, então, no âmbito da hibridação do processo jurisdicional é responsável pela identificação, na nova metódica do direito processual, de que o processo tem como finalidade a consensualização das partes. Por isso, assume uma forma híbrida, com técnicas autocompositivas e heterocompositivas colocadas à disposição das partes. Dessa maneira, a busca da pacificação social pela via do processo judicial estatal, na verdade é traduzida como o escopo da consensualização, na medida em que o processo judicial culmina em consenso jurisdicional, que se dá pelo consenso efetivo ou pelo consenso em potencial.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, considerou o paradoxo entre o arcabouço legal de tratamento adequado de conflitos e a realidade na *práxis* jurisdicional, em que muitos conflitos são levados ao poder judiciário para obter uma prestação jurisdicional adjudicatória. Partiu-se, então, da hipótese de que a contenção da litigiosidade no âmbito judicial cível brasileiro, ou seja, em relação aos conflitos já judicializados, consubstanciados por uma demanda em tramitação, poderia ser resultado da compreensão de que há, no regime normativo do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), um novo princípio jurídico, qual seja, o princípio da consensualidade.

Verificou-se que restou previsto o direito à inafastabilidade de jurisdição em diplomas internacionais e no direito interno brasileiro e que o Poder Judiciário assumiu precipuamente a função de atuar na composição dos conflitos de interesses visando a pacificação social pelo direito. Porém, o Judiciário não exerce essa função com exclusividade, detendo o monopólio da composição dos conflitos de interesses, pois existem diversos mecanismos além da jurisdição estatal para a composição das divergências, especialmente inseridos no contexto da releitura do direito de acesso à justiça, em que se vislumbra a presença das três ondas renovatórias identificadas por Capelletti e Garth, em diplomas como a Constituição Republicana de 1988, nos pactos firmados pelos três Poderes e na normatização que lhe são correspondentes. Além disso, foi incorporado o paradigma do sistema de justiça multiportas. Isso repercutiu na sistematização do próprio Direito Processual Civil, em suas fases e institutos fundamentais.

Identificou-se que ocorreu uma reconfiguração do direito processual civil, tendo-se em vista que as mudanças não ficaram restritas a algumas esparsas e superficiais alterações de determinados ritos procedimentais ou atos processuais. Isso, porque, com a adoção do paradigma da justiça multiportas, aliado aos avanços no desenvolvimento do Direito Processual Civil e de maneiras de se conferir maior efetividade ao direito de acesso à justiça, os três principais conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo Civil – “ação”, “jurisdição” e “processo” – estão foram revistos, o que, além de repercutir em todo o sistema de Processo Civil, também reverberou no próprio estudo da positivação do princípio da consensualidade no

processo civil brasileiro. Com a ressignificação dos conceitos fundamentais de ação, jurisdição e processo, sobretudo no conceito de jurisdição, que passou a apontar para a justiça multiportas e para a consensualidade como forma de pacificação das controvérsias intersubjetivas, decorre-se a incorporação do princípio da consensualidade no ordenamento jurídico processual civil brasileiro. Toda essa conjuntura, portanto, repercutiu no ordenamento jurídico de direito processual civil, ou seja, em seus institutos e procedimentos, bem assim no sistema de justiça brasileiro.

Entendeu-se que o processo judicial assumiu uma nova metódica, que é voltada para o consenso jurisdicional e para eliminação de fundadas dúvidas de questões fáticas e de aplicação jurídica, bem como da crise de inadimplemento. Assim, a demanda adjudicatória somente pode ser instaurada e mantida se houver um dissenso entre as partes, configurando-se uma pretensão resistida, seja no âmbito do conhecimento ou da satisfação da pretensão. E, além disso, a resistência à pretensão deve ser fundada em dúvida sobre a aplicação jurídica ao caso concreto, seja em razão do conteúdo jurídico das normas aplicáveis ou por divergências sobre os acontecimentos no plano dos fatos que dão substrato à causa. Nesse contexto, encontram-se previstos no Código de Processo Civil diversos mecanismos para promover a consensualização das partes, eliminando-se as dúvidas sobre fatos e sobre a aplicação das normas, bem como promovendo à satisfação dos direitos, o que repercute na contenção da litigiosidade. Nesse viés, uma vez que há mecanismos em que o consenso é materializado no processo judicial por atos de disposição – havendo o consenso efetivo –, e outros que o promovem em potência, pois se dão pelo âmbito heterocompositivo, pode-se entender que o consenso se desdobra em efetivo e potencial.

Inferiu-se que o consenso efetivo se dá em duas esferas, quais sejam, no plano do direito material e no plano do direito processual. No primeiro se encontram acordos sobre o direito material vindicado que põem fim: (i) à crise de certeza, ou seja, quando se finda a dúvida jurídica que justificou a instauração da demanda; ou (ii) à crise de inadimplemento, nos casos em que ocorre no âmbito da tutela executiva *lato sensu*. No segundo plano estão inseridas as convenções processuais e a elaboração de calendário processual, portanto se refere à disponibilidade das partes sobre questões relacionadas ao processo, ou seja, aos atos processuais ou ao procedimento. Assim,

falar em consenso efetivo é falar da composição de direito material ou processual pelas próprias partes. Já em relação ao consenso em potencial, enxergou-se que há pelo menos três elementos que o promovem, quais sejam, (i) a instrução probatória, (ii) os precedentes vinculantes e (iii) a sentença, pois são instrumentos aptos a eliminar dúvidas sobre a aplicação do direito ao caso em concreto e, por isso, potencialmente promovem o consenso em seu aspecto jurisdicional. Ressaltou-se que o consenso potencialmente produzido não dependerá, necessariamente, de concordância intrassubjetiva entre os seus resultados valorativos e racionais e os interesses manifestados pelas partes, principalmente em relação à parte que for sucumbente na demanda, não guardando estrita conformidade com a composição do conflito por acordo, embora possam induzir às partes à essa direção.

Verificou-se que, no âmbito do Poder Judiciário, o consenso jurisdicional é o produto – resultado – da valoração dos contornos fáticos e jurídicos envolvendo uma lide, pela qual se obtém a justa aplicação do direito. A valoração do arcabouço fático-probatório-jurídico será desenvolvida pelas partes, no âmbito da autonomia privada conferida a elas para resolverem suas controvérsias, ou por pelo Estado-Juiz, enquanto terceiro com poderes decisórios que usará de instrumentos com poderes coativos, coercitivos e impositivos do direito. Quanto aos sujeitos de sua materialização pode ser um ato unilateral, bilateral/plurilateral, realizado pelas partes, com ou sem a participação do juiz, ou impositivo (adjudicatório). Para o direito e, conseqüentemente, para o consenso jurisdicional, não importa o aspecto intrassubjetivo do sujeito, em querer ou não cumprir a norma, mas, tão somente, sua obediência, que evitará a sanção jurídica imposta, ou seja, somente importa o grau de aceitação de se submeter ao ordenamento jurídico e a norma aplicada de forma justa à hipótese, ao entendimento de que sua aplicação é cogente, sendo desnecessárias incursões e uma olhar para a sua aderência interna pelo sujeito. Portanto, o consenso jurisdicional somente olha para fora, para a conduta adotada, e não para dentro, para valorações internalizadas do sujeito.

Entendeu-se que a adoção da lógica do consenso jurisdicional no âmbito do direito processual repercute diretamente no escopo e modelo do processo civil brasileiro. O Código de Processo Civil, nesse sentido, além de incorporar os influxos teóricos e metodológicos, bem como os paradigmas da resignificação do acesso à justiça e da

justiça multiportas, foi responsável por inserir a consensualidade enquanto norma jurídica de direito processual, uma vez que é possível extrair o princípio da consensualidade a partir de seus dispositivos. O princípio da consensualidade, foi entendido como (a) norma jurídica de direito processual que orienta todo o processo civil (i) tanto à promoção do consenso, seja ele potencial ou efetivo, (ii) quanto à solução consensual dos conflitos, seja por meio de técnicas e instrumentos heterocompositivos ou autocompositivos, quando possíveis e adequados ao caso, (b) como uma das facetas da jurisdição, num contexto em que os mecanismos de tratamento dos conflitos, sejam eles autocompositivos, heterocompositivos ou híbridos, são precipuamente colaborativos, (c) visando o diálogo e a pacificação das relações sociais, possibilitando-se ambientes e módulos de composição dos conflitos dentro das esferas judicial e extrajudicial, promovendo-se o acesso à ordem jurídica justa. Ademais, viu-se tratar de um princípio implícito.

Também foi identificado que o princípio da consensualidade, além de ser normal formalmente fundamental, é norma materialmente fundamental do direito processual civil, uma vez que: (a) atinge diretamente o processo, reestruturando-o enquanto método híbrido de tratamento de conflitos, (b) influenciando em todo o arco processual, com suas fases e módulos; (c) repercutindo na postura dos atores processuais e (d) ressignificando os institutos fundamentais do direito processual civil. E, com isso, diversos institutos passam a sofrer influxos da consensualidade. Ademais, atende as cinco funções, quais sejam: (i) estruturante; (ii) definitiva, (iii) integrativa, (iv) interpretativa e (v) bloqueadora. Ressaltou-se, ainda, que diversos princípios são relevantes nessa reestruturação do processo judicial, desde princípios gerais até princípios mais voltados à esfera autocompositiva do processo. Além de princípios ligados à disponibilidade processual e princípios específicos a serem aplicados nas técnicas autocompositivas.

Entendeu-se que as transformações no direito processual civil induzem à compreensão de que o processo judicial é instrumento de pacificação social, visando à consensualidade, a qual é obtida pela realização do consenso, seja ele efetivo ou em potencial. É com vistas à consensualização das partes que todos os atos processuais devem acontecer, inclusive àqueles voltados para a tomada de decisão impositiva pelo Estado-Juiz. Ou seja, ainda que em graus diferentes de incidência, o

princípio da consensualidade está presente tanto nos módulos autocompositivos quanto nos heterocompositivos, que se desenvolvem ou podem se desenvolver em todas as fases processuais. Entendendo-se que há deveres dos agentes processuais para que atuem segundo o princípio da consensualidade, o que repercute na formação dos futuros profissionais jurídicos.

Verificou-se que o processo adjudicatório estatal, sob a influência do princípio da consensualidade em conjunto às demais normas processuais, é um instrumento híbrido de tratamento de conflitos. O tratamento autocompositivo entre as partes e instrumentos heterocompositivos consensualizantes estão presentes nas demandas judiciais, seja no procedimento comum ou nos procedimentos especiais, bem assim na fase de cumprimento de sentença ou na execução por título executivo extrajudicial. Desse modo, o processo estatal adjudicatório se torna, também, em um instrumento consensual, ainda que por atos impositivos do Estado-Juiz, o que induz à conclusão de que houve uma reconfiguração do processo judicial pelo prisma principiológico do paradigma da consensualidade.

Concluiu-se que o princípio da consensualidade, na busca do consenso jurisdicional, é princípio implícito e norma fundamental do direito processual, que (re)estrutura o processo judicial estatal enquanto instrumento híbrido de tratamento de conflitos, repercutindo em institutos fundamentais do processo e na postura dos agentes processuais, podendo atuar na contenção da litigiosidade de demandas já instauradas e, assim, confirmando-se a hipótese principal.

REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS

AFFON, Lucas Brandão. Uso de métodos adequados de solução de conflitos na política à luz dos atritos entre chefes do poder executivo durante a pandemia. **Revista Arandu - Norteando Direitos**. Boa Vista-RR, v. 1, n. 1. p. 205 - 237, 2022. Disponível em: <https://static.defensoria.to.def.br/editorial-media/2/73/review/5481e695-a171-4276-a1c0-ba17c6d753c0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

AGUSTIN, Gordillo. **Princípios gerais de direito público**. Trad. de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

ALCÂNTARA JUNIOR, José Odva. Georg Simmel e o conflito social. **Revista Pós Ciências Sociais**. São Luís, v. 2, n. 3, jan./jun, p. 7-15, 2005. Disponível em: <http://www.periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/222>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. In. AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, p. 175-200, 2003.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANDRADE, A. C. A relação entre moral e direito em Kant. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [S. l.], n. 4, p. 65-79, 1998. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v0i4p65-79. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/68741>. Acesso em: 20 set. 2022

ATIENZA, M.; MANERO, J. R. Sobre princípios e regras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 01, p. 04-24, 13 out. 2017. <http://177.38.182.246/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/144>

ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 843-844, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BALDINE, Luciano. Reflexões sobre a negociação e a mediação para o Ministério Público. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 225-236, 2019.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATOLIK, Cristiane Conde. Conciliação. As técnicas e a nova política judiciária instituída pelo Novo CPC na Justiça Federa. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 441-444, 2018.

BENJAMIN, Walter. Para a crítica da violência. In: BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONFIGLI, Fiammetta; SCHWARTZ, Germano. **Jornadas de Junho?** Movimentos sociais e direito nas ruas de Porto Alegre. Canoas: Editora Unilasalle, 2017.

BRASIL tem um advogado para cada 190 habitantes: Há cerca de dez anos, era um para cada 321 cidadãos. **Migalhas** [Online], São Paulo, 15 out. 2019. Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF: Cartilha** [Online]. [S. L.]. 3. ed. 2012. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/cartilha_ccaf-indd.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **II pacto republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118/2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2014]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 – Pacto de San José da Costa Rica. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 de ago. 2020.

BRASIL. Ministério da educação. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior** – Cadastro e-MEC. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>. Acesso em 2 mar. 2022).

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-r-ces005-18/file>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília/ DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022

BRASIL. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, de 15 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, 2004. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/12/2004&jornal=1&pagina=9&totalArquivos=288>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022.

BRASIL: o maior complexo industrial de produção de bacharéis em direito. **Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. Disponível em: <https://www.direito.ufg.br/n/815-brasil-o-maior-complexo-industrial-de-producao-de-bachareis-em-direito>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRIGA entre irmãos via mensagens não gera dever de indenizar. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo** [online], São Paulo, 8 jan. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60034>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law). In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coeção** Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, p. 725-742, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas no Brasil. In: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo Machato, et al.. (Org.). **Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Prismas, v. 1, p. 333-346, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, v. 1, 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Dissertação (mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2008.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. **Revista CNJ**, Brasília, v 4, n. 2, jul./dez., 2020. ISSN 2525-4502 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/180>. Acesso em: 28 mar. 2022. Doi: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v4i2.180>.

CAIRO GONÇALVES, Cláudio. O princípio da consensualidade no estado democrático de direito - uma introdução. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 232, p. 105-114, Abr./Jun. 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45687/45064><https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45687/45064>. Acesso em: 15 ago 2022.

CALSING, Renata de Assis. A teoria da norma jurídica e a efetividade do direito. **NOMOS**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 289-300, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12143/1/2012_art_racalsing.pdf. Acesso em: 15 ago 2022.

CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. **Juízes de paz**: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. O valor atual do princípio da oralidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 21, p. 255-260, mar./2002. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/72376/40941>. Acesso em: 15 ago. 2022

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; GORSKI, Laís. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 377–421, 2017. DOI: 10.21527/2317-5389.2017.10.377-421. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/549> 2. Acesso em: 15 ago. 2022.

CARLOS, Helio Antunes. A atuação da defensoria no tratamento extrajudicial de conflitos de família: estudo de campo realizado na Defensoria Pública do estado do Espírito Santo no Núcleo de Serra/ES. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19822>. Acesso em: 28 mar. 2022

CARLOS, Hélio Antunes. **O microssistema de autocomposição**. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185621/pdf/21>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CARLOS, Helio Antunes; SILVA, Renan Sena. A necessária mudança na postura dos atores processuais na lógica da justiça multiportas. In.: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JR, Hermes (orgs.). **Temas de direito processual contemporâneo**. v. II. Serra: Editora Milfontes, 2019. Disponível: https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/temas_de_direito_processual_contemporaneo.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, p. 28.

CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Contribuições dos princípios do Processo Civil Transnacional ELI/UNDROIT para o princípio da cooperação no

CPC/2015. In. **Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31490>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. Campinas: Bookseller, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

COISA feia: Irmãos brigam na Justiça por causa de blusão de moletom no Paraná. **Migalhas** [Online], São Paulo, 30 mai. 2019. Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/303370/coisa-feia---irmaos-brigam-na-justica-por-causa-de-blusao-de-moletom-no-parana>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CRESPO, Mariana Hernandez. A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse. **5 U. St. Thomas L. J.** 665, 2008. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221. Acesso em: 28 mar. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**. v. 198, p. 227 – 236, ago. 2011. DTR\2011\2320. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522885/mod_resource/content/1/CUNHA%20Leonardo%20Carneiro%20da.%20Ser%C3%A1%20o%20fim%20da%20cate

goria%20condi%C3%A7%C3%B5es%20da%20a%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. A substancialidade constitucional a partir de Miguel Reale. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 3, out. 2012. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/477/465>. Acesso em: 28 mar 2022.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. In. AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, p. 29-98, 2004.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. Princípios, regras e proporcionalidade: análise e síntese das críticas às teorias de Ronald Dworkin e de Robert Alexy. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. v. 27, 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20425/30873>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DICIONÁRIO de Sociologia. Florianópolis: Repositório Institucional UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/praxis/482>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento**. v. 1. 22. ed., Salvador: Juspodvim, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito civil, parte geral e processo do conhecimento**. v. 1. 19. ed., Salvador: Juspodvim, 2017.

DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In.: **Revista de Processo**. v. 198, p. 213, ago./ 2011.

DIDIER JR., Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 197, jul./ 2011, p. 256 - 260 / **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 2, out./2011, p. 323 – 328. DTR\2011\1800. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522882/mod_resource/content/1/DIDIER%20JR%2C%20Fredie.%20Ser%C3%A1%20O%20fim%20da%20categoria%20condi%C3%A7%C3%A3o%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20%20Um%20elogio%20ao%20projeto%20do%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e Tutela adequada em litígios complexos: autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 37-66

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo, Malheiros Editores, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 3. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.

FERRAZ, Luciano. Termo de Ajustamento de Gestão (TAG): Do sonho à realidade. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. n. 27, set./nov. 2011, Salvador. Disponível:

https://www.academia.edu/download/50384276/TERMO_DE_AJUSTE_DE_GESTAO_-_RERE-27-SETEMBRO-2011-LUCIANO-FERRAZ.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade; KROHLING, Aloísio. Do paradigma racional à era da complexidade: as trilhas da ética na sociedade moderna. In. **Direito e Justiça Social**. Santa Cruz do Sul: Essere del Mondo, 2017. Disponível em: <<http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-direito-e-justica-social-ebook117.php>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Trad. Vitor de Paula Ramos. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2022. Disponível em: http://54.157.20.182/cdn/arquivos/jus1881_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

FRIEDE, Reis; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. Direito, religião e moral enquanto instrumentos de controle social. **Lex Cult Revista do CCJF**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 32-49, dez. 2017. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/3>>. Acesso em: 28 mar. 2022. doi: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v1n1p32-49>.

FUX, Rodrigo. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça. In.: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, p. 117-130, 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A Arbitragem nos Tribunais Estatais (10 Anos de Jurisprudência). In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes Temas da Atualidade - Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, v. 7, 2008.

GARCIA, Emerson. Conflitualidade imanente e resolutividade construída. In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9). 2. ed. Salvador: Juspodvm, p. 557-574, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 10, jul./dez., p. 13-19, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. 1. ed. Brasília, Gazeta Jurídica, 2016.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 21, n. 3, 2020. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **II pacto republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível**, ágil e efetivo. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

IRMÃO processa irmão por ofensas no WhatsApp. **Visão Oeste** [online], São Paulo, 9 jan. 2020. Cidades. Disponível em: <https://www.visaooeste.com.br/irmao-processa-irmao-por-ofensas-no-whatsapp/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

JUSTIÇA em Números. **Conselho Nacional de Justiça** [Online]. Brasília, 29 jul. 2022. Despesa e Força de Trabalho. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 29 jul. 2022.

JUSTIÇA em Números. **Conselho Nacional de Justiça** [Online]. Brasília, 29 jul. 2022. Gestão Judiciária: TJSP. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 29 jul. 2022.

KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. The Evolution of a Multi-Door Courthouse, **37 Cath. U. Law Review**, 577, 1988. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LIMA, G. V.; FEITOSA, G. R. P. Online Dispute Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, n. 50, p. 53-70, 5 set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.8360>. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 08 jan. 2021.

LORENCI, Matheus Belei Silva de; SILVA, Renan Sena; DUTRA, Vinícius Belo. “Justiça multiportas”: a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do Direito Internacional Privado. In. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19863>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LUNA, Sergio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa**: uma introdução. São Paulo: Educ, 2002.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Princípio da cooperação e processo civil do arco-íris: Onze exemplos para entender. **Jota**. 27 abr. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%c2%adiris-27042015>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MADUREIRA, Claudio Penedo. **Direito, processo e justiça**: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça. Dissertação (mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e

Econômicas, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/2693>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 3, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58879>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1448>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR, Hermes. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 272, out / 2017, p. 85 – 125. DTR\2017\5931. Disponível em: https://www.academia.edu/35461453/Formalismo_Valorativo_e_o_novo_Processo_Civil. Acesso em: 15 ago. 2022.

MAGALHAES, Joseli Lima. Jurisdição e processo em Giuseppe Chiovenda. In. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE**, jun. 2010. <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3501.pdf>.

MARZORATI, Osvaldo J. **Derecho de los negocios internacionales**. Buenos Aires: Astrea, 1993.

MAZZEI, Rodrigo (org.). **Código de Processo Civil do Espírito Santo**: breve notícia histórica texto legal. Vila Velha: Editora ESM (Eppur Si Muove), 2014.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. A importância da cláusula de mediação. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, p. 255-267, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.012. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/667/506>. Acesso em 13 ago. 2022

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prôt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. In.: **Revista de Processo**. v. 194, abr./ 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/3223922/Colabora%C3%A7%C3%A3o_no_processo_civil_como_pr%C3%AAt-%C3%A0-porter_Um_convite_ao_di%C3%A1logo_para_Lenio_Streck_-_Revista_de_Processo_194. Acesso em: 15 ago. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, S. B. L. C.; OLIVEIRA NETO, F. A. Acesso do consumidor à justiça: autocomposição como meio alternativo para resolução de conflitos através do procon. **Revista FIDES**, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/459>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor, Yandri; CARNEIRO, Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, p. 37-57, jul./dez, 2020. ISSN: 2359-5183. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/183>. Acesso em 28 mar. 2022;

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 9,n. 26, São Paulo, out. 1994. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/publicacoes-sp-2056165036/rbcs/211-rbcs-26>>. Acesso em 28 mar. 2021.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 29-36, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. Condições da ação. **Revista de Processo**, v. 64, p. 33, out. 1991. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 2, p. 179, out./2011. DTR\1991\293. Disponível em: <http://neryadvogados.com.br/blog/wp-content/uploads/2013/12/Nelson-Nery-23-Condi%C3%A7%C3%B5es-da-A%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre o Direito Fundamental à Jurisdição. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Org). **Constituição e Processo**. Salvador: Jus Podivm, p. 547-573, 2007.

OFFICE of the United Nations high commissioner for human rights. OHCHR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

OLIVEIRA, Thifani Ribeiro Vasconcelos de. **A mitigação do princípio da autonomia da vontade na mediação judicial à luz do código de processo civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22008>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PEIXOTO, R. O art. 26 da LINDB como cláusula geral para a realização da autocomposição pela Administração Pública: uma análise dos limites e possibilidades. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 67–92, 2021. Disponível em:

<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/241>. Acesso em: 18 set. 2022.

PEREIRA, Ana Célia Sampaio Dantas. **Inventário extrajudicial e a importância da desjudicialização para a sociedade**. 2020. Artigo (Especialização em Direito Processual Civil) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/793> Acesso em 20 ago. 2022.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma fundamental do Processo Civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 1, p. 101-124, jan./apr., 2018. ISSN 2191-1339. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/norma-fundamental-do-processo-civil-brasileiro-aspectos-conceituais-estruturais-e-funcionais-carlos-frederico-bastos-pereira>. Acesso em: 28 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revistas PGE**, v. 3, n. 6, 1996. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 15 ago. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, jul. 2018 DOI: 110.5433/2178-8189.2018v22n2p85. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/29893>. Acesso em: 15 ago. 2022.

POSCHER, Ralf. A mão de Midas: quando conceitos se tornam jurídicos ou esvaziam o debate Hart-Dworkin. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, ISSN-e 2175-2168, Vol. 10, Nº. 1, jan./abr. 2018, 2-13, p. 6. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6574499>. Acesso em: 15 ago. 2022

QUADRO da advocacia. **OAB** [Online]. Brasília, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 29 jul. 2022.

RAY, Larry; CLARE, Anne L. The Multi-Door Courthouse Idea: Building the Courthouse of the Future ... Today. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, v. 1, n. 1, 1985, 7-54. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1811/75850>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

RODOR, Fernanda Medeiros e Ribeiro. **Antecipação de provas e autocomposição**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2022. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_16225 DISSERTA%C7%C3O%20.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

RODRIGUES, Galtieri. Mãe processa filho que não fecha porteira de fazenda; juíza se revolta. **Folha de São Paulo** [online], São Paulo, 29 abr. 2021. Brasil. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mae-processa-filho-que-nao-fecha-porteira-de-fazenda-juiza-se-revolta>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

SAIKALI, Lucas Bossoni; CABRAL, Flávio Garcia. O termo de ajustamento de conduta como instrumento de consensualidade na improbidade administrativa. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas** (Brazilian Journal of Law Research), v. 2, n. 1, p. 27-52, 2021. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/14>. Acesso em 20 ago. 2022.

SANTIAGO, Hiasmine; SILVA, Renan Sena. Metodologia ativa no processo de ensino-aprendizagem da teoria do conflito: a identificação dos conceitos de espiral conflito, conflitos construtivos e destrutivos aplicados no filme "História de um casamento". In.

Anais XV Congresso Direito UFSC [livro eletrônico]: mostra de pesquisa. FALAVIGNO, Chiavelli Facenda (Coord.). 1. ed. Florianópolis, SC: Cento Acadêmico XI. Fevereiro, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/80072874/Anais_XV_Congresso_vers%C3%A3o_final. Acesso em: 15 ago. 2015.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes Temas da Atualidade** - Mediação, arbitragem e conciliação (v. 7). Rio de Janeiro: Forense, 2008, 17-37.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de Processo Civil**, vol. 1, tomo 1: processo de conhecimento. 8. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta "onda" de acesso à justiça**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Santa Cruz do Sul, 2021.

STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 9, p. 1283 – 1299, out./2011. DTR\2011\1246.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, ANO.

ULISSES, Claudya Celyna de Araújo Neves. **Análise da eficiência da plataforma virtual consumidor. gov. br como ferramenta de desjudicialização dos conflitos consumeristas**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-graduação em Direito, Poro Alegre, RS, 2021. Disponível em:

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10788>. Acesso em: 15 ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Direito. **Apresentação** – Bem-vindo ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDIR) da Ufes. Disponível em: <<https://direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

WATANABE, Kazou. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018.

WEISMAN, Martin C. Med-Arb: The Best of Both Worlds. **Dispute Resolution Magazine**, Spring, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/ViewImageLocal?handle=hein.journals/disput19&div=42&collection=&method=preview&ext=.png&size=3>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Nota à 2ª edição. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 9 – DIDIER JR., Fredie (Coor. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. Salvador, Juspodivm, 2021.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 237–253, 2012. DOI: 10.14210/nej.v17n2.p237-253. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 8 set. 2022.